

"Documentos relativos ao Índio brasileiro" (1500 - 1822)

DEBORA MARIA CARREIRO NAUD

1 Nota Explicativa.

2 Índice dos Documentos

NOTA EXPLICATIVA

Contemplada, em 1969, com bolsa de estudos da Fundação Calouste Gulbenkian, para um trabalho de pesquisa sobre o Índio Brasileiro (período de 1500 a 1822), investi-guei, sob a orientação do Sr. Dr. Antônio da Silva Rêgo (Presidente do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos e Catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina), uma série de do-cumentos sobre o assunto, existentes no Ar-quivo Histórico Ultramarino e na Sociedade de Geografia de Lisboa.

Tal documentação foi recolhida com a fi-nalidade de servir de subsídio a trabalho de tese sobre o Índio Brasileiro, tema sobre o qual já investigara, no Brasil, documentos existentes no Arquivo do Senado Federal, em Brasília, relativos a um Plano Geral de Civilização dos Índios (Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraíba do Norte, Ceará, Mi-nas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Piauí), informações sobre a Civilização dos Índios, remetidas à Comissão de Estatística da Câ-mara, por ordem de Sua Majestade o Impe-rador, no ano de 1827.

Não existindo, até o momento, obra que se ocupe em conjunto do problema, e, exi-gindo o tema que escolhi trabalho de longa execução, o que me impedem as atuais cir-

cunstâncias, resolvi preparar os documentos em meu poder para publicação.

Com tal resolução, penso, em vista da prorrogação da bolsa de estudos que me foi concedida pela Fundação Calouste Gulbenkian, obedecer aquêlé princípio pelo qual temos o dever da responsabilidade dentro da vida e da sociedade em que vivemos.

A publicação dos documentos em questão faz jus, igualmente, ao apoio que tive a honra de merecer do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, do Itamarati e da Mesa do Senado Federal que autorizou meu afastamento do País.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

Constitui êste Arquivo manancial riquís-simo que abriga uma quantidade imensa de documentos manuscritos, muitos inéditos, coleções de leis, catálogos de mapas etc., re-lativos ao Brasil e ao Ultramar Português.

Grande parte desta documentação não está ainda catalogada e se encontra em cai-xas que indicam somente a que terra ou província se refere o documento.

A documentação catalogada, relativa ao Brasil, está referida pela obra de Castro e Almeida, "Inventário dos Documentos Rela-tivos ao Brasil", que consta de 6 volumes.

Com base na obra de Castro e Almeida, copiei o seguinte:

1. documentos referidos pelos volumes I e II, concernentes à Bahia, relativos a Índios e ao Conselho Ultramarino na Bahia;
2. documentos referidos pelo volume VI, concernentes ao Rio de Janeiro, igualmente relativos aos Índios. Alguns documentos, por tratarem de outros assuntos, não foram copiados na íntegra, mas trazem, junto ao número respectivo, a indicação correspondente ao que tratam.

Quanto a São Paulo, existe documentação extensíssima, referida pelo "Catálogo de Documentos sobre a História de São Paulo", elaborado por ordem do governo português e publicado pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em comemoração ao IV centenário da fundação de São Paulo.

A documentação referente a Goiás, Minas Gerais, Província de São Pedro do Rio Grande do Sul e outras não está ainda catalogada, sendo necessário examinar os documentos soltos de cada capitania, e que constam de grande quantidade de maços e caixas.

A título de orientação, alguma documentação relacionada nos Inventários, não catalogada, é a seguinte:

CAIXAS E MAÇOS DE DOCUMENTOS SOLTOS — BRASIL:

Pará: maços de 1 a 58, que compreendem o período de 1750 a 1807, e ainda 6 maços de documentos sem número de ordem.

Pernambuco: maços de 1 a 129, que compreendem o período de 1750 a 1834, e ainda 13 maços de documentos sem número de ordem.

Rio Negro: maços de 1 a 13.

São Paulo: maços de 17 a 35, que compreendem o período de 1750 a 1822, e ainda 11 maços de documentos sem número de ordem.

Ceará: 5 maços, que compreendem o período de 1720 a 1823.

Plauí: 9 maços, que compreendem o período de 1753 a 1802.

Maranhão: maços de 1 a 54 e mais 8 maços sem número de ordem.

Mato Grosso: 16 maços, que compreendem o período de 1748 a 1822.

Minas Gerais: 36 maços, compreendendo de 1734 a 1807.

SOCIEDADE DE GEOGRAFIA DE LISBOA

Na Sociedade de Geografia procurei ver a legislação existente a respeito do Índio, da qual extrai o seguinte:

1. Legislação Antiga, 1446/1754, Boletim do Conselho Ultramarino, Lei de 1570;
2. Idem, Alvará de 1609;
3. Idem, Alvará de 1611;

Procurando facilitar a consulta dos documentos copiados em Lisboa, entretanto, estabeleci a sua divisão em duas partes:

Da primeira, constam os documentos relativos à Bahia e ao Rio de Janeiro, copiados no Arquivo Histórico Ultramarino.

Da segunda, constam os documentos mimeografados (Códices, Alvarás, Instruções Régias) e demais legislação referente a Índios, no Arquivo Histórico Ultramarino e na Sociedade de Geografia.

A terceira parte deste trabalho compreende os documentos copiados no Arquivo do Senado Federal, em Brasília.

ÍNDICE

I

Documentos relativos à Bahia, referidos no volume I e II dos Inventários de Castro e Almeida:

1. Documentos números 348 e 350, relativos à construção das igrejas das cidades da Bahia, Pernambuco, São Sebastião do Rio de Janeiro, Estado do Maranhão, Grão-Pará, Bispado de Goa e Arcebisado Primaz do Oriente, Arcebisado de Cranganor e Serra, Bispado de Cochim, Bispado de Meliapor ou São Thomé, Bispado de Pekim, Bispado de Málaga, Bispado de Macau, Ilha de Santiago de Cabo Verde, Ilha de São Thomé, Reino de Angola. Data: 8 de julho de 1738. Assinatura: Manoel Caetano Lopes de Laure.

2. Documento n.º 2.677 (Anaxós), anexo ao número 2.666, à página 55, relativo à Freguezia de São João Baptista do Jerimuaço do Sertão de Cima, do Arcebisado da Bahia.

3. Documento n.º 2.666 (com vários anexos): Lista das informações e disposições que, pela frota de 1757, se remeteu ao Arcebisado da Bahia dos Vigários dele mandadas dar pelo Reverendíssimo Arcebispo

em cumprimento das ordens de S. M. Fidelíssima, expedidas pela sua Secretaria de Estado do Ultramar, no ano de 1755.

4. Documento n.º 2.717 (anexo ao doc. n.º 2.666), referente à Freguezia de São Boaventura de Poxim. Data: 20 de janeiro de 1756. Assinatura: Roberto de Brito Gramacho.

5. Documentos números 3.966/4.000, referentes a: 1) relações de índios que necessitam de pároco, inseridas em carta assinada pelo Arcebispo da Bahia, e datada de 29 de janeiro de 1759; 2) necessidade de pároco e reparos na capela de São José do Rio das Contas. Data: 27 de outubro de 1758. Assinatura: Félix da Costa Pereira; 3) informação assinada por E. Barnabé de Tebaldo, Pref. dos Missionários Capuchinhos Italianos no Hospício da cidade da Bahia. Data: 20 de dezembro de 1758.

6. Documentos n.ºs 4.255-6: papel em que o Tribunal mostra quais são os parágrafos do Diretório, que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-Geral do Grão-Pará e Maranhão, para o regime e registro dos índios daquelas Capitânicas, que se podem aplicar aos deste Estado em resposta da carta de ofício da Secretaria dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos. Data: 3 de fevereiro de 1759.

7. Conselho Ultramarino na Bahia:

a) Documento n.º 3.632: carta de El Rei ao Conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha, referente à Bula de Benedito XIV. Data: 8 de maio de 1758.

b) Documento n.º 3.633: Alvará com força de lei, baseado na Bula de Benedito XIV. Data: 8 de maio de 1758.

c) Minuta. Documento n.º 3.644: de El Rei ao Conde dos Arcos. Data: 8 de maio de 1758.

d) Documento n.º 3.635: de El Rei ao Conde dos Arcos. Data: 8 de maio de 1758.

e) Documento n.º 3.636: de El Rei ao Conde dos Arcos. Data: 8 de maio de 1758.

Documentos referidos no II Volume dos Inventários de Castro e Almeida:

8. Documento n.º 6.525, trata de diversas petições. Data: 1.º de setembro de 1681.

9. Documento n.º 6.429/30. Trata de relatório sobre diversas povoações. Data: 8 de janeiro de 1704. Assinatura: Thomé Couceiro de Abreu.

10. Documento n.º 9.119/121: relatório sobre visitas a igrejas. Data: 25 de setembro

de 1732. Assinatura: Lourenço Vaz Preto Montalva.

11. Documento n.º 9.492: carta do Desembargador Ouvidor da Capitania de Pôrto Seguro, pedindo substituto. Data: 27 de julho de 1777.

12. Documento n.º 9.493: relatório de atividades do Ouvidor da Capitania de Pôrto Seguro, durante o período de 3 de maio de 1767 até fins de julho de 1777.

13. Documento n.º 9.494: instruções para o governo dos índios da Capitania de Pôrto Seguro, tomando por base o Diretório dos Índios do Grão-Pará. Assinatura: Joseph Xavier Machado, Ouvidor da Comarca de Pôrto Seguro.

Documentos relativos ao Rio de Janeiro, referidos no volume VI dos Inventários de Castro e Almeida:

1. Documento n.º 373: do Conselho em Lisboa, sobre notícias diversas a respeito de índios, sua administração e escravização. Data: 13 de janeiro de 1645. Assinatura: José Marques Galvão de Montalvão e outros.

2. Documento n.º 398: sobre a liberdade dos índios. Do Conselho. Data: 26 de dezembro de 1645.

3. Documento n.º 1.218: petição a uma provisão assinada pelo Conde de Atonguia, com referências às entradas no sertão de Fernão Dias Paes.

4. Documento n.º 1.348: do Conselho sobre petição feita pelo Visconde de Aseca. Data: 4 de julho de 1678.

5. Documento n.º 1.365: do Conselho, sobre petição do Padre Francisco de Mattos da Companhia de Jesus. Data: 17 de janeiro de 1679.

6. Documento n.º 1.895: carta de D. Francisco Naper de Lencastro, proveniente de Colônia. Data: 20 de janeiro de 1694.

7. Documento n.º 1.896: carta assinada por D. Francisco Naper de Lencastro, proveniente de Colônia. Data: 29 de janeiro de 1694.

8. Documentos n.ºs 1.897 e 1.898: cartas de D. Francisco Naper de Lencastro, pedindo socorros à Colônia, devido à extraordinária seca havida no ano anterior. Data: 29 de janeiro de 1694.

9. Documento n.º 1.980: parecer do Conselho sobre as dificuldades de sustentar determinada povoação, indicada no documento seguinte, datado de 31 de outubro de 1694.

10. Documento n.º 1.981: notícias utilíssimas à Coroa de Portugal. Sem assinatura.

Trata das vantagens do povoamento de uma terra chamada Vacaria, entre o Rio Grande e o Rio Paraguai.

11. Documento n.º 2.506 (pasta com 2 documentos): do Conselho, com a consideração da Junta das Missões para as côngruas dos missionários das aldeias dos índios de São Paulo e do que necessitam os missionários da província de Santo Antônio para a igreja da aldeia dos Aitacazes. Data: 17 de janeiro de 1701.

12. Documento n.º 2.510 (pasta com 6 documentos): mesmo assunto do documento anterior. Contém cartas do Governador Arthur de Sá e Menezes. Data: 1700.

13. Documentos n.ºs 2.617/23 (vários assuntos), sendo o último uma cópia de carta do Governador da Nova Colônia, Sebastião da Veiga Cabral. Data: 18 de março de 1702.

14. Documento n.º 3.580: do Conselho, com parecer sobre carta enviada pelo Governador da Nova Colônia do Sacramento, Manoel Gomes Barbosa. Data: 3 de setembro de 1718.

15. Documento n.º 5.557/61: vários requerimentos a respeito de contratos de dízimos na Alfândega do Rio de Janeiro.

16. Documentos n.ºs 6.039/41: sobre concessão de sesmaria a Domingos Vieira da Costa.

17. Documentos n.ºs 6.042/43: tratam dos prejuízos causados aos índios católicos em relação às suas terras. Data: 1729.

18. Documentos n.ºs 2.418/2.433: administração dos índios. Data: 1699.

19. Documento n.º 2.424: nomeação do capitão da tropa de cavalos da Nova Colônia do Sacramento. Parecer do Conselho, com data de 18 de dezembro de 1700.

20. Documentos n.ºs 2.425/26: do Conselho, sobre queixas contra D. Francisco Naper de Lencastro. O último documento consta de carta assinada pelo Governador Arthur de Sá e Menezes. Data: 19 de maio de 1700.

21. Documentos n.ºs 2.431/32: Junta das Missões, sobre o que escreveu o Procurador-Geral da Província e Convento de Santo Antônio, do Rio de Janeiro, das Missões que mandou fazer e do que é necessário para a igreja dos goitacazes. Data: 1700.

22. Documento n.º 2.433: parecer do Conselho sobre a consulta anterior. Data: 29 de dezembro de 1700.

23. Documento n.º 169/170: Procurador dos índios, sobre vaga do cargo.

II

CÓDIGES, ALVARÁS, INSTRUÇÕES RE-
GLIAS e demais legislação relativa aos
índios:

Arquivo Histórico Ultramarino

Códices 465 e 1.214:

1. Regimento e leis sobre as Missões do Estado do Maranhão e Pará e sobre a liberdade dos índios. Ano de 1724. Ordem porque se mandou imprimir o Regimento. Data: 23 de março de 1722.

2. Regimento e leis das Missões do Estado do Maranhão e Pará. O Bispo Frei Manoel Pereira o fez escrever. Data: 21 de dezembro de 1696.

3. Traslado de outro Alvará de Sua Magestade que Deus Guarde, sobre as declarações das leis sobre os índios. Data: 22 de março de 1698.

4. Traslado de outro Alvará de Sua Magestade que Deus Guarde, sobre os resgates. Data: 28 de abril de 1688.

5. Traslado de outro Alvará de Sua Magestade que Deus Guarde, sobre o pau cravo, que é em forma de lei. Data: 22 de março de 1688.

6. Traslado de outro Alvará de Sua Magestade que Deus Guarde, sobre a falsidade dos novelos. Data: 23 de março de 1689.

7. Traslado de outro Alvará de Sua Magestade que Deus Guarde, sobre o que concede aos senhores de engenho deste Estado não sejam obrigados a servir na Câmara. Data: 21 de abril de 1688.

8. Traslado de Alvará porque Sua Magestade ordena se tirem por forros os escravos feitos contra a sua Lei de Resgates. Data: 6 de fevereiro de 1691.

9. Traslado de uma carta de Sua Magestade que Deus Guarde, aos oficiais da Câmara, do ano de 1700, sobre as estradas do sertão em que permite se façam os resgates na forma de sua lei. Data: 20 de novembro de 1699.

10. Traslado de um Alvará de Sua Alteza para os Reverendos Padres de Santo Antônio. Data: 16 de julho de 1675.

11. Traslado de um Alvará de Sua Alteza para os governadores não terem culturas, nem fábrica de fazenda. Data: 31 de março de 1680.

12. Traslado de outro Alvará de Sua Alteza para não comerciarem os governadores ou ministros. Data: 27 de fevereiro de 1673.

13. Capítulo do Alvará de Sua Majestade, sobre os resgates dos escravos, expedido de Lisboa. Data: 24 de abril de 1688.

14. Carta de Sua Majestade em que o dito Senhor derroga e altera parte do disposto no Capítulo do Alvará. Data: 2 de maio de 1707.

15. Traslado de tódas as Provisões, Alvarás e Cartas em que se contém as resoluções sobre o bom governo dos índios e Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, Procurador-Geral da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão, em 16 de outubro de 1721. Consta de 7 ordens registradas na Secretaria do Conselho Ultramarino até a data em questão.

16. Traslado das cartas de Sua Majestade ao Governador do Estado do Maranhão no ano de 1702, contendo várias resoluções reais sobre o bom governo e administração dos índios das Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, da Companhia de Jesus, Procurador-Geral dos Colégios e Missões do Maranhão.

17. Alvará em forma de lei, de 4 de abril de 1755.

18. Lei de D. Joseph, de 6 de junho de 1755.

19. Alvará com força de lei, de 7 de junho de 1755.

20. Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Data: 1758.

21. Carta de D. Frei Miguel de Bulhões, da Ordem dos Pregadores, Bispo do Grão-Pará, aos Irmãos Arcebispos e Bispos do Brasil e de outros domínios, incluindo a Bula de Benedicto Papa XIV. Data: 29 de maio de 1757.

22. Alvará com força de lei, de 8 de maio de 1758.

23. Alvará de lei, de 24 de outubro de 1764.

24. Provisão, de 18 de janeiro de 1765.

SOCIEDADE DE GEOGRAFIA

Legislação Antiga, 1446 — 1754:

1. Lei sobre a liberdade dos gentios das terras do Brasil, de 1570.

2. Alvará em que se determinou que por ser contra o Direito Natural o cativo, não pudessem cativar-se os gentios do Brasil. Data: 30 de julho de 1609.

3. Alvará em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos gentios do Brasil. Data: 1611.

III

DOCUMENTOS EXISTENTES NO ARQUIVO DO SENADO FEDERAL, EM BRASÍLIA

Informações relativas à civilização dos índios (Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraíba do Norte, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Piauí).

1. Ofício remetido à Comissão de Estatística. Data: 7 de maio de 1827.

Espírito Santo:

2. Informe sobre a índole, costumes e inclinação dos índios selvagens. Procedência: Vitória. Data: 4 de agosto de 1826. Assinatura: Ignacio Acioli de Vasconcelos.

3. Exame sobre o estado dos aldeamentos do Rio Doce. Procedência: Vitória. Data: 19 de janeiro de 1826. Assinatura: Manoel de Moraes Coutinho.

4. Informação sobre o Rio Doce e Juparanã. Procedência: Vitória. Data: 13 de março de 1826. Assinatura: Ignacio Acioli de Vasconcelos.

Goiás:

5. Relatório sobre os índios da região. Procedência: Cidade de Goiás. Data: 30 de agosto de 1826. Assinatura: Caetano Maria Lopes Gama.

Paraíba do Norte:

6. Informe sobre os índios da região. Procedência: Paraíba do Norte. Data: 26 de setembro de 1826. Assinatura: Alexandre Francisco de Seixas Machado.

Ceará:

7. Informe sobre os índios da Província. Procedência: Fortaleza do Ceará. Data: 3 de novembro de 1826. Assinatura: Antônio Sales Nunes Besford.

Minas Gerais:

8. Ofício ao Visconde de Caethé. Procedência: São João. Data: 7 de março de 1827. Assinatura: Francisco de Paula de Almeida Albuquerque.

9. Informação sobre os índios da região. Procedência: Vila de Barbacena. Data: 29 de janeiro de 1827. Assinatura: Joaquim Roiz de A. Oliveira.

10. Noções sobre a civilização dos índios. Procedência: Uberaba. Data: 2 de outubro de 1826. Assinatura: Anthonio da S. Oliveira.

11. Ofício assinado pelo Visconde de Congonhas do Campo, dirigido ao Visconde de São Leopoldo. Data: 12 de junho de 1827.

12. Ofício assinado pelo Barão de Caethé e dirigido a José Fernandes Pinheiro. Procedência: Imperial Cidade de Ouro Preto. Data: 8 de abril de 1826.

13. Ofício assinado pelo Tenente Coronel Guido Thomaz Marlière. Procedência: Quartel Geral de Guido Walol. Data: 28 de agosto de 1826.

14. Ofício assinado por Guido Marlière. Procedência: Retiro. Data: 15 de dezembro de 1826.

15. Reflexões sobre os índios da Província de Minas Gerais, março de 1826. Procedência: Quartel Central do Rerito. Data: 7 de março de 1826. Assinatura: Thomaz Guido Marlière, Tenente Coronel e Diretor Geral.

16. Memória dirigida ao Barão de Caethé, Presidente da Província de Minas Gerais, por Guido Thomaz Marlière. Procedência: Retiro. Data: 14 de dezembro de 1825.

17. Memória sobre os índios Botocudos por Guido Thomaz Marlière. Procedência: Quartel Geral do Retiro. Data: 25 de julho de 1825.

18. Ofício ao Visconde de São Leopoldo. Procedência: Cidade de Ouro Preto. Data: 31 de maio de 1827. Assinatura: Francisco Pereira de Santa Apolonia.

19. Informação dirigida ao Vice-Presidente de Minas, Francisco Pereira de Santa Apolonia, pelo Frei José da Santíssima Trindade, Bispo. Procedência: Mariana. Data, 28 de agosto de 1826.

20. Ofício dirigido ao Vice-Presidente da Província, Francisco Pereira de Santa Apolonia, por José Luiz de Andrada. Procedência: Vila de Sabará. Data: 2 de outubro de 1826.

21. Extrato de uma Memória Inédita de M.L. Linoir sobre o caráter, índole e costumes dos botocudos. Sem data e sem assinatura.

São Paulo:

22. Ofício dirigido ao Visconde de São Leopoldo, contendo informações sobre os índios da Província. Procedência: São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Visconde de Congonhas do Campo.

23. Resposta a ofícios do capitão Antônio da Rocha Louves, comandante da Povoação e Destacamento de Guarapuava, datados de 8 de março e de 20 de maio de 1827. É assinada por Joaquim Floriano de Toledo. Procedência: Palácio do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827.

24. Recomendação do Presidente da Província sobre cumprimento das providências já dadas aos senhores Vigário e Diretor da Nova Colônia de Guarapuava. Procedência: Palácio do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Joaquim Floriano de Toledo.

25. Determinações do Presidente da Província ao Ouvidor da Comarca de Itu. Procedência: Secretaria do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Joaquim Floriano de Toledo.

26. Cópia de Ofício. Procedência: Palácio do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Joaquim Floriano de Toledo.

Pernambuco:

27. Noções sobre a índole, costumes e inclinações dos índios. Procedência: Cidade do Recife de Pernambuco. Data: 5 de abril de 1827. Assinatura: José Carlos Mairink da Silva Ferrão.

28. Informações sobre os índios da Província. Procedência: Olinda. Data: 16 de setembro de 1826. Assinatura: Bispo Governador Episcopal de Pernambuco.

29. Ofício com noções sobre a civilização dos índios. Procedência: Vila de Iguaçu em Câmara. Data: 10 de outubro de 1826. Assinatura: Cosme Joaquim da Fonseca Galvão e outros.

30. Observações a respeito dos índios da Província, dirigidas ao Vice-Presidente da Província de Pernambuco. Assinatura: Manoel Faria.

Piauí:

31. Ofício dirigido ao Visconde de São Leopoldo, assinado pelo Visconde de Congonhas do Campo. Procedência: Paço. Data: 31 de maio de 1827.

32. Ofício dirigido ao Visconde de São Leopoldo, Ministro e Secretário dos Negócios do Império. Procedência: Oeiras do Piauí. Data: 22 de março de 1827. Assinatura: Barão de Parnaíba.

33. Informação respectiva aos índios da Nação Xerentes pelo Coronel e Comandante José da Cunha Lustosa. Procedência: Quartel de Parnaíba. Data: 6 de fevereiro de 1827.

34. Informação dada por Domingos Dias Soares, filho do ex-conquistador de índios Jozé Dias Soares sobre o selvagem Pimenteira. Procedência: Oeiras do Piauí. Data: 22 de março de 1827. Assinatura: Barão de Parnaíba.

Documentos relativos à Bahia

DOCUMENTOS N.ºs 348 — 350:

**Cidade de Salvador da
Bahia de Todos os Santos**

Foi ereta a igreja da cidade da Bahia em catedral em o ano de 1551 pelo pontífice Julio 3.º e o seu primeiro Bispo foi D. Pedro Fernandes Sardinha e no ano de 1676 foi elevada a metropolitana por João XXI, sendo-lhe sufragantes os Bispados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Angola e São Tomé.

Tem o arcebispado da cidade da Bahia de cõgrua anual pelas *Provisões* que se despedem pelo Conselho Ultramarino 4000 cruzados, entrando nesta quantia 80 para esmolas, 20 para um Pregador, cem mil réis para o Provedor e Vigário Geral da mesma cidade e outros 100 para o da Paraíba que será letrado e 10 para o mestre das cerimônias e assistência dos pontificais.

Na fôlha devida da Bahia vem a adição ao arcebispado em 210 por onde deve pagar-se-lhe os 4.000 cruzados de cõgrua livres para este arcebispado e os 310 das despesas acima referidas mas não acho ordem ou provisão para que se lhes fizesse este assentamento dos ditos 310 que demais se lhe pagam além dos 4.000 cruzados.

A ajuda de custo que se deu ao último arcebispo D. Luis Alves de Figueiredo foi de um cento dos pagos nesta cõrte, havendo sido a de seus antecessores da mesma quantia paga na cidade da Bahia.

Tem mais todos os arcebispos e bispos Ultramarinos por ajuda de custo a tripartida do rendimento da Sé vacante para ajuda de compor a sua casa, repartindo-se o dito

rendimento uma parte para as Bulas, outra para o Bispo, outra para as obras da Sé.

Tem de rendimento incerto segundo as informações particulares que tomei 6 ou 7 mil cruzados cada ano das pensões impostas nos officios que provê, e algumas multas e das visitas.

Há na cidade da Bahia um colégio da Companhia e casa de noviciado, dois conventos de São Bento, um dentro da cidade e outro fora dela junto à barra. Há mais os conventos seguintes: do Carmo, de Freiras Carmelitas Descalços e de Augustos Descalços e um de Barbadinhos italianos, e de nôvo um hospício de Dominicós com sua ordem Terceira estabelecida: há mais um convento de freiras de Santa Clara, estão-se edificando mais dois conventos com licença de V.M.

No mesmo arcebispado há ainda várias vilas, alguns conventos. Na Cachoeira o seminário de Belém, fundação de religiosos da Companhia, convento dos Freis do Carmo e São Bento, porém são conventos pequenos e lá estão pelo sertão muitas aldeias e residências por tôda a costa em que assistem religiosos com subordinação aos conventos da cidade.

O clima do Brasil é ordinariamente muito sadio e o seu terreno mui fértil ainda que não em tôdas as partes pelos grandes areais e terras alagadiças que tem e mui difficiloso ser visitado de qualquer dos seus Prelados, pela grande vastidão de terra que comprehende cada um dos seus bispados.

Do que gasta cada um dos bispos na sua diocese me não consta e me parece não

gastarão nada por ser feita a despesa da Fábrica (?) da mesma Sé e de todos os ministros pela Fazenda Real na fôlha de *Porém* consta-me darem muitas esmolas e fazerem muitas obras pias que certamente excedem a sua cóngrua.

Pernambuco:

Foi ereta a igreja de Pernambuco em cathedral pelo pontífice João XXI em o ano de 1876 e o seu primeiro Bispo foi D. Estevão B. de Figueiredo.

Tem o bispado desta capitania de cóngrua anual 2.000 cruzados que se lhe estabelecram por provisão de 9 de abril de 1707 e outros 2.000 cruzados se acrescentaram com a declaração do fato em que V.M. não ordenasse o contrário, 80 para esmolas e 120 réis para as cóngruas de seus officios em que me parece entrar o Provisor e o Vigário Geral.

Tem de rendimento incerto segundo informações prestadas que tomei 3.000 cruzados pouco mais ou menos.

A ajuda de custo que se deu ao último Bispo D. Frei José Fialho foi de um conto de réis pago nesta côrte na mesma forma que se havia praticado com seu antecessor.

Tem mais o dito Bispo por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante repartindo-se o dito rendimento uma parte para as Bulas, outra para o Bispo e outra para as obras da Sé.

Há na capitania de Pernambuco assim como na Vila de Recife e capitania da Paraíba colégios, e casas da Companhia de Jesus, conventos de carmelitas calçados e de religiosos franciscanos, de São Bento, de carmelitas reformados e casa dos padres de São Felipe Neri e todos estes religiosos tem aldeias e missões em todo o Bispado de Pernambuco que é mui dilatado.

O clima desta capitania é ordinariamente sadio porém padeceu antigamente terríveis epidemias. O seu país é extremamente fértil e cheio de muitos e bons engenhos e os seus campos e os da Paraíba e Ceará dão grande cópia de gados vacum e cavalares.

Do que gasta cada um dos bispos na sua diocese me refiro ao que já disse do arcebispo da Bahia.

Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro:

Foi elevada a igreja da cidade do Rio de Janeiro à cathedral no ano de 1876 pelo pontífice João XXI e o seu primeiro bispo foi D. Miguel Pereira.

Tem este bispado de cóngrua anual um conto de réis, entrando nesta quantia 80 para esmolas e 120 para a cóngrua de seus officios.

Tem mais além do referido conto de réis 60 que se pagam anualmente ao vigário geral e outros 60 ao provisor. Tem de rendimento incerto nove ou dez mil cruzados cada ano segundo as informações prestadas que tomei.

A ajuda de custo que se deu ao último bispo D. Frei Antonio de Guadalupe, foi de um conto de réis pagos nesta côrte.

Tem mais os ditos bispos por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante, repartindo-se o dito rendimento uma parte para as Bulas, outra para o bispo e outra para as obras da Sé.

Na cidade do Rio de Janeiro há colégios da Companhia de Jesus, convento de carmelitas calçados, de franciscanos, de capuchos e de São Bento e de todos estes religiosos há conventos na cidade de São Paulo, na vila de Santos e na capitania do Espírito Santo.

Na Ilha Grande e na Ilha de São Sebastião, Taubaté Mogi tudo do mesmo bispado do Rio de Janeiro, há conventos de São Francisco ainda que menos numerosos e na Nova Colônia do Sacramento há casa da Companhia de Jesus como também em Porto Seguro que no espirital pertence ao bispado do Rio de Janeiro e no temporal ao governo da Bahia e em todo o bispado do Rio de Janeiro há muitas aldeias e residências em que assistem religiosos e nas mais delas padres da Companhia.

O clima do Rio de Janeiro é o mais excelente de todo o Brasil como também o de todas as capitancias que compreendem este grandíssimo bispado exceto no nôvo descobrimento das minas dos Goyás chamado dos Tocantins em que houve uma epidemia mui sensível a peste.

O seu terreno é fertilíssimo e mui abundante de todos os gêneros comestíveis e produz a grandíssima cópia de ouro e diamantes e mais pedras preciosas que continuamente estão entrando neste Reino com inveja de todas as nações.

O que gasta cada um dos bispos na sua diocese me refiro ao que já disse do arcebispo da Bahia.

Estado do Maranhão

Foi ereta a igreja da cidade de São Luís do Maranhão em cathedral no ano de 1876 pelo Sumo Pontífice João XXI, sendo seu

primeiro Bispo D. Frei Antônio desta que não chegou apossar aquêlê estado. O segundo na ordem mór o Vigário que a êle passou foi D. Gregorio dos Anjos.

Tem o bispado do Maranhão de cõngrua um conto de réis entrando nesta mesma quantia 80 réis para esmolas e 120 para as cõngruas de seus officios em que parece entra o Provisor e Vigário Geral que certamente tem.

Poderão ter de rendimento muitos 200.

A ajuda de custo que se deu ao último bispo D. Frei José Delgarte foi de 400 pagos nesta cõrte com a declaração de que não fazia exemplo.

Tem mais o referido bispo por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante na forma referida nos mais bispados.

Na cidade do Maranhão há 4 conventos: um dos religiosos de N. S. do Carmo, outro dos capuchos da Provincia da Conceição, outro de religiosos de N. S. das Mercês e o colégio da Companhia de Jesus com estudantes de latim e filologia, e teologia.

O clima da capitania do Maranhão é mui temperado e sumamente sadio e o seu terreno produz uma grande cõpia de algodão, e os campos do Piauí que lhe são anexos, produzem uma grandíssima cõpia de gados vacum e cavalari.

De que gasta cada um dos seus bispos na sua diocese me refiro ao que já disse do arcebispo da Bahia.

Grão Pará

Foi ereta a igreja da cidade do Pará em catedral em o ano de 1720 pelo pontífice Clemente XI e o seu primeiro bispo foi D. Frei Bartolomeu do Pilar.

Tem êste bispado de cõngrua um conto de réis entrando nesta quantia 80 réis para as esmolas e 120 réis para cõngruas de seu officio, em que entra o Provedor e Vigário Geral e os 800 réis que fica vencendo o dito arcebispo lhe são pagos a metade nos frutos da terra que correm por moeda no Estado do Maranhão e a outra metade paga-se-lhe em dinheiro na Bahia pela fõlha eclesiástica.

O rendimento incerto poderá ser de 200, pouco mais ou menos cada ano se os bispos se absterem de mandar carro às colheitas das drogas do sertão, e outros modos de adquirirem e quando se não abstenham poderá render cada ano 4 mil cruzados pouco mais ou menos.

Deu-se de ajuda de custo ao dito Bispo 3 mil cruzados para os ornatos de sua casa por ser o primeiro que foi para aquêlê bispado com declaração que o que se comprasse com os ditos 3 mil cruzados ficaria para a missa, e seus sucessores.

Teve mais 4.000 de empréstimo por conta das suas cõngruas. Tem mais o Bispo que lhe suceder para ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida de rendimentos da Sé vacante na forma já referida.

Tem a cidade do Pará 6 conventos, 3 de capuchos das três provincias de Santo Antônio da Piedade e da Conceição e os outros três do Carmo, das Mercês e da Companhia.

O clima é igual ao do Maranhão e produzem as suas terras os preciosos gêneros de cacau, cravo, salsa, café, chá igualmente abundante de todos os gêneros comestíveis.

Do que gasta cada um dos bispos na sua diocese me refiro ao que já disse na Bahia. Secretaria, 7 de julho de 1738.

Bispado de Goa e Arcebispo Primás do Oriente

A Sé de Santa Catherina de Goa foi ereta em bispado pelo Papa Paulo III no ano de 1534; foi o seu primeiro Bispo D. Francisco de Melo, filho de Manoel de Melo, Reposteiro Mór do Sereníssimo Senhor Rei Dom João o II, e morreu estando para se embarcar.

Dom Frei João de Albuquerque da ordem de São Francisco da Provincia da Piedade foi o seu segundo Bispo por Bula passada a 11 de abril de 1537 e no seguinte passou a Goa, onde faleceu a 28 de fevereiro de 1553.

Foi ereta a metropolitana e Primás do Oriente pelo Papa Paulo IV no ano de 1557 a instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom Sebastião.

Foi seu primeiro arcebispo Dom Gaspar de Leão a que alguns chamam Pereira, foi cõnego de Evora e tomou posse do arcebispo no ano de 1560 e no de 1557 celebrou sínodo em Goa, renunciou a dignidade e lhe sucedeu Dom Jorge Temudo da ordem dos pregadores que tinha sido bispo de Cochim.

Tem o arcebispo de Goa 12 réis de cõngrua anual que fazem 9.000 cruzados, e tem o mesmo arcebispo seu Provisor e mais ministros e officiais da Sé Primacial de que se paga anualmente na fõlha eclesiástica oito mil réis cada ano que fazem 6.000 cruzados.

Tem de rendimento incerto 3 mil réis anualmente que fazem a importância de 900 mil réis segundo as informações particulares que procurei nesta Matra.

Tem mais o arcebispo que suceder por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante tirando-se do monte maior o gasto das Bulas e as duas partes, uma para o Bispo e outra para as obras da Sé.

Não consta nesta Secretaria que as ajudas de custo dos arcebispos de Goa se dêem por esta repartição, mas sim pelo Conselho da Fazenda por onde se pagam também as dos ministros seculares que vão para a relação daquele Estado e na Provisão que se passou ao arcebispo atual D. Inácio de Santa Teresa para o vencimento de sua côngrua e ordenados de mais ministros eclesiásticos da sua Sé se acha posto uma verba em que se declara que por provisão de 13 de fevereiro do ano de 1721, passada pelo Conselho da Fazenda ordenou V.M. ao Registro da Casa da Índia desse ao D. Arcebispo 2.500 cruzados por conta da côngrua que havia de vencer no Estado da Índia.

Há na cidade de Goa 3 conventos da religião de São Domingos e tem mais a mesma religião um em Damão, outro em Dio, outro em Chaul, outro em Beçaim, e outro em Caranjá.

Têm os religiosos da Companhia de Jesus um colégio, um seminário, uma casa professa e uma residência em São Paulo o Velho.

Têm mais os mesmos religiosos um noviciado em Charão e Plachol, em Chaul, e Beçaim, e em Taná, em Damão, em Dio, e a residência de Bandorá.

Têm os praçianos em Goa um convento, um colégio, e um seminário, outro em Chaul, outro em Taná, outro em Beçaim, e outro em Damão.

Têm os franciscanos um convento em Goa, outro em Chaul, outro em Beçaim, e outro em Tragôs.

Têm os religiosos de São João de Deus em Goa um convento, outro em Damão, outro em Dio.

Têm mais no norte outro convento e um seminário.

Têm os capuchos em Goa três conventos, tem outro em Chaul, outro em Taná, outro em Dio, outro em Damão, e outro em Tragôs.

Têm a congregação do Oratório de São Felipe Neri duas casas em Goa. Há na mesma cidade de Goa um convento de freiras mônicas.

O clima da ilha é mui sadio, exceto aonde chamam a cidade velha, que presente se acha quase deserta pelas repetidas doenças que nela se experimentaram. O seu terreno é fertilíssimo e abundantíssimo de todos os gêneros comestíveis. Parece-me não gastam coisa alguma os arcebispos de Goa na sua diocese.

Arcebisado de Cranganor e Serra

Foi ereta a Igreja de Cranganor em o ano de 1605 com o título de Arcebisado pelo Papa Paulo V, transferindo-se a ela de Angamale.

Foi o seu primeiro Arcebispo D. Francisco Roiz da Companhia de Jesus, que foi sagrado Bispo de Angamale em 1601, por Bula de Clemente VIII, e quatro anos depois mudando de Cangranor a catedral o Papa Paulo V lhe deu a dignidade de Arcebispo.

Tem este arcebisado de côngrua anual dois mil cruzados pagos na Feitoria de Damão.

Não me consta tenha rendimento incerto, como também Provisor e somente consta haver um arcediogo do dito arcebispo, que me parece lhe poderia servir de Provisor, e vence este de côngrua o ordinário anualmente (150) cento e cinquenta que fazem 45 mil réis. Não consta da ajuda de custo que se desse por esta repartição do Conselho Ultramarino a estes arcebispos e assim me parece lhe poderia ser dada pela Repartição do Conselho da Fazenda.

O clima deste arcebisado é mui sadio, e igualmente fértil. Neste arcebisado assistem somente religiosos da Companhia.

Bispado de Cochim

No ano de 1557 foi ereta a catedral de Santa Cruz de Cochim pelo Papa Paulo IV a instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom Sebastião.

Aos Bispos de Cochim se concedeu por Bula de Gregório VIII em o ano de 1572 que no caso que vague a Primacial de Goa a vão governar, deixando governador na Igreja de Cochim.

Foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Jorge Temudo da Ordem dos Pregadores e foi sagrado a 4 de fevereiro de 1568.

Tem este Bispado de côngrua 2.833 res. uma tanga e quarenta réis que fazem 850 mil réis da moeda deste Reino a saber duzentos mil réis do dote do Bispado, e 650 mil réis de acrescentamento que tudo se lhe paga anualmente.

Não consta tenha este Bispado Provisor, nem rendimento algum incerto, nem de aju-

da de custo por esta repartição do Conselho Ultramarino, e que pertence ao Conselho da Fazenda e Casa da Índia.

O seu clima é mui sadio, e igualmente fértil.

Bispado de Miliapor ou São Thomé

No ano de 1606 no Pontificado do Papa Paulo V esta catedral com tulo de São Thomé por nela estar o corpo deste Santo Apóstolo, como diz Bula da sua ereção.

Foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Sebastião de São Pedro da ordem Santo Agostinho.

Tem este bispado de cõgrua 350 mil réis de cõgrua anualmente impostos na Feitoria do Damão.

Não consta ter este Bispado Provisor, nem rendimento algum incerto por serem Bispos missionários, e da ajuda de custo deve constar no Conselho da Fazenda e Casa da Índia. Também me não consta do seu clima.

Bispado de Nankim

Não me consta do tempo da sua ereção nem quem foi o seu primeiro Bispo.

Tem este bispado de cõgrua anual 350 mil réis impostos na Feitoria Damão, a saber duzentos mil réis de dote do Bispado, e 350 mil réis de crescentamento.

Não tem Provisor, nem rendimento incerto por ser bispo missionário.

Foram dados a este Bispo de ajuda de custo pelo Conselho da Fazenda 4.000 cruzados, como consta de um abono do Secretário de Estado Diogo de donça Côte Real que se acha registrado nesta Secretaria e por Decreto de S.M. de 30 de setembro do ano de 1791 lhe foram dados mais 200 mil réis de ajuda de custo por esta repartição do Conselho Ultramarino.

Os religiosos que há neste Bispado são somente os da Companhia e Propaganda. (?)

O seu clima é bom e sumamente fértil.

Bispado de Pekim

Não consta da sua ereção nem de quem foi o seu primeiro Bispo. Tem de cõgrua este Bispado anual 550 mil réis, a saber: 200 mil réis de dote e 650 mil réis de acrescentamento.

Não tem Provisor, nem rendimento incerto por ser Bispo missionário e também não consta de ajuda de custo que se lhe desse o que pertence ao Conselho da Fazenda e Casa da Índia.

Têm os religiosos da Companhia de Jesus em Pekim um colégio e uma casa de resi-

dência. Há outra casa de Padres Franceses e uma de Propaganda. No demais do Império da China tudo são Missões e Residências dos religiosos da Companhia de Jesus, aonde havia muitas Fazendas e boas igrejas que se lhe tem confiscado.

O seu clima é bom e o seu território sumamente fértil.

Bispado de Malaca

A quem pertence o Reino de Sião e Timor.

A igreja catedral de Nossa Senhora da Assunção de Malaga foi ereta pelo Papa Paulo IV no ano de 1557 a instância do Sereníssimo Senhor Rei D. Sebastião.

Foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Jorge de Santa Luzia da Ordem dos Pregadores, e sagrado no ano de 1558.

Tem este Bispado de cõgrua anual 340 mil réis, a saber: 200 mil réis de dote e 640 mil réis de acrescentamento.

Não consta de rendimento incerto, nem que tenha Provisor, nem também de ajuda de custo por esta repartição.

Desde que os holandeses ganharam Malaca, ficou residindo o Bispo em Lifau, na Ilha de Timor, cujo clima é doentio mas muito fértil.

Neste Bispado há religiosos Dominicanos, a quem pertence esta Missão.

Bispado de Macau

Foi ereta em catedral a Igreja de Macau com título de Santa Maria pelo Papa Gregorio XIII no ano de 1575 à instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom Sebastião.

Não tenho noticia de quem foi o seu primeiro Bispo.

Tem este Bispado de cõgrua anual 2.000 cruzados por ano. Não consta tenha rendimento incerto nem que tenha Provisor.

Tem esta cidade um colégio de Religiosos da Companhia e um seminário, um convento de Dominicanos, outro de Gracianos, outro de capuchos e outro de Freiras de Santa Clara. O seu clima é muito sadio, e muito férteis as terras que partem com a mesma cidade.

Também não consta que tivessem os Bispos ajuda de custo por esta repatição o que pertence ao Conselho da Fazenda e Casa da Índia.

Tôdas as cõgruas dos referidos Bispos, exceto o do Arcebispo de Goa, são muito mal pagas no Estado da Índia sem embargo das repetidas ordens que se tem expedido para o seu pronto pagamento.

Secretaria, 20 de julho de 1738. — Manoel Caetano Lopes de Laure.

Ilha de Santiago de Cabo Verde

Foi ereta a igreja de Cabo Verde em Bispado em o ano de 1532 pelo Papa Clemente VII no Reinado do Sereníssimo Senhor Rei Dom João III e o seu primeiro Bispo foi Dom Bráz Mello.

Tem este Bispado de cóngrua anual paga pela Fazenda Real na Fólha Eclesiástica um conto de réis para o Bispo e para o seu Provisor e Vigário Geral, e para os mais officios e esmolas; e nesta mesma forma se lhe expedem as Provisões.

Tem de rendimento incerto 800 até 900 mil réis cada ano pouco mais ou menos em três fazendas que possui na mesma Ilha nas Lutuosas dos Clerigos e nas condenações e visitas que fazem.

Teve o último Bispo de ajuda de custo dois contos de réis pagos nesta côrte como já se havia praticado com o seu antecessor.

Há na Ilha de Cabo Verde um convento de religiosos da Piedade; e tem os mesmos religiosos um hospício em Cacheu, e outro em Bissau, e antigamente tinham outro na Ilha do Fogo que não se sabe certamente se ainda existe.

O clima destas Ilhas é sumamente mau, e em várias epidemias que tem tido a Ilha de Cabo Verde morreu uma grande parte da gente branca que a habitava; mas os seus terrenos são sumamente férteis, e abundam de grande cópia de gado vacum; muitas cabras, muitos porcos e tôdas as castas de Aves, e de excelentes frutas.

Não consta que os Bispos gastem coisa alguma na sua Diocese; antes me parece não gastarão nada nela.

Ilha de São Thomé

Foi ereta a Igreja de São Thomé (cuja jurisdição se estendia aos Reinos do Congo e Angola) em Bispado pelo Papa Paulo III no ano de 1534 à instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom João o III e foi o seu primeiro Bispo Dom Dlogo Ortiz de Vilhegas.

Tem de cóngrua este Bispado anual, paga pela Fazenda Real na Fólha ecclesiástica, um conto de réis para o Bispo, para o seu Provisor Vigário real, mais officios e para esmolas.

Teve o penúltimo Bispo de São Thomé um conto de réis de ajuda de custo, e muito provável que o último Bispo daquela Ilha tivesse a mesma ajuda de custo, ainda que não acho clareza por onde fôsse dada.

Não me consta a renda incerta que tem; antes me parece será coisa de pouca quantia pela pobreza a que se acha reduzida a dita Ilha.

Há nela um convento de Agostinhos descalços a que neste Reino chamam Grillos, e outro convento de Barbonios Italianos e tem estes também um hospício na Ilha do Principe, que está sujeita ao Governo, e Bispado Cabo Verde.

O seu clima é mau, como quase todos os da costa de África, mas é mui fértil.

Do que gasta cada um dos Bispos na sua Diocese, me refiro ao que acima já disse.

Reino de Angola

A Igreja de Santa Cruz do Reino de Angola foi ereta em Bispado no ano de 1596 pelo Papa Clemente VIII; e foi até tema da jurisdição do Bispo de São Thomé, de que se desmembrou; e foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Miguel Rangel.

Tem o Bispado de Angola de cóngrua anual um conto de réis cada ano, entrando nesta quantia a despesa do seu Provisor, e Vigário Geral, que certamente paga, ainda que se não faça expressa menção desta despesa na Provisão que se lhe passa para o vencimento do conto de réis.

Não consta que os dois últimos Bispos de Angola tivessem ajuda de custo, mais que tão-sómente o empréstimo de três mil cruzados adiantados cada um, por conta das suas cóngruas.

O rendimento incerto deste Bispado é tão diminuto que obrigou alguns anos ao Bispo a tomar para si os oito mil réis que lhe são dados para esmolas, e a aceitar dos pretendentes com indecência o que lhe ofereciam, se resultavam murmurações; e ainda a reservar para si a Provisória, ficando só com o Vigário Geral.

Há naquele Reino um convento de religiosos da Companhia, outro de Padres Carmelitas Descalços, outro de Barbonios Italianos, e outro de Franciscanos do Santíssimo Sacramento de Jesus dos Cardeais.

O seu clima é péssimo, e mui igual aos mais da Costa de África e o seu terreno não é dos mais férteis.

Do que gasta cada um dos Bispos na sua Diocese, me refiro ao que já disse.

Secretaria, 8 de julho de 1738. — Manoel Caetano Lopes de Laure.

DOC. N.º 2.677 (ANAXÓS):

(Anexo ao n.º 2.666, à página 55)

Freguesia de São João Bautista de Jerimuabo

Relação da Freguesia de São João Baptista do Jerimuabo do Sertão Cima do Arcebisado da Bahia.

Na forma da ordem de S.M. Fidelíssima que Deos Guarde.

Mandada fazer pelo Exmo. e Revmo. Senhor Dom Joseph Botelho de Mattos, Arcebispo desta Diocese, Primás do Estado do Brasil, Angola, e Santo Thomé, do Conselho da Mesma Fidelíssima Majestade etc.

Escrita

Pelo Padre Januário Joseph de Souza Pereira Paroco da mesma Freguesia de Jerimuabo. Ano de 1756 — 2ª Via.

Relação da Freguesia de Jerimuabo

A Freguesia de São João Bautista de Jerimuabo tem três povoações; a saber, *uma* no sítio do Jerimuabo onde está a matriz, e consta de 32 casas, ou *choupanas*, por serem tôdas cobertas de palha exceto a do Pároco, e outra. Nelas vivem 252 pessoas de comunhão, entre brancos, que não passam de 5, pardos, mestiços, índios e prêtos cativos de um e outro sexo. A *segunda* povoação é a do Massacará aldeia de índios Calhimbés e cariris, que vivem de baixo da doutrina e govêrno dos religiosos Franciscanos com sua Igreja com o título de SSma Trindade, que em tempos antigos foi sujeita do ordinário, e filial, ou anexa à matriz, ainda depois de ser missão de índios, e entregue aos Religiosos; porém hoje é isenta, como Igreja regular, da jurisdição parouiana.

Nesta Povoação há mais de cem casais de índios. A *terceira* Povoação é a do Saco dos Morcégos, é também de índios Cariris doutrinados e governados pelos religiosos da Companhia de Jesus e com sua Igreja intitulada da Ascenção do Senhor; desde seu princípio isenta da jurisdição Ordinária, e parouial; nela como na do Massacará assistem um até dois Religiosos, e nesta *terceira* Povoação se acham oitocentos índios mais ou menos.

2

Distá a Povoação do Massacará da do Jerimuabo 18 léguas, ou dois dias de viagem, com uma travessia em meio de 12 léguas sem morador algum, nem água. Do Massacará ao Saco dos Morcegos há de distância 7 lé-

guas, ou um dia de viagem por entre fazendas de gados sujeitas aos Párocos desta Freguesia de Jerimuabo.

3

Em todo o Continente, ou território desta Freguesia não há mais Povoação alguma que as sobreditas três. Salvo se por Povoação se entender, cada sítio ou fazenda, as quais em 70 léguas pouco mais ou menos que tem o terreno desta Freguesia de longitude de nascente a poente, e em 30 léguas, pouco mais ou menos, que tem de latitude de Sul a Norte, se acham dispersas em distâncias diversas umas das outras, a saber, umas distam das outras uma légua, duas, três, e mais até 12 léguas, as fazendas ou sítios são 152 promiscuamente situadas, e nas mais delas não se acha mais que o curraleiro com um, dois e mais escravos dos donos dos gados, e em muito poucas se chegam a contar 20 pessoas.

4

Muitas destas fazendas são de todo sécas, sem fontes nem olhos de água, nem rios, e na terra abrem covas ou poços, que se enchem com as chuvas, principalmente das trovoadas, e destas águas enxarcadas, e de algumas lagoas bebe a gente, e os gados enquanto não secam, e acabada a água, deixam os gados e se retiram para onde há algum ôlho d'água. Outras fazendas são situadas à margem dos rios Jerimuabo, Vasabarris e Massacará, que são os que há no terreno desta Freguesia.

5

O Rio Jerimuabo de onde se denomina a Freguesia, atravessa por meio da Povoação da Matriz que está situada em uma planície à margem do mesmo rio. Seu nascimento é acima da mesma matriz, duas léguas entre umas serras chamadas da Nasença do Jerimuabo, onde se acha um sítio, e daí uma légua para baixo outro sítio abaixo do qual outra légua, está outro sítio de gado, e nêle mesmo a Povoação da Matriz, e daí menos de meia légua onde faz barra o Jerimuabo, e entra no rio Vasabarris, está situada outra fazenda de gado.

6

Não é navegável o Rio Jerimuabo, nem impede passagem, senão em tempos de grandes trovoadas, que com as águas que dos montes descem, se põem de nado, enquanto duram as cheias, e não dá vau. Corre, pereneamente, em todo o ano, e jamais secou depois de descoberto, e das suas águas, que são cristalinas, bebem todos os moradores e gados e com elas regam as lavouras os que delas vivem, que são muito poucos, porque os

mais dos moradores são pessoas ociosas e sem ocupação alguma.

7

O Rio Vasabarris passa meia légua distante da Povoação do Jerimuabo, e tanto dista de um e outro rio. Em sua ribeira de uma e outra parte, de norte e sul, se acham situadas 52 fazendas de gados. Seu nascimento é em sertão deserto, acima da Povoação do Jerimuabo trinta e três léguas. Não é navegável, nem impede passagem senão no tempo de dois até três meses, que duram as cheias, e se põe de nado com arrebatada e violenta corrente. Passadas as cheias não corre senão de 23 léguas abaixo do seu nascimento com as águas que recebe de uns brejos, e lagoas chamados de Poczô que é uma fazenda de gado situada na sua margem nove léguas acima da Povoação da Matriz, e com outras águas que vêm recebendo, a saber, com as águas que nascem em uma lagoa chamada João Barbosa duas léguas ao norte desviada do mesmo Vasabarris, e dizem os naturais, que por baixo da serra desaguan no mesmo Rio; também, com as águas do Riacho denominado da Bananeira, que nasce menos de um quarto de légua ao sul do mesmo Vasabarris, e néle desagua, e finalmente se aumenta com as águas do Rio Jerimuabo que néle entra, como acima se diz.

8

De donde faz barra o Jerimuabo no Vasabarris corre ainda para baixo outras nove léguas, pelo que vem a correr, ou a saber o seu curso perene de 18 léguas e aí se some pela terra dentro, ficando de donde começa a correr, que é no Poczô para cima até o seu nascimento todo cortado em vários poços fundos, que faz o mesmo rio em seu ventre; como também de donde deixa de correr, e se some as águas na terra, que é em uma fazenda chamada O Jardim, nove léguas abaixo da povoação do Jerimuabo, só se vêm daí para baixo vários poços de água no mesmo ventre do Rio Vasabarris, e as suas margens secas até entrar por entre as duas freguesias de Nossa Sra. da Piedade da Villa do Lagarto e de Santo Antônio e Almas da Villa da Itabalana, em que vai de distância desta matriz do Jerimuabo aos limites das ditas duas freguesias trinta e sete léguas. E destes poços de água que são salobras e pesadas, bebem os gados e moradores das fazendas situadas nas suas margens.

9

O nascimento deste Rio Vasabarris é seco; porque néle se não vê sinal algum de água ou umidade, se não enquanto duram as cheias, acabadas as quais, fica em terra, e só

com a formatura de rio seco, com os poços d'água acima ditos só Mde (?). Nasce nos campos do Enhamaraman que é um sertão deserto, que divide esta freguesia do Jerimuabo da de Santo Antonio do Pambu, pelo poente, e corre o dito sertão deserto até o Rio de São Francisco e dita Freguesia do Pambu por mais de 20 léguas de despovoado até chegar as primeiras fazendas do dito Rio de São Francisco e freguesia do Pambu; continuando o mesmo sertão deserto do Poente para o Norte e dividindo esta Freguesia também o mesmo sertão deserto da Freguesia do Urubu de baixo até chegar ao primeiras fazendas do Porto da Fôlha do Coronel Alexandre Gomes Ferrão. Pelo nascente confina esta Freguesia com a da Villa do Lagarto e com a de Itabalana por meio das quais corre o Rio Vasabarris e vai fazer barra no mar, abaixo da cidade de Sergipe del Rey no porto chamado Taporanga com as águas que recebe das freguesias por onde passa.

10

Também pela parte do nascente confina esta freguesia do Jerimuabo com a Freguesia de N.S. de Nazareth de Cima, da qual foi desmembrada em o ano de 1788 por alvará de Sua Real Majestade. Pelo sul confina com Santa Ana do Tucano, e também com a da Jacobina Velha, mediante entre esta do Jerimuabo e a da Jacobina Velha um dilatado sertão deserto, em que se diz há mais de 30 léguas despovoadas.

11

Da povoação do Jerimuabo a povoação de índios do Massacará contando rumo direito de norte a sul, vão 18 léguas, das quais 12 são desertas. Por esta Povoação de Massacará corre um rio, ou regato chamado do mesmo nome. Nasce acima da aldeia dos índios, légua e meia em uma fazenda chamada da Cruz. Corre permanente até pouco menos de um quarto de légua abaixo da povoação dos índios, onde de todo se some pela terra dentro, e dizem os naturais, que corre subterraneo mais de trinta léguas, e vai desaguar no rio Itapicuru. Corre do Poente para o nascente, não é navegável, nem impede passagem em tempo algum.

12

Desta povoação de índios do Massacará para cima, buscando o sul, e poente, há 30 fazendas de gados no terreno desta Freguesia até a serra do Cassuca, umas situadas em olhos d'água nativa e as mais somente com tanques, ou poços abertos na terra. Em várias distâncias estão umas das outras, como de uma légua, duas, três, e mais até sete. Da dita serra do Cassucá, buscando a nascent-

ça do Rio Vasabarris, há trinta léguas de sertão deserto, por falta d'águas e capacidade de as poderem fazer, isto é poços, ou tanques, porque éstes só se fazem em terras duras, e aonde acham-se vertentes, que chovendo corram as águas a encher os tais tanques, e não se fazem em areais soltos.

13

De povoação de índios do Massacará correndo para o nascente vão sete léguas até a povoação ou aldeia dos índios Cariris, do Saco dos Morcégos, nesta distância, ou meio se acham doze sítios, ou fazendas de gados, umas em rumo direito, outras para a parte do sul, e outras para a parte do norte, situadas também umas em olhos d'água, e outras com tanques; mediam umas das outras as mesmas distâncias já ditas. Pela dita povoação de índios do Saco dos Morcégos não corre, nem há rio algum, e bebem de vários olhos d'água, ténues, que apertando qualquer sêca, de todo secam, e desertam os índios, e buscam as praias da comarca de Sergipe del Rey.

14

Do Saco dos Morgêcos correndo para o nascente até confinar com a Freguesia do Itapicuru e daí cortando para o norte até a Povoação do Jerimuabo, se acham 58 sítios ou fazendas de gados em distâncias diversas umas das outras de uma a seis léguas; as mais delas em sítios sêcos, e poucas há em que se ache olhos d'água nativa, nem rio algum.

15

Nestas 152 fazendas e Povoação do Jerimuabo, ou em todo o território desta freguesia, que consta de 70 léguas de longitude de nascente a poente, e de 30 de largo de norte a sul, não numerando os sertões despovoados e desertos, há (não numerando os índios sujeitos aos religiosos) 1.364 pessoas de comunhão entre brancos que não chegam a 80, pardos, mestiços e pretos cativos de um e de outro sexo.

16

Vivem estas pessoas em 385 casas, ou choupanas, porque só 4 são cobertas de telhas em toda a Freguesia, e as mais de palha; gente a mais dela toda pobre, e de servir de criadores de gados, ou curraleiros: de sorte que somente 12 pessoas há em fazendas suas, próprias quanto aos gados, que quanto a terra só um se acha em sítio seu que o comprou à Casa da Torre, e os mais todos são foreiros à mesma Casa.

17

Exceto os 12 donos de fazenda, ou dos gados delas, que existem nesta Freguesia, e os curraleiros, que são tantos, quantas são as fazendas, tiradas as mulheres, e pretos cativos também, tudo o mais é gente ociosa, sem ocupação alguma, malfeitores e foragidos, uns naturais da terra, e outros que de fora se vem acoitar a esta freguesia, e não poucos vivem como bandoleiros porque não tem casa; e assim são incríveis e indísiveis as perturbações, e malefícios que experimentam os bons, principalmente os párocos, contra os quais todos os dias se atrevem com injúrias, opróbios e malefícios, tais quais se podem considerar de um povo, em que não há nem temor de Deus, nem respeito às leis humanas, por não conhecerem nem justiça nem milícia, mais que pelo nome, e não haver quem os reprima ou castigue. E ainda que esta Freguesia é termo da vila do Itapicuru, esta mal a pode corrigir, e menos acudir aos insultos, estando distante desta Povoação do Jerimuabo mais de 50 léguas, e dos confins da Freguesia mais de 80 e menos a milícia de Sergipe, a quem toca, que dista outras tantas léguas, ou mais, não havendo em toda esta Freguesia um só oficial de justiça, nem milícia a quem se possa recorrer.

18

Em todo o Estado do Brasil não há Freguesia de pior nome, que esta do Jerimuabo, de tal sorte, que seu nome é ouvido com temor em todas as partes. Os naturais, e moradores saindo para fora negam a pátria, e Freguesia, os bons de envergonhados, e os maus por temor de seus malefícios. Os passageiros, que se vêm obrigados a passar por ela com seus comboios, gados e cavalarias, que de outros sertões descem, principalmente de Jaguaribe, sertão de Pernambuco e do Piauí, o fazem com tal receio, como se houvessem de atravessar por terra de inimigos, ou de gentio bravo, e mui poucos são os que não experimentam prejuízo em seus gados, e cavalgadas, principalmente se pernoitam na povoação do Jerimuabo, aonde vivem os mais insolentes; e assim muito do serviço de Deus de Sua Real Majestade e bem comum será se se der o provimento necessário a tantos absurdos, desterrados os malfeitores para outras partes, onde se ocupem no real serviço de SM.

19

São tão absolutos, que o primeiro Pároco desta Freguesia não os pôde sofrer mais que um mês, e deixou a Freguesia desistindo dela para sempre, dizendo que no Jerimuabo nem um instante queria estar, ainda que por isso

merecesse ser pontífice. O segundo se regia *more castrorum*, não saindo jamais de casa, nem ainda para a matriz, senão acompanhado de seus escravos armados. O terceiro, muitas vezes o injuriavam, e intentavam lançá-lo fora da Freguesia com desatenção e violência. O quarto e quinto da mesma forma, que lhe entravam pela casa enquanto estava dizendo missa, e lhe tiravam o cavalo da estribaria, e pondo-o à porta da Igreja selado mandavam que nelle montasse e se fôsse embora que o não queriam mais por pároco. O sexto, que em oito anos tem sofrido, não lhe valendo tôda a prudência, e paciência, de que se tem valido, nem ainda o jamais pedir em todo este tempo a pessoa alguma os seus emolumentos paroquiais vencidos, que se querem, os pagam, e se não querem o não fazem.

20

Nem assim deixam de o desatender todos os dias, e de presente com maior excesso; porque irritados por declarar o Pároco alguns que não satisfizeram aos preceitos anuais da confissão e comunhão, se juntaram 20 e poucos mais ou menos em noite de Natal, e entraram pela Igreja adentro armados, de armas de fogo com descompostas vozes, gritando que o não queriam, nem reconheciam mais para Pároco. Ouviu, e sofreu com paciência necessária nos ministros de Cristo, e sem lhes responder uma só palavra, continuou nos officios divinos por não ficarem mais de 300 pessoas sem missa, às quais incitavam, e convidavam os 20 malfeitores para o seu levantamento, se bem não houve um só que os quisesse seguir.

21

Desabrocharam a sua paixão, vendo o pouco caso que fazia o Pároco atual das suas desordenadas vozes e levantamento, e que ninguém os seguia, em não ouvirem jamais missa, e fazerem um assinado êles mesmos com mil imposturas e calúnias, que lhes dita o seu diabólico orgulho, contra o Pároco, sendo os mesmos do motim aos quais alguns se acham excomungados pela sobredita causa de não terem satisfeito os preceitos quaresmaes os mentores e assinados; por não acharem uma só pessoa que lhes quisesse assinar, ainda que as ameçam, que por força de armas os farão assinar; e esta é a emenda, que tomam, e o recurso que buscam por meios tão sinistros, e incompetentes, assim que a não haver a providência necessária a tantos excessos cometidos, e para se obviar os futuros, desistirá de todo e para sempre da Freguesia o pároco, e Sua Real Majestade por quem foi apresentado, e colocado por S.

Exa. Reverendíssima nesta Igreja a poderão prover em quem fôr servido.

22

Finalmente não há em tôda a Freguesia capela alguma anexa ou filial, mais que uma de todo arruinada no mesmo sítio do Jerimuabo, a qual a fêz o povo com o título de N.S. das Brotas; foi ereta debaixo da jurisdição ordinária, e anexa, ou filial à matriz do Itapicuru antes de se desmembrar esta Freguesia dela. A casa da Torre a dotou com o dote costumado de 6 mil réis anuais estabelecidos ou fundados na terra, e gado do mesmo sítio do Jerimuabo. Muitos anos se conservou esta capela sem capelão, clérigo secular, sujeita ao ordinário, e ao Pároco, e é que deposto o clérigo capelão, deu a Casa da Torre a mesma capela aos religiosos franciscanos para que servissem de missionários dos índios Mungurus e Cariacás, que neste sertão viviam aldeados e nesse mesmo tempo deu a Casa da Torre aos mesmos religiosos a capela da Santíssima Trindade do Massacará para o mesmo efeito, como acima se toca.

23

Assim se conservou alguns anos esta capela de N.S. das Brotas, até que os religiosos franciscanos desertaram desta povoação do Jerimuabo, ou pelo doentio do clima naqueles tempos, ou por não se atreverem a sofrer as insolências do povo, e ficou a capela sem missionários, nem capelão. Neste estado se achava em o ano de 1748, em que por alvará de Sua Real Majestade a criou em matriz com o título de São João Batista o illustrissimo arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, deputada a dita capela por matriz interinamente, enquanto se não fazia nova matriz.

24

Tanto que a casa da Torre viu que a capela servia de matriz, vendeu os gados, que obrigados estavam ao dote da capela, e arrendou o sítio ao Capitão João Barbosa Rabello comprador dos mesmos gados, e houve assim todo o dinheiro que se achava junto não sómente do dote vencido, mas também de várias esmolas, pretendendo outrossim em Portugal ter apresentação dos Párocos para esta Freguesia, com o fundamento de ser sua a capela de N.S. das Brotas, na qual se criava a nova matriz de São João Batista do Jerimuabo.

25

Frustrou-se-lhe o seu requerimento com a nova matriz que o senhor Rei Dom João V de saudosa memória, que Santa Glória haja,

mandou fazer a requerimento do Pároco, então existente o Padre João Coelho de Bessa, a custa de Sua Real Fazenda, do mais pronto dinheiro que houvesse; e feita a matriz, ou para melhor dizer, posta em termos de se poder nela celebrar, ficou ao desamparo a capela da Senhora das Brotas, e de todo se arruinou, como ainda hoje se vê coberta de mato, por cuja causa se mudou a imagem da Senhora para a matriz, onde está.

26

A obra da nova matriz foi rematada por 28.000 cruzados, e 300 mil réis. Pois, se em termos de dizer missa nela porém foi a obra de tão pouca duração que em menos de 11 anos se arruinou de todo, e abateram os telhados do corpo da igreja vindo ao chão abertas as paredes tódas de alto a baixo, e ameaçando total ruína ainda que se ache em pé, como é a capela-mor, sacristia e casa da fábrica. E já em ano de 1749 em que desta Igreja tomou posse o pároco atual, a achou com manifesto perigo de vir para o chão.

27

Como de todo se não tinha acabado a obra real, e nem o rematador dela a acabava, antes o não achou já na Freguesia o Pároco, por se ter ausentado antes da sua chegada, entendeu o mesmo pároco que ainda haveria algum pagamento para fazer na casa dos contos, para com êle se reedificar ou reparar a obra real; e recorrendo ao Provedor-mor deste Estado do Brasil, se achou que de todo tinha o rematador Antonio Correia de Araujo Portugal levantado todo o preço da rematação, com um termo de vistoria que apresentou, de que a obra estava de todo acabada, e posta na sua última perfeição, segundo os pedidos da arquitetura, e planta, que fôra mostrada, e ainda com mais perfeições, do que mandava a mesma planta; porque além dos 28.000 cruzados e trezentos mil réis, preço da rematação, se achavam incluídos na mesma obra real mais quinhentos mil réis com que concorrera o povo. São formais palavras do termo de vistoria, que na casa da Fazenda Real se acha; quando a dita obra de todo a deixou o rematador por acabar, na forma que ainda se vê.

28

Em o ano de 1754 de todo se arruinou a obra da matriz de tal sorte que foi necessário ao Pároco mudar as santas imagens para sua casa, onde dizia missa, até que concertando o melhor que pôde, segundo suas poucas posses, e ténues rendidos da Freguesia a casa destinada para a Fábrica contigua à capela mór, por ser a que se acha com me-

nos ruína, nela levantou altar, em que diz missa, e exerce as funções paroquiais, por não estar a capela mór capaz de se dizer nela missa, ainda que se acha em pé, pelo manifesto, e certo perigo que ameaça; e sómente serve a Igreja de cemitério.

29

Logo no ano de 1754 recorreu o Pároco atual a Sua Real Majestade que Deus Guarde, pedindo ajuda de custo para a capela mór, sacristia, e casa de Fábrica, representando-lhe não sómente por petição mas também por uma sentença de justificação alcançada da Ouvedoria do cível da cidade da Bahia, e outros documentos autênticos, e curiais, o estado em que se acha a matriz, pedindo por conclusão do dito Senhor fôsse servido mandar dar a necessária ajuda de custo para a obra da matriz, ou consignar para a matriz a igreja da Santíssima Trindade do Massacará, visto não haver outra alguma capela anexa, ou filial, em todo o território desta Freguesia, na qual interinamente se possam exercer as funções paroquiais.

30

Este requerimento entende o Pároco que se perdeu no infausto terremoto da cidade de Lisboa, porque até o presente não teve dêle notícia alguma. Esta é a relação mais exata e verdadeira que da Freguesia de São Batista do Jerimuabo do Arcebispo da Bahia pode dar o seu pároco atual, que recopilada é a seguinte.

31

Tem a Freguesia do Jerimuabo três povoações: a do Jerimuabo, ou da matriz, com 32 casas ou choupanas, nas quais vivem 252 pessoas de comunhão: a do Massacará, que é de índios, e nela se acham mais de cem casais e dista esta da do Jerimuabo 18 léguas; a do Saco dos Morcêgos também de índios, em que há 800 almas, e dista do Massacará 7 léguas.

32

As pessoas de comunhão que há em toda a Freguesia tanto na povoação do Jerimuabo como nos demais territórios que consta de 70 léguas de longitude de nascente ao poente e de 30 léguas de latitude de norte a sul, são 1.364 não numerando os índios das duas povoações e vivem estas pessoas dispersas em 152 sítios ou fazendas de gado, nas quais se acham com as casas da Povoação do Jerimuabo já ditas, 285 casas, ou choupanas, por serem só 4 delas cobertas de telhas e as mais de palha.

33

Tem o território desta Freguesia três rios a saber, o Jerimuabo que nasce duas léguas acima da matriz e passa pelo meio da povoação chamada Jerimuabo; o rio Vasabarris que passa meia légua desviado da dita povoação e nasce 33 léguas acima da matriz; o rio ou regato denominado Massacará, e nasce acima da Povoação deste mesmo nome légua e meia, e por meio dela passa. Dista o Jerimuabo do Vasabarris meia légua e o Vasabarris do Rio Massacará 17 léguas e meia.

34

Tem esta Freguesia as igrejas seguintes: a matriz arruinada em muita parte, a capela de Nossa Senhora das Brotas, junto a mesma matriz de todo desbaratada e só com as paredes em pé; a igreja da Santíssima Trindade do Massacará que é missão de índios sujeita aos religiosos de São Francisco, e a Igreja da Ascensão do Senhor do Saco dos Morcégos que também é de índios sujeita aos religiosos da Companhia de Jesus.

35

Vive o povo desta Freguesia de criar gado vacum e cavalar, e de alguma lavoura em anos invernosos somente, por ser nela maior parte o terreno seco e estéril. São mais ociosos, e sem ocupação alguma do que os que têm este ou aquêle emprêgo.

36

Os sobreditos rios não são navegáveis, nem impedem passagem ou se carece de pontes, salvo para a gente calçada, e só enquanto duram as cheias se põe de nado, e não dão vau em parte alguma; rebaixadas as águas das cheias, dão passagem franca em qualquer parte, exceto nos poços que em se faz o Rio Vasabarris, por serem fundos.

Matriz de São João Batista do Jerimuabo, 29 de dezembro de 1758 anos. — Januario Joseph de Souza Pereira — Vigário.

DOCUMENTO n.º 2.666

(tem vários anexos)

Lista das informações e disposições que por esta frota de 1757 se remetem ao Arcebispo da Bahia dos Vigários dele mandadas dar pelo Reverendíssimo Arcebispo em cumprimento das ordens de S.M. Fidelíssima expedidas pela sua Secretaria de Estado do Ultramar no ano de 1555.

Cidades:

- 1 — São Salvador de Todos os Santos
- 2 — Nossa Senhora da Conceição da Praia

3 — Santíssimo Sacramento do Pilar da Praia

4 — Santo Antônio além do Carmo

5 — Santíssimo Sacramento da rua do Passo

6 — Santíssimo Sacramento e Sant'Ana

7 — São Pedro Velho

8 — Nossa Senhora das Rotas

9 — Vitoria

Destas nove Freguezias se compõem a cidade e seus subúrbios.

Ramo das Vilas do Sul:

1 — Invenção da Santa Ana da Vila dos Ilheos

2 — São Boaventura de Pochim

3 — São Miguel da Vila de São Joseph da Barra do Rio das Contas

4 — Nossa Senhora da Assunção da Vila do Camamu

5 — São Sebastião do Maranhão e Vila

6 — Santo Antônio de Jequiricá

7 — Nossa Senhora do Rosário da Vila do Cairu

8 — Espírito Santo da Vila de Santo Antônio de Boipeba

9 — Nossa Senhora da Ajuda da Vila de Jaguaripe

10 — Nossa Senhora de Nasareth

11 — São Vera Cruz da Ilha de Itaparica

12 — Santa Madre de Deus de Pirajuiá

13 — Santo Amaro da Ilha de Itaparica
As sobreditas 13 Freguezias são todas as que se contém no ramo das Vilas do Sul.

Recôncavo da cidade:

1 — Nossa Senhora da Purificação da Vila de Santo Amaro

2 — São Pedro de Tarape, e Rio Fundo

3 — Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos

4 — Nossa Senhora do Monte

5 — Nossa Senhora do Socorro

6 — São Gonçalo da Vila de São Francisco

7 — São Sebastião das Cabeceiras de Passé

8 — São Pedro do Monte

- 9 — São Estevão do Jacuipe
- 10 — São Bartolomeu da Vila de Maragô-gipe
- 11 — Nossa Senhora da Encarnação do Passê
- 12 — Nossa Senhora do O de Paripe
- 13 — São Miguel do Cotigipe
- 14 — São Bartolomeu de Pirajá
- 15 — Nossa Senhora do Destêrro do Outeiro Redondo

Ramo do Sertão de Baixo:

- 1 — Nossa Senhora da Vitória da Cidade de Sergipe del Rey
- 2 — Santo Antão de Vila Nova Real do Rio de São Francisco
- 3 — Santo Antônio do Urubu do baixo São Francisco
- 4 — Nossa Senhora da Piedade da Vila do Lagarto
- 5 — Nossa Senhora de Nasareth da Vila do Itapicuru de Cima
- 6 — Jesus Maria José e São Gonçalo do Pé do Banco
- 7 — Nossa Senhora do Socorro da Sezui-guiba
- 8 — Divino Espírito Santo do Sertão do Inhambupe de Cima
- 9 — Santo Antão e Almas da Vila de Ita-baiana
- 10 — Nossa Senhora dos Campos do Sertão do Rio Real de Cima

Sertão de Cima:

- 1 — São João Batista do Jerimuabo
 - 2 — Santa Ana e Santo Antônio do Tocano
- São as que até o presente tem chegado.

DOCUMENTO N.º 2.717

(Anexo ao n.º 2.666)

Freguesia de São Boaventura de Poxim

Exmo. e Rmo. Senhor

Manda-me V. Exa. descrever as povoações desta Província com a individuação que expressa a ordem de S.M. que próximamente recebeu. Sem demora vai correndo a pena que é assim como é de escrever fôra de voar mais prontamente obedecerá e ainda assim em 12 léguas de tanto despovoado primeiro

havia de causar como a pomba da arca, de que chegasse a descobrir povoação. Bem mostra ser esta a Paróquia a extrema, e principio do Arcebispado, pois de tal sorte tem em si unidos o fim e principio que sem jamais passar do seu Principio se vê quase reduzida ao fim. Tôdas as suas coetâneas que não são menos de dezenove se vem aumentadas nas Igrejas edificadas à custo da Real Fazenda, no culto e officios Divinos e pelo consequente no povo, no comércio, e opulência. Só ela em tudo é a mais tênue e diminuta, e trazendo os mesmos requerimentos há mais de dez anos na Côrte, jamais chegaram ao despacho, e agora totalmente pereceriam na ruína universal de Lisboa, e com elles as esperanças.

1

Divide as duas Diocês do Rio de Janeiro e da Bahia o Rio por antenomazia Grande, pelo copioso das águas, impetuoso da corrente, e precioso dos cabedais, e não menos grande pelo poder de dar e tirar jurisdição: nas margens do Sul a dá ao Rio de Janeiro e atira a Bahia. Nas margens do Norte atira ao Rio de Janeiro e a de Bahia. Trás o seu nascimento do Sêro do Rio, donde pobre de águas e rico de ouro, e diamantes vem fertilizando as Minas, e engrossando cada vez mais com outros muitos Rios, que desaguam nêle, faz barra finalmente nesta costa pela qual somente podem entrar, e sair barcos, e somacas. Nas fábricas de contrato dos diamantes se denomina este mesmo Rio Giquitinhonha o que refiro para relação, que me deu uma Bandeira de Paulistas que por êle desceram a esta Freguesia.

2

Não consta a distância que há da última povoação das Minas a barra do dito Rio; o que sei é que subindo por êle alguns dos meus freguezes chegaram em 15 dias à cachoeira grande, onde não poderão mais passar as canoas, que é no último cordão de serras a saber, já nos campos gerais, e quando voltaram rio abaixo gastaram sômente 6 dias pelos quais se pode regular a distância. Estes descobridores subindo ao altissimo e dilatado assento da dita cachoeira, pelos lugares onde seca o rio, a que chamam Intaipabas, ainda tiraram suas amostras de ouro, que trouxeram a três e quatro oitavas cada um, mas não assistiram senão uma semana por lhes sair o gentio.

3

Duas léguas da barra para cima não se pode navegar por este rio senão em canoas com boas varas assim pela violência com que corre como porque dos fins de outubro até maio, passadas as cheias, e mais tempo

fica tudo sêco, que se passa a vao exceto alguns caldeirões, ou canais. É muito alegre e aprazível a vista com espaçosos bancos, ou como vulgarmente chamam, coroas de areia em todos os cabos das voltas, várias ilhotas pelo meio largo e espraiado mais de trezentos passos, ou braças; e assim vai até a primeira cachoeira oito dias de viagem para cima e três para baixo e daí por diante outra tanta distância tudo é lageado de pedra duríssima por uma e outra parte e muitas ordens de cachoeiras nos fechos das serras até chegar à grande.

4

Costumam os moradores ir para a de cima quando está sêco sômente por divertimento à caça; levando consigo índios, e gente armada de guarda. É para ver de uma e outra parte os sítios admiráveis para moradia, as terras excelentes para tôda a lavoura; vistosos montes, dilatadas vargens, tudo coberto de matas virgens e madeiras de lei e especiais da América, vinhateiros, jacarandás, salsafrás e Pau Brasil, que daqui o levava antigamente o contrato e ainda hoje se conserva no lugar onde êle se pesava a denominação do Peso do Pau. Tudo porém infestado e possuído das duas nações Pataxós e Anaxós, que corridas ao poder das Minas se vieram acotitar nesta grotta de mato, que corre à beira mar onde não sentem forças nem há quem os persiga, antes vitoriosos passeiam por êstes bosques como dentro de muralhas, e detrás de cada pé de pau se teme um Tapuia porque donde menos se cuida vem a pressão.

5

Logo no Pontal do Norte do dito Rio Grande onde chamam o Peso do Pau, pela razão acima declarada, estão aldeados os índios Menhans arbitrariamente administrados por um Capitão da Conquista sem a forma e direção do Regimento das aldeias porque nem tem igreja nem querem vir que esta matriz ou capela vizinha para os instruir na doutrina cristã, e nem ainda se sujeitam a apreendê-la na mesma aldeia com um instrutor a quem os tenham recomendado, e o pior é morrerem como brutos sem os sacramentos pelo os não procurarem. Apenas trazem os filhos para se batizarem e já depois da Festa do Espírito Santo se vem confessar, sem terem os mais dêles capacidade para isso.

6

Desta pouca sujeição, e voluntariedade dos índios resulta primeiro que se por uma parte intimidam, e impedem o passo as invasões do gentio, pela outra destroem os

moradores com contínuos latrocínios em suas lavouras, dos quais não é privilegiado o pá-roco, antes êsses só dão os benesses que lhes tira. Resulta segundo que de mais de cem índios maiores de quatorze anos, todos nascidos e criados no Grêmio da Igreja, porquanto não existem mais os progenitores extraídos do gentilismo sômente vinte e um são de comunhão, aos quais acrescem o referido Capitão de Conquista, e seus agregados que por todos fazem o número de 35 pessoas de comunhão.

7

Partindo da dita Aldeia para o norte andada uma légua bem puxada já se carece de canoa para passar a barreta chamada as Farinhas. Provém esta denominação de que por aquela parte entra o Rio de Patipe com um traço até o combro da praia, e ali se embarcam as farinhas das roças circunvizinhas, e quando descem as cheias do sertão, e vem o rio de monte a monte, transborda por aquele combro por ser a parte mais baixa e abre a dita barreta, a qual brevemente entope o mar; agora porém por pecados vai em 6 anos ficou perene causando-nos o prejuizo de salgar o rio, e afugentar o peixe para cima em busca do natural da água doce, onde foi criado.

8

Ajuntou-se o Rio de Patipe com o mar por esta barreta faz sua ilha que se estende por espaço de quatro léguas até a barra geral do mesmo rio, e não tem mais largueza que a de 200 ou 300 passos ou braças em partes conforme as enseadas. Na primeira légua imediata à dita barreta está situada a povoação dividida porém ou distribuída em 3 lugarejos: o primeiro se chama Embuçã Grande que vale o mesmo que Enseada Grande, e nêle existem 62 pessoas de comunhão, e tem capela da invocação de São João Batista feita de adobes de barro, e rebocada de cal, sem mais paramentos que para haver de celebrar nela o pároco traz os ornamentos da matriz. Segue-se da Companhia um quarto de légua a Embuquinha, que quer dizer enseada pequena, e aí se acham 43 pessoas de comunhão, e mais 35 no restante da légua até o último lugar chamado Patipe, que por todos fazem o número de 40 pessoas de comunhão.

9

O nome de Patipe é genérico a todo o Rio, e próprio sômente dêste lugarejo, porque também foi geral a numerosidade de Portos dos quais hoje rara vez aparece algum, donde na língua brasileira se deduz a sua etimologia e vale o mesmo Patipe que Rio dos Patos: a

sua barra é somente capaz de barcos, e somacas, e assim ela como todas as outras desta costa são de areia e nenhuma se pode passar de um quarto de maré cheia por diante, porque entra a arrebentação do banco para dentro, e só se poderá passar em uma boa canoa de 4 palmos de bôca com bons remos, e ainda assim com seu risco.

10

É navegável até a povoação de Embuca Grande, e daí para cima quanto se puder romper a correnteza e em canoa até as suas cachoeiras, que correspondem na distância às do Rio Grande, segundo a ordem das serras, e o gentio em várias partes tem entrado de um rio para outro. Consta de pessoas que desceram por este rio que tem o seu nascimento nas Minas onde se chama o Rio Pardo, sem dúvida porque lá por cima o sombrio do arvoredo na estreiteza de 25 ou 30 passos e em partes menos o fazem espesso, e tristonho. Não lhe faltam também madeiras, e terras fertilíssimas com muitas comodidades.

11

No cabo, ou pontal do norte do dito Rio de Patipe mete o mar um riacho que vai obra de um quarto de légua fazendo península pouco mais larga de 50 ou 60 passos geométricos. No princípio chama-se o rio do Juciá, corrupto e vocabulo brasílico Yuceia, que quer dizer séde de água, porque ali não havia senão água salgada. Hoje porém cessou a origem desta denominação porque obrigados os viandantes da necessidade deram em cavar e fazer cacimbas, e a poucos palmos de fundo acharam água perfeitaíssima com admiração de que em tão pouca distância tirem aquelas areias ao mar todo o amargo e salobre.

12

Por detrás do Juciá 3 ou 4 léguas pela terra dentro nasce o Rio do Pexy de uma lagoa, e vindo em busca do mar como querendo partir o Juciá de meio a meio, deixa entre ambos, espaço de 50 passos de terra, onde chamam o Porto do Mato, e se arrastam canoas de um rio para outro e desviando-se para o norte com seus giros abre a sua barra uma boa légua distante da barra de Patipe formando entremeio península em partes mais larga de meia légua. Continua por diante com mais dilatadas voltas, e formando ilha sem largueza em partes de quarto de légua abre outra barra chamada da Comandatuba nome brasílico que significa frequência de favas, talvez porque em algum tempo houve abundância delas no lugar.

13

Por ambas estas barras, e por todo o rio até porto do Mato navega qualquer barco, ou somaca. Porém que são de vir buscar barcos ou somacas onde não se vê senão as fazendas despovoadas, e desertas por uma e outra parte do rio. Com tal extinção que à fazenda das Coroanhas, logo abaixo do porto do mato, que só ela tinha mais de 100 almas, lhe valeu servir o rio de foco, para que não passasse o gentio a nado sem se sentir se não quando frechava ou matava. Hoje só existem no Pontal do Sul da dita barra do Poxy 76 pessoas de comunhão, os quais por viverem nas suas datas de sesmarias se sujeitam a estar como sitiados plantando em áreas safas e cheias de formigas, e o pior é que para haverem de comer o peixe que é o sustento ordinário o vão pescar daí a uma légua na barra de Patipe, pelo não haver e ser mui vasqueiro no rio do Poxy.

14

Poxy de quem toma geralmente a denominação toda a Freguesia por estar nêle fundada no meio da povoação a Igreja matriz que é orajo (?) São Boaventura. É a dita igreja fabricada de adobes de barro, e rebocada de cal, sem mais retábulo nem de taboalisa com 4 tintas grossas, nem mais ornamentos que para rezar a missa sem rubricas de côres. Até no que respeita a Deus e aos Santos no que não devera, se conforma o Poxy com formal significado do seu nome, porquanto esta dicção Poxy é vocabulo brasílico que significa cousa feia e ruim. Cuido quis Deus que a assim o permite, debuxar nesta Freguesia um emblema, cuja letra é o seu título São Boaventura do Poxy para nos esforçar com a memória da bem-aventurança significada em São Boaventura e com o desengano de que a ela se não vai, senão por penalidades significadas no Poxy, conforme o texto recepitist bona in vita tua.

15

Entre tantas penalidades goza o Poxy a segurança das frechas do Tapuya, das quais não escapam nem ainda os que de caminho passam da Comandatuba para Una, senão é debaixo das armas e com cautela. A metade da Freguesia do Poxy para o Rio Grande está povoada de cristãos, a outra metade do Poxy para Una é vagamente habitada do gentio; e como está dividida em dois rebanhos, católico e gentílico, vem a ser meio cristã, meio gentia, sendo certo e repetidas vezes definido da Cadeira Vaticana, que um e outro rebanho é de ovelhas por quem deu o Divino Pastor sua preciosa vida, que por isso lhe chama suas ex alias oves habeo quae

non sunt ex hoc ovilli; e talvez sejam estas predestinadas para se unirem ao rebanho universal da sua Igreja. O e quem fora digno instrumento de sua conversão.

16

Mas como pelo officio estou oferecido aos perigos, não recuso dar um salto a Una, para por aí o fim da narração, onde também finda a Freguesia e seu terreno. É o rio Una a divisa, ou divisão entre esta Freguesia e a dos Ilheos. Referem que nasce das Minas, onde tem o mesmo nome de Una, que no idioma dos naturais significa cousa preta, e tais parecem as águas,

(segue um desenho, impossível de reproduzir sem cópia xerográfica)

deste rio pelo opaco e frondoso das ribeiras. Foi navegado de muitos barcos e somacas por espaço de 3 léguas desde a barra até a sua cachoeira, o que tudo estava por uma e outra parte povoado, e só da parte desta Freguesia haviam mais de 200 almas. Hoje só aparecem os lugares, e se está logrando o bárbaro dos trabalhos dos cristãos em muitas árvores frutíferas, que ficaram por aquelas fazendas, e o que é mais para sentir servindo-lhe de rancharia a capela que foi de invocação de Nossa Senhora da Conceição, cujo edificio ainda existe.

Tenho exposto a V. Exa. quanto por noticia e experiência de 15 anos que sou pároco nesta Freguesia, tenho adquirido, do que se pode fazer juízo, não só do que ela é senão também do que pode ser; e não satisfeita a minha obediência ofereço a recopilação topográfica inclusa, cujo impolido lhe não muda a natureza de ser o meio mais expressivo e praticado para por diante dos olhos os lugares mais remotos. A Exma. Pessoa de V. Exa. Guarde Deus como Havemos Mister os seus súditos. — Poxo e de janeiro 20 de 1756.

De V. Exa. Rma. o mais humilde súdito — Roberto de Brito Gramacho.

DOC. N.os 3.966 — 4000:

Acho-me obrigado a dar esta conta sobre os Índios a V. Exa. para que a faça presente a S.M. Fidelíssima que Deus Guarde.

São quase inumeráveis os Índios que me tem pedido Pároco talvez por virem as suas choupanas reduzidas a Vilas e as suas miseráveis pessoas a Juizes Vereadores e como não os entendo me vejo precisado a dizer-lhes que me falem por escrito, ou que tornem com língua para os não ver mais porque somente páram nesta cidade por enquanto tem dinheiro para comprar água ardente, e com o uso dela viverem esquecidos de si. Entre estes se acham situados as duas aldeias

conjuntas a menos de meia légua distante uma da outra, e em cada uma Índios de diferente nação, com distância de 24 léguas desta cidade vários Índios que servem a S.M. no exercício de rebaterem as entradas do gentio bárbaro sob o fundamento de um Capitão Mor e Sargento Mor dos quais todos se paga soldo pela Real Fazenda, razão porque me pareceu deviam ser entre todos os mais atendidos e suposto lhe não pudesse dar Pároco, como pediam pago pela Fazenda Real, por não ter permissão para o fazer-lhe me vez e dar-lhe (?) pago pelas rendas desta missão por enquanto S.M. não ordenar o contrário.

Estes Índios até aqui eram súditos à Vigariaria de Outeiro Redondo, mas mal servidos de Pároco, assim pela distância como por deles não tirar género algum de emolumento. Chama-se o Cura que lhe assignei o P. Joseph da Silveira Brito, as aldeias de Pedras Brancas e Carangueijo poucas léguas distantes da Estrada Real das Minas e a ter execução umas novas estradas que se pretende fazer por mais abreviadas será o seu passo, por meio de ditas aldeias. O soldo que vence ditos Índios são os declarados pela Provedoria-Mor mais o que ganho em segundo lugar constam por Párocos os Índios incertos nos documentos incluso aos quais não tenho deferido mais que dizer lhe dou conta a S.M. de quem espere Leis não só a respeito das soffredoras aldeias, mas para com as mais direcções para lhe poder deferir.

Bahia e janeiro 29 de 1759

Imo e Exmo Senhor Secretário de Estado do Ultramar

Arcebispo da Bahia

Documento seguinte
(mesma pasta):

Imo e Exmo. Senhor Secretário do Exmo. Rmo Senhor Arcebispo:

Diz o Capitão-Mor André Ramos Cesar da aldeia de N. S. dos Remédios, Capitão-Mor e administrador dos Índios da língua geral posto por S.M. que Deus Guarde em São José do Rio das Contas que lhe é sujeito junto como seus domésticos estão padecendo graves necessidades de sacerdote pela falta de sacramentos e como esta aldeia fosse criada pelos Revs. Padres da Piedade e vindo esta cidade o Capitão-Mor falou com o Padre Perfeito-Geral lhe disse que por falta de sacerdote não podia remediar e disse que recorresse à Sua Exa. que lhe podia dar religiosos de outra qualquer religião excetuando padres da Companhia por pressupostos das

terras de que S. M. fêz mercê para a dita aldeia partirem com as dos ditos padres e juntamente falta a capela pela de ornamentos precisos que estavam servindo estarem já velhos e também falta de sino, portanto.

Para que Vossa Exa. seja servido mandar por zelo e serviço de Deus e de S.M. que Deus Guarde atender o referido da petição acima dar providência a tão grande necessidade por cujo benefício rogará a Deus pela vida e saúde de V. Exa.

Senhor Secretário da Câmara.

Diz o Capitão-Mor André Ramos César da aldeia de N.S. dos Remédios, Capitão-Mor e administrador dos índios da língua geral posto por S.M. que Deus Guarde que para o serviço de Deus e o de S.M. e para bem de sua justiça lhe é necessário que Vossas Mercês lhe façam mercê mandar por qualquer oficial de justiça presenciar a referida aldeia tudo o que o dito capitão-mor tem feito na dita aldeia dos serviços e benfeitorias que pertencerem ao bem da dita Igreja e da N.S. dos Remédios para que de tudo lhe passe por certidão.

Mandada fazer a diligência pelo escrivão do Senado:

De São José da Barra do Rio das Contas dou fé em como indo à aldeia do gentio que cita na cachoeira desta Vila da Invocação de N.S. dos Remédios assim reformado de novo uma das paredes da capela-mor da igreja da dita aldeia, sacristia dela tudo de taipa de mão, e o pavimento do chão da mesma capela-mor de taboado; que me declarou o superior capitão-mor ser feito pela sua administração com ajutória dos índios da mesma aldeia; em fé do que passo a presente certidão por mim feita e assinada nesta referida Vila, aos 27 dias do mês de outubro de 1758 anos. — Felix da Costa Pereira.

Diz André Ramos César, capitão-mor da aldeia de N.S. dos Remédios cita no terreno da vila do Rio das Contas e os mais índios dela, que recorrendo ao Ilmo. e Exmo. Senhor Vice-Rei com a petição e atestação inclusa, foi o dito senhor Vice-Rei servido por despacho de 26 de abril deste ano ordenar-lhes que recorresse a V. Exa. Rma. como com efeito fazem os suplicantes, pois estão sem sacerdote algum na dita aldeia que os doutrine e lhes administre os sacramentos depois que os Rvdos Padres Capuchinhos deixaram a dita aldeia que foi principiada pelos greus e se acha hoje paviada (?) dos da língua geral; e como alguns sacerdotes que depois lhes serviram aos suplicantes de missioná-

rios se tem ausentado talvez, pela falta de maior conveniência e estão os suplicantes padecendo grave detrimento e lhes fica a freguezia mais de quatro léguas distante ao Rmo Paroco dela só com um sacerdote, seu coadjutor, que só por acaso lhe pode ir alguma vez lá dizer-lhe alguma missa com travessia de rio acima e sobre isso sequer introduzir na dita administração e os suplicantes ao ex em pto (?) na forma das ordens de S.M. e quer lhes pague emolumentos de contrecenças (?) batizados e enterros; e os suplicantes querem ter o seu sacerdote missionário que comodamente lhes assista inda, que concorram com o que puderem do suor do seu trabalho.

Para V. Exa. seja servido nomear-lhes um sacerdote de boa vida, e costumes, ou lhes dê facultade para os suplicantes o poderem escolher e apresentar a V. Exa. proibindo ao Rmo Paroco não se intrometa com os seus por serem da aldeia e que restitua aos suplicantes e a sua freguezia a sua imagem de N.S. dos Remédios que em uma procissão de preces lhe levou e até faça juntamente esmola de algum ornamentos velhos da Sé pois os que tem na dita aldeia já se acham rotos e incapazes ou lhes insinue a quem devem recorrer.

Exmo. e Rmo. Senhor

A missão ou aldeia de N.S. dos Remédios sita no Térmo da Vila de São José da Barra do Rio das Contas foi principiada em ocasião que na era de 1728. O Rev. Padre Frei Domingos de Cesena nosso missionário capuchinho andando em missões volantes junto com o R. P. Frei José Português Arabido, vieram a fazer missão na Vila de São José da Barra do Rio das Contas, a cuja missão assistiram uns índios da Nação Grem, que andavam no mato nus e a modo de brutos, eles piamente se pode ver, que movidos da graça divina, pediram aos ditos Padres de se aldearem, e de serem cristãos, debaixo da direção de um missionário capuchinho. Mas como em tal tempo não havia neste hospício missionário para essa empresa, e desejoso o Exmo senhor Conde de Sabogosa nesse tempo Vice-Rei do Estado do Brasil, que se fizesse esse serviço a Deus na conversão daqueles gentios à nossa santa Fé e sossegar os moradores da dita Vila, que recebiam bastante prejuizo por causa dos roubos e outros incultos que aqueles bárbaros continuamente lhes estavam fazendo, determinou portanto como o Pre. Pref. desse hospício que fôsse para a dita paragem o dito Frei José Arabido junto com um Donato desse mesmo hospício por nome Irmão Felix, que tinha barbas para assim satisfazer aos

ditos índios que queriam um missionário Barbonio. O dito religioso Arabido com o dinheiro que deu a Fazenda Real fabricou a capela, e ajuntou a gente muito numerosa de duas nações chamadas uma Grem, e outra Pocurunché, porém da mesma língua. Se principiou o serviço de Deus, batizando ao Capitão-Pedro que estando para morrer, e já catequizado, pediu e recebeu o Santo Batismo, e no mesmo dia passou para outra vida. Ao depois se reduziram para aldeia 2 filhos do dito defunto criados na Vila do Camamu, e já batizados por nome Joana das Candelas e Margarida de Freire, moças de propósito e capacidade, que depois casaram e serviram para tirarem do maço, aldearem e conservarem os seus parentes. O dito P. Frei José se não deteve nessa aldeia mais de 8 meses porque sendo falecido o dito Irmão Felix veio ele para a cidade e foi para o Reino. Ficou a dita aldeia um mês sem missão, no mês de agosto de 1729 o Pref. desse hospício à petição do Exmo Sr. Vice-Rei mandou a governar e fundar consentaneamente a dita aldeia e a dar-lhe forma de missão o Frei Bernardino de Milano nosso missionário capucho que tinha já conservado e sempre quieta por 8 anos a aldeia de Rodellos no seu tempo numerosa de 722 almas, reduzida e sujeita; e nessa do Rio das Contas assistiu 29 anos e meio a saber de agosto de 1729 até aos 24 de fevereiro de 1748 dia em que faleceu da vida mortal, sempre governando a dita aldeia com bom sucesso. Depois dele por ordem do R. F. Anselmo Pref. desse hospício foi a governar a dita aldeia o Pref. Frei Felix Maria de Cremona também nosso missionário, que assistiu nela não sei quanto tempo e ao depois com parte daqueles índios se passou pela nova missão de São Fidélis do Rio de Una. A causa porque o P. F. Anselmo largou aquela aldeia do Rio das Contas e mandou passar o dito P. Cremona para outra aldeia só ele como Pref. de aquele tempo o pode dizer pois nem eu nem os fróis que aqui se acham são sabedores da dita causa, nem em nenhum dos livros que servem de registros neste hospício a acho assentado.

Essa é a informação que posso dar na matéria do expedido na petição a V. Exa. Reverendíssima e por assim ser verdade passei a presente por mim assinada e pelos religiosos meus súditos aqui assistentes neste Hospício de N. S. da Piedade da Cidade da Bahia. Hoje, 20 dezembro de 1758. — ass: Eux Barnabé de Tebaldo, Pref. dos missionários capuchinhos italianos no dito Hospício — F. Angelo M. das Chagas — F. Bento de Rovigo — F. João M. da S. — Irmão Felipe de Jodi.

DOCS. N.ºs 4255 — 6:

Ilmo e Exmo. Senhor:

Em carta de três de fevereiro desse presente ano me diz V. Exa. que S.M. havendo aprovado por Alvará de 17 de agosto do ano próximo passado o Diretório que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-Geral das Capitanias do Pará e Maranhão, para o regime dos índios daquelas povoações, me ordenando que o façam observar nas aldeias da jurisdição desse Estado em tôdas aquelas partes que lhe podessem ser applicáveis para o que me remeteu V. Exa. alguns exemplares.

Para haver de proceder com todo o acerto no que por essa carta se me determina, me pareceu não só justo, mas muito conveniente fazer ver no Conselho que S.M. mandou erigir nesse Estado o predito Diretório para que examinando-se muito atentamente todos os pontos que nêle se contem, se assentar se eram ou não applicáveis às Povoações dos índios da jurisdição deste Estado.

Vendo o Conselho o predito Diretório lhe pareceu devia interpor o seu parecer, que se contem no papel, que juntamente com essa será entregue a V. Exa., e como nêle se deduz largamente às partes em que o mesmo Diretório pode ser applicável, e as em que não pode ter applicação nas aldeias do Brasil, porque os índios que as povoam estão e estiveram sempre em muito inferior estado que aos do Pará e Maranhão, não se me oferece que dizer a V. Exa. outra coisa a esse respeito senão que ficam a passar-se as ordens necessárias para que em tudo aquilo que se julgou applicável o mesmo Diretório, o haja de ser sem perda de tempo nas Povoações dos índios deste Estado com que V. Exa. fará presente a S.M. para determinar o que fôr servido. Deus Guarde V. Exa.

Bahia, 1.º de junho de 1759 — Conde D. Marcos de Noronha — Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

Senhor:

Com a carta de officio expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínio Ultramarino na data de três de fevereiro do presente ano de 1759, se remeteram ao Conde Vice-Rei deste Estado os exemplares, que contêm o Diretório, que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador-Geral das Capitanias do Pará e Maranhão, para o regime dos índios habitantes delas, o qual foi V. M. servido aprovar para que se observasse nas mesmas Capitanias, e pelo aviso da referida carta ordena V. M. que o Conde Vice-Rei faça

observar o mesmo Diretório das aldeias da jurisdição deste Estado em todas aquelas partes, que lhes possam ser aplicáveis.

Comunicou o Conde ao Conselho, como Presidente dele, a sobredita carta ao Diretório, para que combinada a formalidade deste com a natureza, e estado das aldeias pertencentes ao distrito deste governo, ou se mandasse inteiramente praticar o que prescreve o sobredito Diretório, ou somente o que pode-se adaptar-se ao sistema do País e qualidade das povoações de índios.

Vendo-se, pois, no Conselho o predito Diretório com madura e vagarosa recisão, julgou que devia fazer presente a V.M. o seu sentimento a respeito de cada um dos parágrafos do mesmo Diretório, proporcionando-se na sua opinião à utilidade do serviço de S.M. a bem dos índios.

No parágrafo primeiro do Diretório se expõem que, sendo V.M. servido pelo Alvará com força de lei, de 7 de junho de 1755, abolir a administração temporal, que os regulares exercitaram nos índios das aldeias do Estado do Maranhão e Pará, mandando-as governar pelos seus respectivos principais, como éstas pela lastimosa rusticidade e ignorância, com que até agora foram educados, não tinham a necessária aptidão que se requer para o governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniência, e persuadindo-lhes os próprios ditames da racionalidade, de que viviam privados, para que o referido Alvará tivesse a sua devida execução, e se verificassem as reais e plúsimas intenções de V.M., haveria em cada uma das sobreditas povoações, enquanto os índios não tivessem capacidade para se governarem, um Diretório, que nomearia ao governador e capitão-general do Estado, o qual deveria de ser dotado de bons costumes, zelo, prudência e verdade, ciência da língua e de todos os mais requisitos necessários para poder dirigir com acerto os referidos índios debaixo das ordens e determinações que nos parágrafos seguintes haviam de declarar-se, as quais inviolavelmente se observariam, enquanto V.M. assim o houvesse por bem, e não mandasse o contrário.

A respeito deste primeiro parágrafo: Parece ao Conselho que seriam os Diretores de que nêle se trata muito precisos, e muito úteis nas Vilas novamente estabelecidas no distrito deste governo para no regime delas ajudarem a civilizar com mais brevidade aos índios, porém que se faz impraticável por falta de pessoas, em que concorram as qualidades, que essencialmente se requer, ou lhes prescreve o mesmo parágrafo.

No segundo do mesmo Diretório se declara, e contém, que havendo V.M. declarado no mencionado Alvará que os índios existentes nas aldeias, que passarem a ser vilas, sejam governados pelos juizes ordinários, vereadores e mais oficiais de justiça; e das aldeias independentes das duas vilas pelos seus respectivos Principais, como só ao alto e soberano arbítrio de V.M. compete a dar jurisdição, ampliando-a, ou limitando-a, como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos diretores em caso algum exercitar jurisdição coativa nos índios, mas unicamente a que pertence ao seu ministério, que é a diretiva; advertindo aos Juizes Ordinários e aos Principais no caso de haver nêles alguma negligência, ou descuido, a indispensável obrigação que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delitos públicos com a severidade que pedir a deformidade do insulto e circunstância do escândalo, persuadindo-lhes que na igualdade do prêmio, e do castigo, consiste o equilíbrio da justiça e bom governo das Repúblicas. Vendo, porém, os diretores que são infrutuosas as suas advertências, e que não basta a eficácia da sua decisão, para que os ditos Juizes Ordinários e Principais castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente sucede, que a dissimulação dos delitos pequenos seja a causa de se cometerem culpas maiores, participarão logo ao Governador do Estado e Ministro de Justiça, que procederão nesta matéria na forma das reais leis de V.M. nas quais recomenda V.M. que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquela suavidade e brandura, que as mesmas leis permitirem, para que o horror do castigo os não obrigue a desamparar as suas povoações, tomando para os escandalosos erros da gentildade.

A respeito deste parágrafo, parece ao Conselho que o disposto nêle, havendo-se já recomendado aos Escrivães da Comarca a sua observância, se lhe deve novamente recomendar que nas partes ou coisas em que houver prevaricação dêem conta ao Governo, de 6 em 6 meses, declarando os termos e o estado em que se acharem as vilas respectivas.

No parágrafo terceiro se propõem ser inegável que os índios daquele Estado se conservaram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos sertões em que nasceram, praticando os péssimos e abomináveis costumes do paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa sagrada Religião, mas até das mesmas conveniências temporais que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da cultura e do co-

mércio: e sendo evidente que as paternas providências de V.M. se dirigem unicamente a cristianizar e civilizar estes até agora infelizes e miseráveis povos, para que saiam da ignorância e rusticidade a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores e ao Estado; estes dois virtuosos e importantes fins que sempre foi a heróica empresa do incomparável zelo dos católicos e fidelíssimos reis deste Reino, serão o principal objeto da reflexão e cuidado dos diretores.

Parece ao Conselho mandar remeter aos escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo, por serem estes sujeitos áqueles, a quem presente e inteiramente pode incumbir-se a direção das povoações em que residem.

O mesmo parecer toma sobre o parágrafo quarto; em que se propõem que para se conseguir o primeiro dos dois fins mencionados no parágrafo antecedente que é cristianizar os índios, pôsto que esta matéria por ser meramente espiritual pertence principalmente à exemplar vigilância do Prelado Diocesano, sempre com especialidade recomenda aos diretores que da sua parte dêem todo o favor e auxílio, para que as determinações do dito Prelado respectivo a direção das almas tenham a sua devida execução, e que os índios tratem aos seus Párocos com aquela veneração e respeito que se deve ao seu alto caráter, sendo os mesmos diretores os primeiros que com as exemplares ações da sua vida lhes persuadam a observância do dito parágrafo.

A respeito do parágrafo quinto, não se oferece ao Conselho que dizer por ser proêmio da matéria que incluem os seguintes.

No parágrafo sexto, se deduz que sempre foi máxima inalteravelmente praticada em tôdas as nações que conquistaram novos domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indispensável que este é um dos meios mais eficazes para desterrar aos povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes, e ter mostrado a experiência que ao mesmo passo que se introduz neles o uso da língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica tão bem o afeto, a veneração e a obediência ao mesmo Príncipe. Observando, pois, tôdas as nações polidas do mundo este prudente e sólido sistema, naquela conquista, se praticou tanto pelo contrário que só cuidaram os primeiros conquistadores estabelecer nella o uso da língua que chamaram geral, invenção verdadeiramente abominável e diabólica, para que, privados os índios de todos aquelles meios que os podiam civilizar, permanecessem na rústica e bárbara sujeição em que

até agora se conservaram. Para desterrar este perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos diretores estabelecer nas suas respectivas povoações o uso da língua Portuguêsa, não consentindo, por modo algum, que os meninos e meninas, que pertencerem às escolas e todos aquelles índios que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas nações, ou da chamada geral; mas, unicamente, da Portuguêsa, na forma que V.M. tem recomendado em repetidas ordens, que até agora se não observaram, com total ruína espiritual e temporal do Estado.

Parece ao Conselho mandar entregar aos escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo, para que elles promovam a sua observância nos lugares das suas residências.

Nos parágrafos sétimo e oitavo se pondera que, sendo a determinação referida à base fundamental da civilidade que se pretende, haverá em tôdas as povoações duas escolas públicas: uma para os meninos, na qual se lhes ensine a doutrina cristã, a ler, escrever e contar na forma que se pratica em tôdas as escolas das nações civilizadas, e outra para as meninas, na qual, além de serem instruídas na doutrina cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda e todos os mais ministérios próprios daquele sexo. Para a subsistência das sobreditas escolas, e de um mestre e uma mestra, que devem ser pessoas dotadas de bons costumes, prudência e capacidade, de sorte que possam desempenhar as importantes obrigações de seus empregos, se destinarão ordenados suficientes, pagos pelos pais dos mesmos índios, ou pelas pessoas em cujo poder elles viverem, concorrendo cada um deles com a porção que se lhes arbitrar, ou em dinheiro ou em efeitos, que será sempre com atenção à grande miséria e pobreza a que elles presentemente se acham reduzidos. No caso, porém, de não haver nas povoações pessoa alguma que possa ser mestra das meninas, poderão estas até a idade de dez anos serem instruídas na escola dos meninos, onde aprenderão a doutrina cristã, a ler e escrever, para que, juntamente com as infalíveis verdades da nossa sagrada religião, adquiram com maior facilidade o uso da língua portuguêsã.

A respeito destes parágrafos: parece ao Conselho que, além do que neles se acha disposto, se ordene aos Escrivães da Câmara que continuem no ensino dos meninos na forma de sua obrigação, e das meninas da vila até a idade de dez anos, não levando estipêndio algum de seus pais, ou de outra pessoa alguma, visto serem satisfeitos

pela Fazenda Real e que, quando pelo tempo adiante conceder serem os escrivães índios, neste caso lhes pagarão seus pais, ou as pessoas interessadas no ensino.

No parágrafo nono se pondera ter concorrido muito para a rusticidade dos índios a vileza, e o abatimento em que têm sido educados, pois, até os mesmos principais, sargentos mores, capitães e mais oficiais das povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavam, muitas vezes eram obrigados a remar as canoas ou a ser jacumanhas e pilotos delas com escandalosa desobediência às reais leis de V.M. que foi servido recomendar aos Padres Missionários por cartas de um e três de fevereiro de 1701, firmadas pela sua real mão, o grande cuidado que deviam ter em guardar aos índios as honras e os privilégios competentes aos seus postos; e tendo consideração a que nas povoações civis deve precisamente haver diversa graduação de pessoas à proporção dos ministérios que exercitam, as quais pede a razão que sejam tratadas com aquelas honras, que se devem aos seus empregos; recomenda-se aos diretores que assim em público, como em particular, honrem e estimem a todos aquêles índios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, principais, ou ocuparem outro qualquer pôsto honorífico, e também as suas famílias, dando-lhes assento na sua presença e tratando-os com aquela distinção que lhes fôr devida, conforme as suas respectivas graduações, empregos e cabedais, para que, vendo-se os ditos índios estimados pública e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distintas honras com que são tratados, separando-se daqueles vícios e desterrando aquelas baixas imaginações, que, insensivelmente, os reduziram ao presente abatimento e vileza.

Parece ao Conselho mandar dar aos escrivães das Câmaras das vilas habitadas pelos índios, como diretores subsidiários em falta dos próprios, e verdadeiros a cópia deste parágrafo para que façam observar e observem eles também que nêle se inclui.

Isto mesmo lhe parece a respeito do parágrafo décimo, no qual se diz que entre os lastimosos princípios e perniciosos abusos de que tem resultado aos índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um dêles a injusta e escandalosa introdução de lhes chamarem negros, querendo talvez com a infâmia e vileza dêste nome, persuadir-lhes que a natureza os tinha destinado para escravos dos brancos, como regularmente se imagina a respeito dos pretos da Costa da África; e porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos índios, êste

abominável abuso seria indecoroso às reais leis de V.M. chamar negros a uns homens a quem V.M. foi servido nobilitar, e declarar por isentos de tôda e qualquer infâmia, habilitando-os para todo o emprêgo honorífico; não consentirão os diretores que dali em diante nenhuma pessoa chame de negros aos índios, nem que êles mesmos usem entre si dêste nome, como até agora praticavam, para que compreendendo êles que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres idéias, que naturalmente infundem nos homens a estimação e a honra.

É igual o parecer do Conselho a respeito do parágrafo undécimo, cuja matéria consiste em declarar que a classe dos mesmos abusos se não pode duvidar que pertence também o inalterável costume que se pratica em tôdas as aldeias de não haver um só índio que tivesse sobrenome, e para se evitar a grande confusão que precisamente havia de resultar de haver na mesma povoação muitas pessoas com o mesmo nome e acabarem de conhecer os índios com tôda a evidência que se buscam todos os meios de os honrar e tratar, como se fôsem brancos. Dali em diante teriam todos os índios sobrenomes, e os diretores o cuidado de lhes introduzir os mesmos apelidos que os das famílias de Portugal, por ser moralmente certo, que tendo êles os mesmos apelidos e sobrenomes, de que usam os brancos, e as mais pessoas que se acham civilizadas, cuidarão em procurar os meios lícitos e virtuosos de viverem e se tratarem à sua imitação.

Da mesma sorte parece ao Conselho mandar distribuir pelos escrivães das Câmaras das vilas respectivas a cópia do parágrafo duodécimo para que apliquem o seu cuidado a fazê-lo observar: é a matéria dêle ponderar que para a incivilidade e abatimento dos índios tem concorrido muito a indecência com que se trata em suas casas, assistindo diversas famílias em uma só, na qual vivem como brutos, faltando àquelas leis da honestidade, que se deve à diversidade dos sexos; do que necessariamente há de resultar maior relaxação nos vícios; sendo talvez o exercício dêles, especialmente o da torpeza, os primeiros elementos com que os pais de família educam a seus filhos; e por isso cuidariam muito os diretores e desterrar das povoações êste prejudicialíssimo abuso, persuadindo aos índios que fabriquem as suas casas à imitação dos brancos, fazendo nelas diversos repartimentos, onde, vivendo as famílias com separação, possam guardar como racionais as leis da honestidade e da polícia.

Também parece ao Conselho aplicável para as Vilas habitadas por índios no distrito deste governo a matéria do parágrafo décimo terceiro; e por isso manda recomendar aos Escrivães das Câmaras das mesmas Vilas a sua observância. Neste parágrafo, se persuade que concorrendo também para a civilidade dos índios os vícios, e abusos mencionados, não se pode duvidar que o da ebriedade os tem reduzido ao último abatimento, vício entre eles tão dominante e universal, que apenas se conheceu um só índio que não esteja sujeito à torpeza deste vício. Para destruir, pois, este poderoso inimigo do bem comum do Estado, recomenda-se aos Diretores empreguem todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos índios a deformidade deste vício, persuadindo-lhes com a maior eficácia o quanto será escandaloso que aplicando V.M. todos os meios para que eles vivam com honra, e estimação, e o governo temporal das suas respectivas povoações, ao mesmo tempo em que só deviam cuidar em se fazer beneméritos daquelas distintas honras, se inabilitem para elas continuando no abominável vício das suas ebriedades.

Assim e da mesma forma parece ao Conselho recomendar aos mesmos Escrivães da Câmara a providência dada no parágrafo décimo quarto; que é usarem eles com os índios de todos os meios de suavidade e brandura, para desterrar neles as ebriedades, e os mais abusos ponderados; para que não suceda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do grémio da Igreja, a que naturalmente os convidará de uma parte o horror do castigo, e da outra a congênita inclinação aos bárbaros costumes que seus pais lhes ensinaram com a instrução e com o exemplo.

No parágrafo décimo quinto se trata que, sendo a profanidade do luxo, consistente na excessiva e supérflua preciosidade das galas, um vício dos Capitães, que tem empobrecido, e arruinado os povos; é lastimoso o desprezo e tão escandalosa miséria com que os índios costumam vestir, que se faz preciso introduzir neles aquelas imaginações, que os possam conduzir a um virtuoso e moderado desejo de usarem de vestidos decorosos e decentes, desterrando d'elles a desnudez, que sendo êxito não da virtude, mas da simplicidade, tem reduzido a esta corporação de gente a mais lamentável miséria. Pelo que se ordena aos Diretores que persuadam aos índios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possam vestir, a proporção da qualidade de suas pessoas, e das gradações de seus postos; não consentindo de modo algum que andem nus, especialmente as mulheres, em

quase todas as povoações, com escândalo da razão, e horror da mesma honestidade.

Parece ao Conselho, que, tirada a cópia deste parágrafo, entregue aos Escrivães das Câmaras respectivas, com a recomendação de fazerem observar o que nêle se dispõe.

A respeito do parágrafo décimo sexto se não oferece ao Conselho coisa em particular, que diga sobre elle, por ser preâmbulo do parágrafo seguinte, mas juntos ambos os manda dar por cópia aos Escrivães das Câmaras respectivas, para que persuadam aos povos a importante matéria que faz o assunto do parágrafo décimo sétimo; consiste esta em que os Diretores eficazmente persuadam aos índios o quanto lhes será útil o honrado exercício de cultivarem as suas terras, porque, por este interessante trabalho, não só terão os meios competentes para sustentarem com abundância suas casas e família, mas vendendo os gêneros que adquirirem pelo meio da cultura, se aumentarão neles os cabedais a proporção das lavouras e plantações que fizerem. E, para que estas persuasões cheguem a produzir o efeito que se deseja, lhes farão compreender os Diretores que a sua negligência e o seu descuido têm sido a causa do abatimento e pobreza, a que se acham reduzidos; não omitindo finalmente diligência alguma de introduzir neles aquela honesta e louvável ambição que desterrando das Repúblicas o pernicioso vício da ociosidade as constitui populosas, respeitadas e opulentas.

Pela identidade da matéria, que com o parágrafo antecedente, tem o décimo oitavo, pois nele se recomenda aos Diretores persuadam aos índios que, dignando-se V.M. de os habilitar para todos os empregos honoríficos tanto os não inabilitará para estas occupações o trabalharem nas suas próprias terras, que antes, pelo contrário, o que render mais serviço ao público neste frutuoso trabalho, terá preferência a todos nas honras, nos privilégios, e nos empregos na forma que V. M. ordena. Parece ao Conselho recomendar aos Escrivães das Câmaras das Vilas novamente estabelecidas com a cópia deste parágrafo a observância d'ele.

No parágrafo décimo nono prescreve o Directorio que, depois que os Diretores tiverem persuadido aos índios aquelas sólidas e interessantes máximas de sorte que elles percebam evidentemente, o quanto lhes será útil o trabalho e prejudicial a ociosidade, cuidarão logo em examinar com a possível exactidão se as terras que possuem os ditos índios que, na forma das Reais Ordens de V.M., devem ser as adjacentes às suas respectivas po-

voações são competentes para o sustento das suas casas, e famílias, e para nelas fazerem as plantações e lavouras de sorte que com a abundância dos gêneros possam adquirir as conveniências, de que até agora viviam privados, por meio do comércio em benefício comum do Estado. E, achado que os índios não possuem terras suficientes para a plantação dos preciosos frutos que produz aquele fertilíssimo país; ou porque na distribuição dela se não observaram as leis de equidade e da justiça; ou porque as terras adjacentes às suas povoações foram dadas em sesmarias as outras pessoas particulares; serão obrigados os Diretores a remeter logo ao Governador do Estado uma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas povoações declarando os índios, que se acham prejudicados na distribuição para se mandarem logo repartir na forma que V.M. manda.

Parece ao Conselho que a disposição deste parágrafo está determinada nas ordens que se deram aos Ministros para o estabelecimento das Vilas, e que não é conveniente se saiba nelas que se podem com facilidade estender as terras porque como os índios são insaciáveis da largueza delas, se não contentarão sem incomodarem e prejudicarem aos seus vizinhos e só quando os moradores de alguma ou algumas Vilas requererem extensão, que se justifique precisa, se lhes deferirá na forma do mesmo parágrafo.

Ao Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo pareceu que se devia o mesmo parágrafo remeter ao Escrivão da Câmara, que fica em lugar do Diretor para estas providências, pois ordenando-se nêle que dê parte do que examinar, é certo, que de uma mesma informação não pode seguir-se prejuízo mas sim e muitas vezes considerável utilidade, sendo certo que sempre fica livre o desprezarem-se os requerimentos e as informações sobre se elles se forem mal fundadas.

Sobre os dois parágrafos, vigésimo e vigésimo primeiro, não se oferece ao Conselho que dizer acerca da matéria deles, por esta ser um preâmbulo das disposições que vão a referir-se nos parágrafos seguintes, e porque também só convém àquele país, primeira e originalmente contemplado no dito Diretório.

Continuando este no parágrafo vigésimo segundo a dizer, que ensinando a experiência e a razão que assim como nos exércitos faltos de pão não pode haver obediência, e disciplina, assim nos países que experimentam esta sensível falta, tudo é confusão e desordem; vendo-se obrigados os ha-

bitantes deles a buscar nas regiões estranhas e remotas o mantimento preciso com irreparável detrimento das manufaturas das lavouras, dos tráficos e do louvável e virtuoso trabalho da agricultura. Para se evitarem tão perniciosos danos, se recomenda aos Diretores tenham um especial cuidado, em que todos os índios, sem exceção alguma, façam roças de maniba, não só as que forem suficientes para a sustentação das suas casas e famílias, mas com que se possa prover abundantemente o arraial do Rio Negro, socorrer os moradores daquela cidade, e municiar as tropas de que se guarnece o Estado, bem entendido que a abundância da farinha que neste país serve de pão, como base fundamental de comércio deve ser o primeiro e principal objeto dos Diretores.

Parece ao Conselho mandar recomendar aos Escrivães das Câmaras respectivas o que do parágrafo acima referido pode ser aplicável para os índios deste Estado, que é persuadí-los a fazerem roças de maniba.

No parágrafo vigésimo terceiro prossegue o Diretório a dizer que além das roças de maniba, sejam os índios obrigados a plantar feijão, milho, arroz, e todos os mais gêneros comestíveis, que com pouco trabalho dos agricultores costumam produzir as fertilísimas terras daquele país com os quais se utilizarão os mesmos índios, se aumentarão as povoações e se fará abundante o Estado, animando-se os habitantes dêle a continuar no interessantíssimo comércio dos sertões que até aqui tinham abandonado, ou porque totalmente lhes faltavam os mantimentos precisos para o fornecimento das canoas, ou porque os excessivos preços por que se vendiam lhes diminuam os interesses.

Igualmente parece ao Conselho fazer recomendar aos Escrivães das Câmaras respectivas que elles promovam semelhantes plantações às de que neste parágrafo se trata.

Também parece o mesmo pelo que toca a plantação do algodão, de que faz especial recomendável lembrança o parágrafo vigésimo quarto do Diretório.

Pelo que respeita porém às lavouras do tabaco que se consideram e propõem no parágrafo vigésimo quinto: Parece ao Conselho mandar suspender na observância desta disposição por constar que esta matéria está posta na Real Prevenção de V.M. e dependente da sua soberana Resolução.

O parágrafo vigésimo sexto trata de providência para acautelar uma negligência, e frouxidão com que os índios podem proceder na observância das disposições que ficam

referidas, suposta a natural e congênita preguiça de que são dotados: consiste a providência em que os Diretores sejam obrigados a remeter todos os anos ao Governo do Estado uma lista das roças que se fizerem, declarando nela os gêneros que se plantarem pelas suas qualidades e os que se colheram; e também os nomes assim dos lavradores que cultivaram os ditos gêneros como dos que não trabalharam, explicando as causas e os motivos que tiveram para faltarem a tão precisa e interessante obrigação, para que a vista das referidas causas faça o mesmo Governador louvar em uns o trabalho e aplicação, castigar em outros a ociosidade e a negligência.

Parece ao Conselho incumbir aos Escrivões das Câmaras respectivas esta obrigação por serem elles os que fazem as vêzes dos Diretores.

No parágrafo visésgimo sétimo se expõem a obrigação que tem os índios de pagar dizimos das suas lavouras e de todos os gêneros que adquirirem sem exceção alguma. Parece ao Conselho que esta matéria deve ficar por ora suspensa, enquanto V.M. não fôr servido resolver a consulta que sobre ela fez a V.M. o Tribunal, e subiu já à Sua Real Presença.

Desde o parágrafo vigésimo oitavo até o trigésimo quarto inclusive prescreve o Directorio o método de se cobrar e arrecadarem os dizimos que os índios deverem; mas como esta matéria é dependente da que se acha consultada a V.M. também parece ao Conselho que deve ficar em suspenso tudo o que a este respeito se trata nos referidos parágrafos.

O trigésimo quinto é proémio dos seguintes; e por isso não se oferece ao Conselho que dizer sobre elle.

No trigésimo sexto se comprehende o importante documento aos Directores de introduzirem na idéia dos índios a utilidade que lhes pode resultar do comércio Parece ao Conselho mandar remeter a cópia deste parágrafo aos Escrivões das Câmaras respectivas para que elles assim o pratiquem nas povoações que estão à sua direcção.

O parágrafo trigésimo sétimo é proémio para os mais que se seguem pelo que não se oferece ao Conselho que dizer sobre elle.

No parágrafo trigésimo oitavo se contempla a grande necessidade de haver em todas as povoações pesos e medidas para o uso do comércio; e se faz demonstrativo o dano que produziu o abuso do contrário com a experiência evidente daquele Estado, porque

costumando se venderem todas as povoações dêle a farinha, arroz, e feijão por peneiras, sem que fôsem alqueirados, precisamente haviam de ser reciprocos os prejuizos pela falta de fé pública, que é a base fundamental de todo o negócio. Para remediar esta perniciosissima desordem se ordena aos Directores cuidem logo em que nas suas povoações haja pesos, e medidas as quais devem ser aferidas pelas respectivas Câmaras; porque deste modo nem os índios poderão falsificar os paneiros na diminuição dos gêneros, nem as pessoas que commerciam com elles experimentarão a violência de os satisfazer com alqueires, não o sendo na realidade; estabelecendo-se deste modo entre uns e outros aquella mútua fidelidade sem a qual nem o comércio se pode aumentar, nem ainda subsistir.

Parece ao Conselho que devem passar-se as ordens necessárias para que nas Câmaras haja padrões dos pesos e medidas e se haja de medir e pesar por que sejam aferidas por aquelas, o que se vender, e comprar, com declarações que os padrões devem ser feitos pelos rendimentos da Câmara e que da execução particular desta ordem dêem as mesmas Câmaras conta no Conselho pelo seu Escrivão.

No parágrafo trigésimo nono se ocorre a imbecillidade do juizo dos índios coartando-lhe a liberdade de poderem commerciar sem a assistência do seu Director; e nos parágrafos quadragésimo, quadragésimo primeiro e quadragésimo segundo trata de proibir-lhes o comércio de algumas coisas que ou lhes são totalmente supérfluas, ou inteiramente nocivas, como é a aguardente, dando-se nos mesmos parágrafos as providências completas para evitar a introdução desta fazenda naqueles países.

A respeito de todos estes parágrafos parece ao Conselho se ordene aos Escrivões das Câmaras que com as Justiças da terra cuidem em evitar que nela haja vendas de aguardente e elles mesmos tomem à sua conta persuadir aos moradores das vilas pelos modos mais suaves se abstenham do uso daquela bebida, afeiando-lhes as perniciosas consequências de vicio tão prejudicial, e outrossim lhes façam a saber que por não serem enganados nas compras, e vendas, e permutações que fizerem lhes será muito útil que elles Escrivões lhes assistam para os encaminharem ao seu cômodo e proveito, cuidando quanto lhes fôr possível em que elles comprem alfaia ou coisa que lhes seja supérflua, ou desnecessária.

No parágrafo quadragésimo terceiro se proibe aos directores o poderem commerciar com os índios, nem por si nem por inter-

posta pessoa, nem estipular com eles direta ou indiretamente negócio, ou contrato algum por mais racionável e justo que pareça. Sobre esta matéria parece ao Conselho mandar declarar aos escrivães das Câmaras respectivas que eles não possam comerciar com os índios e tão-sómente comprar-lhes o que fôr precisamente necessário para o seu alimento, praticando com eles as indefectíveis obrigações da verdade e boa-fé.

O parágrafo quadragésimo quarto inclui uma providência para que os diretores possam dar uma evidente prova da sua fidelidade e desinteresse no comércio dos índios, e estes possam vender os seus gêneros livres de todos os enganos com que até agora foram tratados. Consiste a providência em haver em tôdas as povoações um livro chamado **Comércio**, rubricado pelos Provedores da Fazenda Real, no qual os diretores mandarão lançar pelos escrivães da Câmara ou do público, e na falta destes pelos mestres das escolas, assim os frutos e gêneros que se venderam, como as fazendas porque se comutaram; explicando-se a reputação destas e o preço daquelas, e também o nome das pessoas que comerciaram com os índios; de cujos assentos, que serão assinados pelos mesmos diretores e comerciantes, extraindo-se uma lista em forma autêntica, a remeterão todos os anos ao Governador do Estado, para que se possa examinar com a devida exação a pureza com que eles se conduziram em matéria tão importante como esta, de que depende sem dúvida a subsistência e aumento do Estado.

Parece ao Conselho mandar aos escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo para que na oportunidade das ocasiões de fazerem os índios habitantes das vilas algum gênero de comércio, fiquem na inteligência que hão de observar a formalidade prescrita neste parágrafo.

No quadragésimo quinto se premedita que, sendo vendidos na cidade os gêneros, ficará sem dúvida este negócio, e o comércio muito mais útil, e vantajoso do que sendo feito nas povoações dos próprios índios; e por isso se recomenda aos diretores persuadam aos mesmos índios a que conduzam para a cidade todos os frutos e gêneros que poderiam vender nas suas povoações.

Parece ao Conselho que se declare aos escrivães respectivos das vilas que dêem conta todos os anos ao Governador se nas povoações ou sertões, que lhe ficam vizinhos, há gêneros ou efeitos, cujo transporte a esta cidade possa ser mais útil aos moradores do que sendo vendido nas suas povoações.

Nos parágrafos quadragésimo sexto, quadragésimo sétimo e quadragésimo oitavo, se

incumbe aos diretores a vigilância de introduzir e aumentar o comércio naquelas drogas, de que fôr abundante o País, ou que as terras dêle forem propensas a produzir, prescrevendo-lhe algumas regras, com que o comércio pode florescer, e do qual se possam tirar maiores utilidades.

A respeito disto parece ao Conselho que também se declare aos escrivães das Câmaras que dêem todos os anos parte ao Governador com as informações e notícias conducentes ao fim que se procura, e sirvam de fundamento a uma séria e prudente resolução do mesmo Governador.

Desde o parágrafo quadragésimo nono até o quinquagésimo oitavo, dá o Diretório um método com que os índios daquelas capitânias hão de fazer o negócio do sertão, e como este é próprio daquele país; e para este se não pode adaptar semelhante método, porque totalmente faltam aquelas circunstâncias que nas mesmas capitânias fazem o referido comércio ser o objeto das disposições que se contêm nos ditos parágrafos, não se oferece ao Conselho que dizer sobre eles.

O mesmo sucede a respeito do parágrafo quinquagésimo nono por ser proêmio da matéria que se inclui nos seguintes.

Pelo parágrafo sexagésimo até o septuagésimo terceiro se dá a forma de como se há de fazer a distribuição dos índios pelos moradores daquele Estado, o que também é inaplicável a este país por não estar em uso semelhante distribuição, pelo que não fica lugar ao Conselho para dizer outra coisa sobre a matéria sujeita nos referidos parágrafos; e só pela que toca a do número *sexagésimo* primeiro, aonde se taxem aos índios os salários competentes ao seu trabalho, representa o Conselho à V.M. que quando os ministros foram erigir as Vilas se lhes mandaram ordens, para fazerem este arbitramento, e tem chegado já conta do Capitão-Mor e Ouvidor de Porto Seguro de o haverem assim praticado nas duas Vilas que erigiram, e pela pauta que remeteram, consta ser o método muito proporcionado, e a taxa do salário competente à categoria do trabalho.

No parágrafo septuagésimo quarto se pondera a lastimosa ruína a que se acham reduzidas as povoações dos índios daquele Estado; pelo que se recomenda muito aos diretores a especial atenção que devem ter em fazer que as mesmas aldeias tornem a seu perfeito restabelecimento, lembrando-se para, aquêle fim os meios de fazer casas de Câmara com a possível grandeza, e também cadeias públicas com tôda a segurança; como também que os índios façam casas decentes para os

seus domicílios, desterrando o abuso de viver em choupanas à imitação dos que habitam com bárbaros no inculto centro dos sertões.

Pelo que pertence à primeira parte já o Conselho satisfaz na ocasião em que se erigiram as Vilas, dando aos Ministros que foram a estas diligências as ordens necessárias para se fazerem casas de Câmara e Cadeias públicas conforme a possibilidade das povoações. Pelo que pertence a outra parte fica o Conselho para mandar insinuar aos Escrivães das Câmaras respectivas que promovam esta matéria como já tem declarado na resposta ao parágrafo duodécimo deste Diretório.

No parágrafo septuagésimo quinto se impõe aos Diretores a obrigação de remeter ao Governador do Estado um mapa de todos os índios ausentes assim dos que se acham nos matos, como nas casas dos moradores para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos porque os ditos moradores os conservam em suas casas, se apliquem todos os meios proporcionados para que sejam restituídos às respectivas povoações.

Parece ao Conselho mandar entregar aos Escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo, para que observem a disposição d'ele exata, e pontualmente.

Da matéria que se contém nos parágrafos septuagésimo sexto, septuagésimo sétimo, septuagésimo oitavo e septuagésimo nono não se pode fazer aplicação alguma para as novas Vilas, e povoações dos índios deste Estado, porque tôdas as disposições daqueles parágrafos respeltam ao descimento dos índios que naquele país muitas vezes succede, e aqui pelo contrário nenhuma.

No parágrafo octuagésimo se propõe como um meio muito eficaz e conducente para a civilidade dos índios a introdução dos Brancos nas suas terras, e desde o dito parágrafo até o octuagésimo nono se apontam algumas cautelas com que esta introdução deve ser feita, e há de permitir-se a assistência dos Brancos nas terras dos índios em ordem a desterrar nestes aquela má fé em que as tem constituído as violências com que até agora foram tratados pelos mesmos Brancos. Esta matéria se acha consultada pelo Conselho a V.M. na consulta de vinte e dois de dezembro do ano de 1758. E assim Parece ao Conselho que fique suspensa tôda e qualquer disposição sua nesta parte até a Resolução de V.M.: e igualmente lhe Parece o mesmo a respeito dos parágrafos nonagésimo e nonagésimo primeiro pela relação que dizem aos antecedentes.

No parágrafo nonagésimo segundo adverte aos Diretores a vigilância e cuidado que de-

vem ter na direção dos índios, e em satisfazer as disposições do Diretório, lembrando-lhes as penas em que incorrerem por causa da sua negligência ou malícia. Pareceu ao Conselho que se devia mandar comunicar por cópia dos Escrivães das Câmaras respectivas o conteúdo neste parágrafo, para que elles fiquem na intelligência da obrigação que tem de zelar, e cuidar nos interesses dos índios.

No parágrafo nonagésimo terceiro se torna a recomendar aos Diretores o uso da prudência, suavidade e brandura na execução de tôdas as ordens compreendidas no Diretório; Parece ao Conselho que tanto a cópia d'este parágrafo como a do nonagésimo quarto e nonagésimo quinto, último e final, por conterem também iguais conselhos, saudáveis e paternais, se dêem todos por cópia aos Escrivães das Câmaras respectivas, para que assim o pratiquem e ponham em execução.

Isto, SENHOR, é o que sente o Conselho a respeito de cada um dos parágrafos do Diretório; e assim o põem na Real Presença de V.M. que mandará o que fór servido.

Bahia, dezanove de maio de 1759. — Conde D. Marcos de Noronha — Antonio de Azevedo Coutinho.

Fecho de documento: 19 de maio de 1759. — Conselho Ultramarino. — Papel em que o Tribunal mostra quais são os parágrafos do Diretório que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado Governador e Capitão General de Grão Pará e Maranhão, para o registro dos índios daquelas capitâneas, que se podem aplicar aos d'este Estado em resposta da carta de officio da Secretaria dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, de três de fevereiro de 1759.

CONSELHO ULTRAMARINO NA BAHIA
DOCS. N.os 3.644 — 3.914 — 3.915 — 4.915
— 4.030 — 4.031

DOC. N.º 3.629:

Catálogo das Minutas das ordens que levaram para o Brasil Joseph Mascarenhas Pacheco Coelho, e Manoel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino, e papéis a elas pertencentes.

1 — Breve da Reforma dos Religiosos Jesuítas, expedido ao Exmo. Cardeal Saldanha.

2 — Mandamento de S. Eminência de Reformar o escandaloso comércio dos ditos religiosos.

3 — Carta Régia expedida ao Vice-Rei da Bahia para auxiliar os sub-delegados de S. Eminência.

4 — Alvará de S.M. para se estender aos índios de todo o Brasil o beneficio da liber-

dade das suas pessoas, bens, e comércio, na conformidade das Leis de 6 e 7 de junho de 1755.

5 — Carta Régia ao dito Vice-Rei para fazer executar o sobredito Alvará e Leis, estabelecendo o governo civil dos mesmos Índios e erigindo em Vilas e Lugares com as denominações das terras que até agora habitaram os referidos Índios.

6 — Carta Régia ao Arcebispo da Bahia para reduzir a Paróquias as Missões nomeando para elas Párcos do Hábito de São Pedro.

7 — Carta Régia ao Vice-Rei da Bahia para auxiliar o dito Arcebispo na introdução dos clérigos nas Missões.

DOC. N.º 3.630:

Consta da Bula de Benedito XIV sobre a Companhia de Jesus.

DOC. N.º 3.631:

Documento de D. Francisco Cardeal Saldanha, Visitador e Reformador Geral Apostólico da Religião da Companhia de Jesus, nestes Reinos de Portugal dos Algarves e seus Domínios.

DOC. N.º 3.632:

Conde dos Arcos D. Marcos de Noronha, Vice-Rei e Capitão Geral de Mar e Terra do Estado do Brasil, Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, como aquêlê que amo. Havendo o Santo Padre Benedito XIV ora Presidente da Universal Igreja de Deus, constituido o Ilmo. e Exmo. Cardeal Saldanha meu P. Irmão muito amado Visitador e Reformador Geral Apostólico dos Religiosos da Companhia de Jesus dos Provisões dêstes Reinos e todos os seus domínios, com amplos poderes de emendar e corrigir por si e pelos seus subdelegados os abusos e as prevaricações com que se tem relaxado a observância de tão santo Instituto, convertendo-se os Ministérios Apostólicos em Negociações e maquinações escandalosas e perniciosíssimas ao bem comum dos meus vassallos, e à tranquillidade pública: Me pareceu muito conveniente ao serviço de Deus, e meu, conceder ao sobredito Cardeal o mais eficaz auxilio para que a referida Reforma se promovia em tôdas e cada uma das suas partes, com tôda a perfeição, e brevidade no que depender dos prontos socorros da minha Real e Religiosa Piedade. Pelo que sou servido ordenar-vos, deis ao Arcebispo dessa Diocese, ao subdelegado do referido Cardeal Saldanha todo o favor e auxilio civil e militar que

por êle vos forem pedidos, sem limitação alguma, em tôdas quantas vêzes vos forem por êle requeridos, e na forma conveniente, para que dêles se sigam feitos a que forem ordenados. Hei outrossim por bem declarar-vos que na Relação dêsse Estado se não deve tomar conhecimento algum de quaisquer recursos, que se interponham ao dito subdelegado porque todos reservo para a minha Real Pessoa, devotissimamente, sem suspensão dos procedimentos do mesmo subdelegado; mandando que esta se registre nos Livros da Relação dêsse Estado, e nas mais partes, a que pertencer. E por ela Hei por derogadas tôdas as Leis, Regimentos, e Ordens, que sejam em contrário ao disposto nesta; que sômente quero que valha e tenha força e vigor como nela se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancelaria das Ordenações que assim o tem determinado, e Regimentos em contrário.

Escrita em Belém, a 8 de maio de 1758.

Nesta conformidade se deve escrever a Luis Diogo Lobo da Silva, Governador e Capitão General das Capitánias de Pernambuco. A Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitão General do Rio de Janeiro e Minas, ou quem seu cargo servir. Ao Governador de Goiás. Ao Governador de Mato Grosso.

DOC. N.º 3.633:

14 de março.

Eu El Rei faço saber aos que êste Alvará com força de Lei virem, que por quanto o Santo Padre Benedito XIV, ora Presidente na Universal Igreja de Deus pela sua Constituição de vinte de dezembro do ano de mil setecentos e quarenta e hum, reprovando todos os abusos que se tinham feito da liberdade dos Índios do Brasil, com transgressão das Leis, Divinas e Humanas, condenou debaixo das penas eclesiásticas, na mesma Constituição declaradas, a escravidão das pessoas, e usurpação dos bens dos sobreditos Índios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias seis e sete do mês de Junho do ano de mil setecentos cincuenta e cinco, conformando-me com a mesma Constituição Apostólica, e exercitando eficazmente a observância de todas as Leis, que os Senhores Reis, meus predecessores haviam ordenado aos mesmos úteis e necessários fins do serviço de Deus e meu, e do Bem Comum dos meus Reinos e vassallos dêles; estabeleci incontestavelmente a liberdade das Pessoas, bens assim de raiz, como semoventes, e móveis a favor dos Índios do Maranhão, e o independente exercicio da agricultura, que por êles fôr feita, e do comércio a que se apli-

carem; dando-lhes uma forma de governo própria para civilizá-los, e atraí-los por este único e adequado meio ao Grémio da Santa Madre Igreja considerando a maior utilidade que resultará a todos os sobreditos respeitos de fazer as referidas duas Leis Gerais em benefício de todo o Estado do Brasil: E declarando, e ampliando o conteúdo nelas. Ordeno, que a sua disposição se estenda aos índios que habitam os meus domínios em todo aquêle continente, sem restrição alguma, e a todos os seus bens, assim de raiz como semoventes, e móveis, e a sua lavoura, e comércio, assim, e da mesma sorte, que se acha expresso nas referidas Leis, sem interpretação, restrição ou modificação alguma, qual quer que ela seja: e porque em tudo e tudo quero que sejam julgados, como atualmente se julgam os das Capitãlias do Grão Pará, e Maranhão, ficando a todos comuns as sobreditas Leis, que serão com esta para a sua devida observância; abaixo das mesmas penas, que nelas se acham declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice Rei do Estado do Brasil, Governadores, e Capitães Generais, Chanceleres da Bahia e Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça e Guerra e das Câmaras do mesmo Estado do Brasil, Ouvidores e mais Pessoas dêle de qualquer qualidade, e condição, que sejam, a todos em geral, e a cada um em particular, cumpram, e guardem esta Lei, que se registrará nas Câmaras do dito Estado, e por ela Hei por derogadas todas as Leis, Regimentos, e Ordens que haja em contrário do disposto nesta, que somente quero que valha, e tenha força, e vigor como nela se contem, sem embargo de não ser passada pela Chancelaria e das Ordenações do Livro Segundo, título trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrário. Belém, a oito de Maio de mil setecentos cinquenta e oito. — REY Thomé Joachim da Costa Corte Real.

Alvará com força de Lei, porque Vossa Magestade he servido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos índios do Maranhão para as suas pessoas, bens e comércio, pelos Alvarás de seis, e sete de Junho de mil setecentos cinquenta e cinco, se estenda na mesma forma aos índios, que habitam em todo o continente do Brasil, sem restrição, interpretação ou modificação alguma, na forma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver. Joachim Joseph Borrvalho o fez.

Registrado nesta Secretaria dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos a fol. 7 do Livro de Registo das Leis, e Alvarás. Belém, a 9 de Maio de 1758.

DOC. N.º 3.644

Conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha, Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, Amigo.

Eu El Rey vos envio muito saudar, como àquele que amo. Pelo Alvará com força de Lei expedido na data desta; Fui servido auxiliar e ampliar o benefício do Breve do Santo Padre Benedicto XIV ora Presidente na Universal Igreja de Deus, e das minhas Leis, dadas em seis e sete do mês de Junho do ano de mil setecentos cinquenta e cinco, para a liberdade que antes havia concedido sómente aos índios do Maranhão fôsse restituída a todos os que habitam o continente do Brasil, como lhes era devida pelos Direitos Natural e Divino de que por tantos anos se haviam feito as mais perniciosas transformações; E porque na boa e pronta execução das sobreditas constituição Apostólica, e Leis Régias, se interessa muito o serviço de Deus, e o meu: Sou servido ordenar-vos que Logo que receberes esta, façais dar as sobreditas Leis à sua devida e plenária execução: Restituindo os índios de tôdas as Aldeias dêsse Estado a inteira liberdade das suas Pessoas, bens, e comércio, na forma que nelas tenho determinado; Dando-lhes todo o favor e protecção de que necessitam até serem todos constituídos na mansa, e pacífica posse das referidas liberdades; Fazendo-lhes repartir as terras competentes por novas cartas de sesmaria para a sua lavoura e comércio nos Distritos das Vilas, e lugares que de novo erigirem nas Aldeias que hoje têm, e no futuro tiverem os referidos índios; denominareis com os nomes dos Lugares e Vilas destes Reinos que bem vos parecer; sem atenção aos nomes bárbaros, que têm atualmente; Dando a tôdas as ditas aldeias a forma de governo civil, que devem ter, segundo a capacidade de cada uma delas; na mesma conformidade, que se acha praticado no Estado do Maranhão, com grande aproveitamento do meu Real Serviço e do Bem Comum dos meus vassallos; nomeando logo e pondo naquelas novas povoações em exercicio nas serventias dos officios das Câmaras da Justiça e da Fazenda; elegendo para elas as pessoas que nos parecerem mais idóneas; Dando-me conta de tudo o que atuareis; Não permitindo por modo algum, que os Religiosos que até agora se arrogaram o governo secular das ditas aldeias, tenham nelle a menor ingerência contra as prohibições de Direito Canônico das Constituições Apostólicas e dos seus mesmos Institutos, de que seu Protetor nos meus Reinos, e Domínios, e cuja observância deve a minha Real Piedade promover mais vigorosamente em um tempo no qual o Sumo Pontífice tem mandado reformar nos meus Rei-

nos e Domínios os abusos que dos mesmos Institutos Regulares se tinham feito para, mediante a dita reforma, cessar o escândalo que dos mesmos abusos resultava nesses Domínios mais remotos, vendo-se nêles reduzidos os sobreditos Religiosos aos limites de seu Santo Ministério, para nêle darem exemplos dignos de edificarem, como são obrigados. O que tudo executareis nesta conformidade, de plano, sem figura de Juízo, e sem admitires recurso algum, que não seja para a minha Real Pessoa, não obstante o qual, procederás sempre sem suspensão do que nesta, e nas referidas Leis se acha ordenado; não obstante quaisquer outras Leis, Regimentos, ou ordens que sejam em contrário, que tôdas Hei por derogadas para êste efeito sômente. Escrita em Belém, a 8 de maio de mil setecentos cinqüenta e oito.

Neste sentido se deve escrever aos governadores e capitães-generais das capitanias de Pernambuco, do Rio de Janeiro e Minas, de Goyaz, de Mato Grosso.

DOC. N.º 3.635

Reverendo em Cristo Padre Arcebispo da Bahia. Eu El Rey vos envio muito saudar como aquêle de cujo virtuoso acrescentamento muito prezaria. As dispensas que os mesmos Sumos Pontífices concederam a instância dos Senhores Reis meus predecessores e dos Reis Católicos de Espanha, para que, não obstante a proibição que tem por Direito Canônico os Religiosos Jesuítas em quanto Regulares, para obterem benefícios, curados, pudessem, administrar aos índios da América os Sacramentos da Igreja; foram condicionadas, com a expressa cláusula de que aquela infração do Direito Canônico e das Constituições Apostólicas que permitia aos ditos Religiosos saírem dos seus claustros para viverem afastados dos santos exercícios, que nêles se freqüentam; e expostos aos perigos que correm os súditos regulares fora da obediência dos seus competentes Prelados; seria interina para durar sômente enquanto não houvesse a necessária cópia de clérigos seculares. Pelo conhecimento dos referidos inconvenientes e do grave escrúpulo, que necessariamente se devia seguir de reter os mesmos Religiosos separados da sujeição aos seus superiores seculares, desde que uma vez cessasse o motivo da necessidade de não terem aquelas ovelhas do Senhor o Pároco de Hábito de São Pedro que as apascentassem; aceitaram os sobreditos Senhores Reis as referidas dispensas com a mesma condição com que foram pelos Santos Padres concedidas, para interinamente socorrerem as urgências que se lhe representaram. E porque tenho certa informação de que êsse Arcebispo da Bahia se acha hoje assistido de muitos e louváveis sacerdotes, com Letras,

e costumes, próprios para curarem almas; e em número superior ao das Paróquias, que o mesmo Arcebispo se fazem necessárias. Como Governador, e Perpétuo Administrador que sou do Mestrado, e Cavalaria das Ordens Mistas a que pertence o provimento de todos os benefícios dêsse Estado: Hei por bem que em cada uma das aldeias dos índios que novamente mando erigir em Vilas e Lugares; e nas mais em que de nôvo se forem aldeando os referidos índios; em lugar de cada uma das Paróquias, que até agora administravam os Religiosos da Companhia de Jesus com a denominação de Missões, constituam uma Paróquia com o título de Vigairaria que fareis servir interinamente até me dares conta como se pratica nas Igrejas novamente eretas: assinando aos Párocos dêles as côngruas que se acham estabelecidas pelas minhas ordens, com aquela igualdade ou diminuição que forem competentes às diferenças dos maiores ou menores lugares; dos mais pingues, ou mais limitadas beneces, que houver, nas casas de residência e passaes que a cada uma das referidas paróquias se devem assinar. No caso em que os religiosos que atualmente administram as ditas Paróquias, intentem despojá-las como praticaram em algumas do Maranhão escandalosamente; não permitireis um atentado tão estranho, e tanto mais destituído de todo o pretexto para se celebrar; que além de ser notório que nas mesmas Igrejas não há cousa que não consista em uma pequena pasta de trabalho dos índios paroquianos, e dos frutos por êles cultivados, se acha expressamente declarado pelos mesmos Religiosos no meu Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, que nas Igrejas das Missões é tudo pertencente aos índios, e que no seu nome e a título de tutela e que se achavam na mera administração dêles Religiosos da Companhia de Jesus. Assim é de esperar que o reconheçam perante vós, para cumprirem as vossas ordens ao dito respeito sucedendo porém, pelo contrário, fareis executar o que houveres determinado com o auxilio com que para êste efeito vos mando assistir eficazmente pelo govêrno dêste Estado; dando-me conta do que se opuser na vossa presença sem suspensão dos procedimentos que tiveres, e não obstante quaisquer disposições ou ordens em contrário. Escrita em Belém a 8 de maio de 1758. Nesta conformidade se deve escrever ao Bispo do Rio de Janeiro. Ao Bispo de Pernambuco.

DOC. N.º 3.636

Conde dos Arcos. Pertencendo-me como Governador e Perpétuo Administrador que sou do Mestrado e Cavalaria das Ordens Militares, o provimento das igrejas eretas, e que se erigirem nesse Estado, e tendo certa informação de que nêle há grande número de

clérigos seculares, que fazem cessar o motivo das dispensas concedidas pelos Sumos Pontífices aos Senhores Reis meus antecessores, para que os Regulares pudessem exercitar o officio de Curas, administrando os Sacramentos aos índios, somente enquanto não houvesse número, que hoje há, não só suficiente, mas superabundante de clérigos capazes de exercitarem aquêlê Ministério: Houve por bem mandar expedir a carta firmada pela minha Real Mão, que será com esta ao Arcebispo dessa Diocese, para que mandando recolher aos seus claustros os Religiosos da Companhia de Jesus, que estão exercitando como Párocos debaixo do nome de Missionários nas aldeias e residências da mesma diocese, que devais erigir em Vilas, e Lugares, estabelecesse em cada uma delas uma Vigalraria servida por um sacerdote secular com competente cõngrua. O que me pareceu participar-vos, para que na certeza de que tenho resoluto ao dito respeito, assistais ao mesmo Arcebispo com todo o auxilio civil e militar, que êle vos requerer, em tôdas quantas vêzes vos fôr por êle pedido na conformidade da minha dita Carta, a cuja cópia indo assinada por Thome Joachim da Costa Corte Real do meu Conselho e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos se dará tanto crédito como ao mesmo original. Escrita em Belém a 8 de maio de 1758.

Nesta conformidade se deve escrever a Luiz Diogo Lobo da Silva, Governador e Capitão-General das Capitãncias de Pernambuco. A Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitão-General do Rio de Janeiro e Minas ou a quem seu cargo servir. Ao Governador de Goyaz. Ao Governador de Mato Grosso.
DOC. N.º 6.525

Tal documento, importantíssimo, trata de diversas petições, às quais se dá o Despacho baseado em uma Atestação por cartório. Além do Despacho vem a Justificação. Registram-se as petições e delas o resumo dos Despachos correspondentes por carência de tempo, com exceção da primeira cujo Despacho val na integra por tratar-se de um Regimento dos índios, em applicação da Lei de 1611 que é uma das muitas que trataram sobre a liberdade dos índios:

"Regimento que hão de usar os administradores das aldeias dos índios dêste Estado o qual está registrado no Livro da Secretaria e dêste a fôlhas cento e setenta e quatro. Bahia, primeiro de setembro de 1681" — até fôlhas 176."

Senhor: Dom Francisco Barjon que Vossa Senhoria fôr servido dar para administração de uns índios dos que estão em Pôrto Seguro,

e porque para o bem de sua justiça e conservação dêles lhes faz necessário o traslado do Regimento de Administração dos índios que está registrado no Livro da Secretaria do Estado. Pede a Vossa Senhoria lhe faça mercê mandar dar o dito traslado e receberá mercê.

DESPACHO

Como Pede. Bahia — a primeiro de setembro de 1681. Rubrica

REGIMENTO

Cópia do Regimento que hão de usar os administradores das aldeias dos índios dêste Estado o qual está registrado no Livro da Secretaria e dêste a fôlhas cento e setenta e quatro até fôlhas cento e setenta e seis.

Roque da Costa Barreto do Conselho de Sua Alteza. Porquanto para a boa administração e governo das aldeias dos índios, conservação e aumento delas convém dêste Regimento pelo qual os Capitães e Administradores das ditas Aldeias saibam como as hão de reger e administrar segundo o que acharem disposto por êste Regimento em que se declarará a forma e ordem que nas ditas administrações hão de guardar evitando-se por essa, via tôda a causa de que se possa originar a relaxação ou injustiças aos ditos índios em cujo favor no ano de 1611 se mandou fazer regimento pela Lei que Sua Alteza fôr servido mandar a êste Estado, o qual não consta se lhe tenha dado cumprimento até o presente, sendo cousa tão importante. e o que se deve muito atender e como tal o recommendo ao dito Senhor a dita Lei e outras mais em confirmação desta de cuja falta tem succedido despovoarem-se muitas aldeias e irem as demais em grande diminuição e falta de seus moradores afugentando-os o mau trato e a pressão dos nossos ou a falta de quem por êles procure sem aprestos e esquecidos da doutrina cristã se ter não a seus ditos gentílicos que é com que se deve fazer maior reparo quanto é maior dano que se lhe pode seguir; pelo que tendo se considerado a todo o referido e importância dêste negócio que não se respeita ao governo temporal dos ditos índios mas ao espirital e bem de suas almas e aumento da Religião faz pública que sempre fôr o intento com que se seguiram e continuaram as conquistas dêste Reino com parecer do Conselho dêste Estado e do Provedor-Mor dos Defuntos em observância da dita Lei de 1611 se fêz êste Regimento que os ditos administradores guardarão inviolavelmente.

1 — Haverá em cada Aldeia duas capelas com a decência necessária em que se diga Missa aos índios e um clérigo que sirva de

Cura ou Vigário o qual residirá na mesma aldeia para nos domingos e dias santos dizer missa, confessar e sacramentar aos índios como seu Pároco doutrinando-os nas orações, o qual cura ou vigário será apresentado pelo dito senhor ou em seu nome pelo Governador-Geral do Estado confirmado pelo Bispo da Diocese em que a Aldeia estiver.

2 — Junto à dita Aldeia se fará casa para vivenda do clérigo que há de servir de Pároco dos índios a qual não ficará própria dos que servirem de cura ou vigários e só nelas estarão enquanto esta casa se há de fazer na terra que está dada aos índios e a sua casa.

3 — Terá este Cura ou Vigário de seu salário e mantimento três vinténs por mês de cada índio que for trabalhar nomeado pelo Administrador e das índias que pelo mesmo modo forem nomeadas para trabalharem com algumas pessoas terão trinta réis por mês pago a custa dos ditos índios, e o administrador terá o cuidado de saber se o dito cura ou vigário está pago desta porção que se lhe nomeia para seu sustento, e querendo o dito cura ou vigário servir-se de alguns índios pedindo-os ao administrador lhes dará pagando-se o seu salário como o há de fazer os mais moradores que para os seus serviços os pedirem.

4 — As pessoas que forem providas na administração destas aldeias não de morar nestas com suas casas e famílias tendo muito cuidado e vigilância sobre a quietação dos índios tratando de os compor e repreender nas dúvidas que entre si tiverem, evitando-lhes não seja feito agravo ou sem razão pelos moradores entendendo que são livres sem sujeição alguma e como tais devem ser tratados.

5 — Serão outrossim os ditos administradores juizes privativos das causas dos ditos índios assim das que moverem uns contra outros como de todas as mais que outras pessoas intentem contra eles, em que sejam autores ou réus, os quais alçada nos casos cíveis até quantia de dez cruzados e nos casos crimes até trinta dias de prisão em que poderão condenar e absolver, e nas que estenderem darão apelação e agravo para o Ouvidor da Capitania em cujo distrito estiver a aldeia e estes ouvidores não cabendo em sua alçada darão apelação e agravo para o Provedor-Mor dos Defuntos que residir na Relação deste Estado.

6 — Os ditos administradores serão sempre subordinados aos Capitães mores que governarem as praças em cujo distrito estiverem situadas as aldeias para que eles lhes ordenarem tocante ao serviço de Sua Alteza por-

que os ditos administradores obedecerão com todo o cuidado e diligência não consentindo que para outros particulares se intrometam os ditos Capitães mores no governo dos índios nem poderão mandar ordens sobre trabalharem com estas ou aquelas pessoas por mais ou menos salários porquanto aos ditos administradores toca nomear os ditos índios as pessoas que os vierem pedir para seu serviço não os capitães mores, e somente para o serviço de Sua Alteza como acima declaro.

7 — E sucedendo que os ditos capitães mores contra o disposto neste Regimento e contra ao dito Senhor por suas Leis tem declarado sobre este particular continua na Repartição dos índios mandando para isso ordens a fim de que os índios vão servir a outras pessoas que não forem aquelas a quem o administrador tiver dado ordens digo ordem, os ditos índios lhe requererão com disposto neste Regimento de que darão também conta ao Governador-Geral que lhes fará emendar o excesso com que procederam os ditos capitães mores.

8 — Terá outrossim o dito administrador cuidado em conservar os índios nas suas próprias aldeias e não consentirão que lhe sejam tomadas as terras delas que lhe forem assignadas para a sua habitação porquanto os ditos índios não de ser tratados como quaisquer dos outros moradores deste Estado e não de ter o domínio das terras que se lhes devam em nome do dito Senhor para a sua vivenda e achando o administrador que não tenha posse e senhorio das terras que se lhe tem dado, procurará que se emende pela via e meios que o Direito concede.

9 — Não consentirá o dito administrador que os ditos índios sejam mudados das terras de suas aldeias contra suas vontades porém eles o poderão fazer com aprovação de seu administrador melhorando se de sítio em que mais comodamente possam viver, porém sempre se dará primeiro conta ao governador-geral que pode aprovar ou não a dita mudança segundo a conveniência que desta se seguir aos índios, aos moradores circunvizinhos.

10 — As pessoas e moradores das capitánias aonde estiverem situadas as aldeias tendo necessidades de índios para os servirem os irão pedir ao dito administrador e o mesmo será quando necessitarem de índios para seus serviços e se lhe pagará aos índios a respeito de dez tostões por mês e as índias a cinco tostões por mês e será pelo tempo que lhe for necessário porém não poderão ser violentados a que sirvam a certas pessoas contra suas vontades por ser isto espelho de servidão que os ditos índios não tem.

11 — Serão porém os ditos índios obrigados a cumprirem as convenções e obrigações que se fizerem a si uns com os outros como com os moradores e quando houver causa para as não cumprirem darão conta ao administrador o qual ouvindo as partes determinará o que lhe parecer justo.

12 — Os moradores com quem os índios trabalharem serão obrigados a lhe pagar pontualmente seus serviços conforme do pelo disposto neste Regimento naquelas cousas em que se costumam pagar e pelos preços convenientes que geralmente correrem e fazendo o contrário o administrador como Juiz que é dos ditos índios lhes fará pagar procedendo contra os devedores até com efeito serem pagos os ditos índios de que se lhes deverem.

13 — Os administradores que forem das aldeias não poderão obrigar aos seus índios a trabalharem em seu serviço particular sem lhes pagar seu salário como qualquer dos outros moradores que não podem ter sobre eles vassalagem poder ou jurisdição do que tem os mais capitães sobre as pessoas livres, nem poderão por esta causa proceder contra eles ou molestá-los ou ofendê-los pelos índios o não quiserem servir não lhe pagando e fazendo os ditos administradores o contrário do disposto nestes capítulos se procederá contra eles segundo o excesso de que usarem neste capítulo.

14 — E porquanto convém que os administradores nas suas aldeias e para assim o fazerem devem ter salário conveniente sem que lhes possam residir para acudir e comporem as dívidas e diferenças que de ordinário entre eles sucedam das quais se poderá seguir da às Aldeias não havendo quem os evite repreenda e castigue para o que é necessário a assistência do dito administrador pela qual o trabalho que não de ter em os administrar serão de porção de cada índio que nomearem por moradores um tostão por mês, que lhes serão pagos adiantados a custa dos mesmos moradores que lhes pedirem ou na forma que se costumava pagar na dita capitania. E este tostão lhe será dado logo que o administrador nomear o dito índio e ainda com aquela pessoa que o pedir.

15 — E para que o administrador tenha lembrança e notícia certa dos índios, e índias que nomear para trabalharem com as pessoas que lhes pedirem, e tirar toda a dúvida sobre o tempo que tiverem sentido terá um Livro numerado rubricado para ser sem encerramento no fim dele em que declare por assunto as pessoas a quem der os índios ou índias para servirem, o dia em que forem e o em que se recolherem o qual assento

assinará a pessoa que os pedir pelo qual ficará obrigado a satisfazer-lhe o seu salário.

16 — Todos os índios das Aldeias aonde houver administrador lhe serão muito obedientes, e o considerarão por seu superior e Juiz que é, cumprindo lhe seus mandados e obedecendo-lhe as suas ordens, e se o administrador achar que lhe desobedecem, ou alguma inquietação neles procederá afim de os aquietar e reduzir a obediência procedendo com prisão contra ele excedendo dará apelação e agravo conforme o disposto neste Regimento.

17 — E porque o principal deste Regimento é a conservação das Aldeias de todo o Estado em que ele se há de conservar e por indução de moradores vizinhos deles ou de índios de outras Aldeias se ausentarem muitos daquelas em que nas casas se criaram deixando o domicílio de seus pais e avós por irem assistir em outras Aldeias e fazendas de vários moradores por cuja causa se foram diminuindo e desbaratando muitos e convém ao serviço de Sua Alteza que em toda Aldeia vivam e se conservem os índios e índias dela, assim para se perpetuar a união de todos aprenderem melhor a doutrina cristã e estarem mais prontos para as ocasiões que se oferecem de serviço de Sua Alteza e o administrador os puder nomear as pessoas a que houverem de servir pelo estipêndio acima declarado e dele se tirar emolumento que toca ao Pároco e ao administrador da dita, Aldeia. O dito Administrador e Capitão dela recolherá a mesma Aldeia todos os índios e índias que dela estiverem fora do tempo que lhe chegar este Regimento tirando os de quaisquer outras aldeias, casas ou fazendas dos moradores que os tiverem em seu poder os quais não oporão a isso uma mínima repugnância ou dúvida, antes verão logo obrigados o Administrador das outras Aldeias de qualquer foro e qualidade que sejam ao ato de entregar logo com efeito, assim como o dito Administrador será também obrigado a remeter para as suas aldeias aqueles índios e índias que na sua estiverem não sendo pertencentes a ela, nem consentirão que os índios e índias da dita Aldeia se casem com índios ou índias de outras, nem o Pároco lhe consentirá porque por este meio se tem também atenuado muitas Aldeias a cuja conservação e aumento se deve só atender e evitar o exemplo de se lhes permitir.

18 — Pelo que ordeno aos Governadores das Capitânias de Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Capitães Mores da Paraíba, Rio Grande e Ceará, Itamaracá, Sergipe de El Rey, Ilheos e Porto Seguro, Cabo Frio, São Vicente e Parnaíba, e aos Ouvidores

Gerais da Repartição do Norte e Sul, Câmaras, Provedores da Fazenda, e mais Ministros de Justiça e Guerra das Capitânicas de todo o Estado, que cada um pela parte que *lhe toca dê todo favor* e ajuda aos Administradores das Aldeias que houver na sua jurisdição para que este Regimento se cumpra e guarde inviolavelmente o qual se registrará nos livros da Secretaria do Estado. Antônio Garcia fêz nesta cidade do Salvador, Bahia de todos os Santos em os vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil seiscentos setenta e oito. Bernardo Vieira Ravasco o fêz escrever. Roque da Costa Barreto. Bernardo Vieira Ravasco o qual registro de Regimento eu Mathias Muniz Barreto escrivão da Câmara o refutei de próprio que tornei a parte do qual me reporto e este Registro com o próprio corri e o concertei e corroborei bem e fielmente com o oficial abaixo e sob este vi e assinei em Porto Seguro — onze de outubro de seiscentos e noventa e oito anos. Mathias Muniz Barreto. Concertado comigo escrivão da Câmara Mathias Muniz Barreto. E comigo Juiz Ordinário Feliciano Alvares Barbosa. E não se continha mais na dita Provisão e Regimento os quais eu Manoel de Magalhães Tourinho escrivão da Câmara nesta Vila de Nossa Senhora da Pena — Capitania de Porto Seguro por provisão de Sua Magestade que Deus Guarde bem e fielmente trasladei dos próprios que em meu poder e cartório ficam e a eles me reporto e este traslado com os próprios confere e assinei com o tabelião Nasário da Cunha Souza comigo abaixo assinado e eu assinei de meus sinais público claro de que uso seguintes. Porto Seguro e de novembro vinte e quatro de mil e setecentos e trinta e oito (1738). *Eu dito escrivão o escrevi em fé e verdade.* Manoel de Magalhães Tourinho e comigo o tabelião Nasário da Cunha Souza.

II Volume da Bahia, Inventários de Castro e Almeida:

Documentos n.ºs: 6.525: Regimento e Administração dos Índios.

Docs.: 6.430 — 9.121 — 9.494.

DOC. N.º 6.525: (continuação):

Petição

Exmo. e Rvmo. Senhor:

Diz o Reverendo licenciado Joseph de Araujo Ferraz que éle supplicante se acha a anos administrando uma aldeia de gentios Menháa com grande zelo e cuidado do ser-

viço de Deus e aproveitamento espiritual das almas em virtude de um despacho do Exmo. Senhor Vice-Rei do Estado da Bahia que junto oferece pelo que foi servido S. Exa. o Rev. Arcebispo da Bahia facultar-lhe o indulto de confinar e levantar altar portátil para nêle celebrar em grande beneficio dos ditos índios por se acharem distantes da Igreja matriz mais de sete ou oito léguas para sua consolação espiritual e poder melhor administrar o pasto espiritual e ensinar-lhe a doutrina cristã aos mesmos índios ensinando-lhes os mistérios de nossa santa fé deseja que V. Exa. Rev. lhe mande passar provisão de administrador missionário da dita aldeia e outrossim faculdade para o Rev. Vigário da Vara de Pôrto Seguro lhe benzer dentro da aldeia o lugar para cemitério para serem nêle sepultados como sempre o tiveram no arcebispado da Bahia visto e longe passagens de rios que tem para o poderem fazer a Freguesia pelo que pede a V. Exa. Rev. seja servido atender ao bem espiritual destes miseráveis desamparados assim o manda para melhor consolação sua visto a boa educação espiritual com que o Rev. Supplicante trata o mesmo gentio como é notório e manifesto e receberá mercê.

Despacho

Passe provisão na forma que pede. Rio doze de outubro de 1753 Rubrica.

Provisão

Dom Frei Antonio do Desterro por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica Bispo do Rio de Janeiro e do Conselho de S.M. Fidelíssima aos que esta nossa provisão virem saúde e paz em o Senhor que de todos é verdadeiro remédio e salvação. Fazemos saber que atendendo nos ao que por sua petição retro nos enviou a dizer o Padre Joseph Araujo Ferraz havemos por bem de o prover como pela presente nossa provisão o provemos em administrador missionário da aldeia do gentio Menháa visto o grande zelo e serviço a Deus que o dito Padre tem feito, e outrossim o Rev. Vigário da Vara de Pôrto Seguro a quem damos faculdade poderá benzer dentro da dita aldeia o lugar para o cemitério para nêle serem sepultadas as pessoas que falecerem vistas as circunstâncias alegadas em sua petição. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro sob nosso sinal e selo da nossa chancelaria aos 12 de outubro de 1753 anos e eu o Padre Agostinho Pinto Cardoso escrivão da Câmara Eclesiástica o subscrevi. Rubrica. Cardoso. Provisão que V. Exa. Rev. há por bem mandar passar ao Pe. Joseph de Araujo Ferraz pela qual

o faz administrador missionário da aldeia do gentio Menhaa. Para V. Rev. ver.

Atestação

O Rev. Licenciado Joseph de Araujo Ferraz Presbítero do Hábito de São Pedro e notário apostólico de S. Santidade aprovado pelo Rev. ordinário da cidade da Bahia na forma do sagrado concílio tridentino e constituições. Atesto em como em o terceiro domingo de novembro do ano passado veio o capitão de mato Inacio do Couto Ares com 6 soldados armados a aldeia do Triquitaba das três para as quatro horas da madrugada e nesta cercando a casa de um índio chamado Romualdo Barbosa o qual a anos está governando a dita aldeia por impossibilidade do capitão mor dela e o amarrrou em cordas e o levou para a sua casa donde o teve preso em um tronco a portas fechadas até que fugiu o dito índio da rigorosa prisão em que estava somente com o pretexto de que o dito índio lhe não entregava um negro fugido que o tinha apanhado e entregue já a seu dono, e com estas e outras injustiças traz ameaçados fugitivos e a outros reduzidos vivendo fora da sua administração e em virtude de tudo passo esta atestação de minha letra e sinal de que uso, Santa Cruz 4 de fevereiro de 1759 In fidei veritatis regitur e requisitus O Padre Joseph de Araujo Ferraz Publius a.a.H.

Petição

Ilmo e Exmo. Sr. Diretor o Padre Joseph de Araujo Ferraz, Presbítero do Hábito de São Pedro, notário apostólico de S.S. morador no Rio Grande, Freguesia de São Boaventura de Pexim deste arcebispado, que o Exmo. Conde das Galveas, predecessor de V. Exa., foi servido pelo despacho incluso provê-lo na administração e govêrno da aldeia dos gentios menhaás que se conservavam todos os seus antecessores por alvará e provisão que alhançaram em nome de S.M., Roque da Costa Barreto, governador que foi deste Estado, como se mostra dos documentos juntos, e na posse atual da dita administração se acha o suplicante a dez anos, doutrinando espiritualmente os ditos índios e com êles defendendo a invasão dos índios bravos que insultavam aquela silvestre habitação e como para poder conservar-se na mesma administração e não pode fazer sem que V. Exa. se digne que assim o mandar. Pede a V. Exa. seja servido mandar se conserve o suplicante na administração e posse da aldeia dos índios menhaás na mesma forma em que se achava por si e por seus antepassados, sendo juntamente servi-

do para êsse efeito mandar-lhe passar provisão e recebera mercê.

Despacho

Observe-se os despachos juntos na forma que se contem. Bahia 17 de março de 1750. Rubrica.

Segunda petição

Diz o Padre Reverendo Licenciado, Joseph de Araujo Ferraz, verdadeiro administrador de uma aldeia do gentio da terra, chamada menhaa cita, no Rio Grande, em a qual, atualmente, está o Rev. suplicante, administrando os sacramentos, instruindo a dito gentio ao grêmio da Igreja com todo o zelo e cuidado, amor e temor de Deus, que ausentando-se-lhe alguns destes induzidamente para uma chamada aldeia de uns intruso administrador e capitão de conquista, Inácio de Couto, recorreu o Rev. suplicante ao patrocínio de V. Exa. que foi servido mandar se lhe entreguem todos os que fôsem achados fora desta e duvidando as pessoas em cujas casas estivessem fôsem estes presos e querendo o Rev. suplicante fazer dar a exclusão o despacho de V. Exa., cometeu com êle ao dito Capitão da conquista por não haver na dita paragem outro oficial da milícia nem de justiça e havendo outros circunvizinhos êstes o duvidam fazer receio e temor do dito Inácio de Couto como pessoa revoltosa, destemida e pouco ou nada que perder tanto que a tem de não querer da reclusão a dita ordem proferiu palavras indecentes de se fazerem manifestas a V. Exa., tomando por último pretexto que não entregava o gentio que estava entregue a um capitão chamado Alberto e como pelos documentos que junto oferece consta a darão que se precisa para utilidade do serviço de Deus, pela mesma quer o suplicante conseguir a entrega dêle, efetuando-se a execução do despacho de V. Exa. Pede à V. Exa. se digne em ponderação dos documentos que apresenta os quais certificam toda a verdade que os oficiais de milícia e sendo necessário os de justiça da Vila dos Ilhéos executem o despacho anterior de V. Exa. e abra a entrega dos ditos índios na administração de sua aldeia, procedendo no mais e que V. Exa. fôr servido determinar e recebera mercê.

Despacho

Quaisquer oficiais de justiça digo de milícia ou justiça de qualquer distrito, Vila ou comarca que seja a quem se apresentar êste despacho notifique ao capitão Inácio de Couto para que logo entregue e restitua todos os índios da aldeia, chamada menhaa para que se recolham para ela e vivam de-

baixo da obediência e administração do Rev. Joseph de Araújo Ferraz, seu verdadeiro administrador, e quando o *duvide fazer ordens positivamente a qualquer dos ditos oficiais a quem se apresentar este despacho o prendam e o remetam com toda a segurança a cadeia desta cidade a minha ordem, cuja diligência a dou por muito recomendada, tendo entendido que tôda a despesa que se fizer nesta há de ser por conta do supplicado.* Bahia 7 de junho de 1756 Rubrica.

Terceira Petição

Exmo. Sr. Diz o Rev. Joseph de Araujo Ferraz morador em Santa Cruz que seu avô Francisco Barjon no ano de 681 alcançou alvará de administração passado pelo governador Roque da Costa Barreto em nome de El Rei para aldearem os índios menhaás que em seu poder tinham e com efeito os aldeou na Freguesia de Santa Cruz rio acima e os administrou em toda a sua vida e por sua morte entrou seu genro o capitão mor Domingos Ferraz de Araujo o qual por toda a sua vida esteve na posse da administração da aldeia e por falecimento dele entrou o supplicante seu filho que se acha a sete anos em pacifica posse e administração doutrinando e defendendo os ditos índios; porém na dita aldeia se vão agregando várias pessoas de que resulta furtarem as índias e viverem concubidados com outras e o que mais é vários moradores e vizinhos agregam a si os índios e os não querem restituir a aldeia e administração fiados em ser o supplicante sacerdote e não andar as pancadas com êles razão porque recorre o supplicante ao patrocínio e piedade de V. Exa. a quem pede seja servido mandar se conserve o supplicante na administração e posse da aldeia na forma de seus passados e que o juiz e ouvidor do distrito ou de qualquer parte onde estiverem os índios e também qualquer capitão mor a quem for apresentado o despacho de V. Exa. faça recolher a aldeia os índios dispersos procedendo contra quem os tiver e outrossim procedam contra os que se acharem digo se arrancham perto da aldeia para despejarem a paragem para evitar os amancebamentos e ruínas espirituais das índias e se poder adiantar o pasto espiritual e conservação da aldeia que serve para defesa do gentio brabo e recebera mercê.

Despacho

Os officiaes da Câmara da Vila de Pôrto Seguro se informem exatadamente de todo o deduzido neste requerimento do Rev. supplicante e me deem conta do que achar como

tambem toda sua capacidade tudo com carta fechada. Ba dezembro 2 Rubrica.

Segundo despacho

Vista a informação dos officiaes da Câmara da Vila de Pôrto Seguro se conserve o Rev. supplicante na administração dos índios menhaás com declaração porém que lhe não servira este despacho de título todas as vezes que eu determinar o contrário. Bahia e janeiro desanove de mil setecentos e trinta e nove. Rubrica.

Informação dos officiaes da Câmara

Exmo. Senhor Informamo-nos sobre o referente da petição junta como V. Exa. manda achamos ser verdade tudo quanto o Rev. supplicante alega, não só sobre a administração como também sobre muitos homens estarem por moradores naquela aldeia. Enquanto a capacidade do supplicante é merecedor de toda a honra que V. Exa. for servido fazer-lhe. E o que podemos fazer e informar e V. Exa. mandará o que for servido. Câmara de Pôrto Seguro e de dezembro 26 de 1739. Rodrigo Dias de Moura — Antonio da Costa Souza — Anacleto Antunes de Pina — Antonio Pacheco de Mattos.

Atestação

O licenciado Roberto de Brito Gramacho vigário colado da Freguesia de São Boaventura de Poxy termo do arcebispado da Bahia Certifico atesto e juro in verbo sacerdotis que o licenciado Joseph de Araujo Ferraz presbítero do Hábito de São Pedro residiu por espaço de 9 anos por administrador temporal de uma aldeia de índios menhaas filial desta matriz sita no Rio Grande da parte do norte o qual haverá dois anos se passou para Triquitaba termo da freguesia de Santa Cruz bispado do Rio de Janeiro e no dito tempo em que residiu nesta paróquia curou sempre as almas dos ditos índios com ardente zêlo e infalivel trabalho instruindo-os na doutrina cristã e bons costumes e administrando-lhes os sacramentos da confissão e comunhão com altar portátil que com faculdade de sua Exa. reverendíssima levantou e recomendo o a esta matriz para o batismo e matrimônio por não haver na dita aldeia igreja onde se lhes administrasse os solenemente e por ser verdade e me ser pedida esta a passei de minha letra e sinal. Poxy e de janeiro lo de 1758 O Vigário Roberto de Brito Gramacho.

Segunda atestação

O Licenciado Roberto de Brito Gramacho Vigário colocado na Matriz de S. Boaven-

tura de Poxy — Certifico em como nos confins desta freguesia se acha a 5 para 6 anos o Rev. licenciado Joseph de Araujo Ferraz sacerdote de mim bem conhecido administrando uma aldeia de gentio chamado menháa por ordem do Ilmo. e Exmo. Conde com todo o cuidado zêlo e amor de Deus instruindo-os na doutrina cristã de sorte que os mais dêles são capazes da sagrada comunhão e administrando-os na satisfação dos preceitos da Igreja e me consta pelo ver que há nove meses lhe fugiram da sua aldeia 7 pessoas casadas uns e solteiros outros deixando êstes suas mulheres, digo, suas legítimas mulheres e aquelas seu maridos, e vivendo com outros em mau estado agregados a uma aldeia de que diz ser administrador o capitão da conquista Inacio de Couto e sendo-lhe pedidos os ditos índios fugitivos pelo seu Reverendo Administrador e por um despacho do Ilmo. e Exmo. Senhor Conde os não quer entregar e menos lançar fora da sua aldeia com o pretexto de que o Capitão da dita aldeia chamado Alberto é que os tem e defende. Nascido tudo de estar o dito Alberto concubinado com uma índia da Aldeia do dito Rev. Padre sem se confessar a duas quaesmas pela não querer largar e menos poder casar por esta canonicamente impedido a cujo exemplo se irão os mais conservando na mesma indisposição para receber os santos sacramentos e tornando-se ao seu gentilismo não se dando providamente ao serviço de Deus e salvação dêles. E por me ser pedida esta atestação a faço in verbo sacerdotis Poxy e maio 25 de 1746. O vigário Roberto de Brito Gramacho.

Atestação do Juiz Ordinário

O Juiz João Coelho Gramacho homem casado e assistente na Freguesia de S. Boaventura de Poxy Certifico em como a muitos anos conheço o Rev. licenciado Joseph de Araujo Ferraz estar administrando uma aldeia do gentio do Rio Grande chamado menháas por ordem do Exmo. e Ilmo. Sr. Conde com todo zêlo e amor de Deus tanto no espiritual como no temporal e pronto sempre para o serviço e ordens do Exmo. Senhor e para as conquistas de gentio bárbaro e sei pelo ver que a mais de 8 meses lhe fugiram vários índios casados e se vieram agregar a uma aldeia de que diz ser administrador o capitão Inacio de Couto e sendo êstes pedidos por um despacho do Exmo. Senhor os não quis entregar nem lança-los fora mas antes se está servindo deles e êstes todos estão concubidados dizendo que o Capitão da mesma aldeia os defende por ter o dito furtado outra índia com quem diz quer casar e a mais de 2 anos o não faz. E o que passa na verdade e juro pela obrigação de meu cargo.

Freguesia de Poxy 26 de maio de 1746. João Coelho Machado.

Atestação do Ajudante Simão da Costa Pereira

O ajudante Simão da Costa Pereira casado e assistente na Freguesia de São Boaventura de Poxy. Certifico em como a muitos anos conheço o Rev. licenciado Joseph de Araujo Ferraz administrando uma aldeia de gentio menháas no Rio Grande por ordem do Ilmo. e Exmo. Sr. Conde com todo o zêlo e amor de Deus tanto no espiritual como no temporal e pronto sempre para os servi-los e ordens do Exmo. Senhor e para as conquistas do gentio bárbaro. E sei pelo ver que a mais de 8 meses lhe fugiram vários índios e índias casadas e se vieram agregar a uma aldeia de que diz ser administrador o capitão Inacio de Couto e sendo estes pedidos por um despacho do Exmo. Senhor os não quis entregar nem menos lança-los fora mas antes se está servindo dêles e estes todos estão concubidados dizendo que o mesmo capitão da mesma aldeia os defende por ter o dito furtado outra índia com quem diz quer casar, e a mais de 2 anos o não faz. E o que passa na verdade e o juro pela obrigação de meu cargo. Freguesia de Poxy 26 de maio de 1746 Simão da Costa Pereira.

Petição

D. Francisco Barjon Morador da Vila de Porto Seguro que V. Ex^a foi servido conceder-lhe provisão para ser administrador de uns índios naquela Vila que se vieram meter em casa do suplicante o qual indo com a dita ordem de V. Ex^a não quiseram os officiaes da Câmara daquela Vila por lhe o cumpra se nem guardá-lo com o fundamento de que um Jorge Peres Paulista dizer que tinha embargos porquanto os ditos índios eram cativos e pertenciam a um seu parente de São Paulo e por este simples dizer sem outro documento se impediu a dita ordem de V. Ex^a sendo que é notório a V. Senhoria ser em todos os índios dêste Estado forros e isentos livres de tôda a servidão, pelo que Pede à V. Senhoria mande que os ditos officiaes da Câmara em cumprimento a ordem de V. S. sem embargo de quaisquer embargos que alegue o dito Jorge Perez ou outra qualquer pessoa e, que tendo algum direito, do que alegar, o venho fazer a essa cidade para ser ouvido o Procurador dos índios, ordenando, outrossim, ao capitão Peres e o remeta a esta cidade, querendo fazer alguma violência aos ditos índios e receberá mercê.

Despacho:

Como pede Bahia trinta de outubro de mil seiscentos e cincoenta e hum.

Justificação:

Justificantes os Rev. Padres Sebastião Araújo Barjon e o Rev. Pe. Vigário Joseph de Araújo Ferraz, escrivão Souza escrivão Souza Porto Seguro, ano de 1738, Juízo Ordinário, Ação de justificação entre partes acima. Ano do nascimento de N. SR. Jesus Cristo de 1738 — Aos 24 dias do mês de outubro do dito ano nesta Vila de N. SR. da Pena, Capitania de Pôrto Seguro, em casas e moradas de Inácio de Lima, donde eu, tabelião, estava com o juiz ordinário, Rodrigo Dias de Moura, na Povoação de Sta. Cruz termo desta dita Vila aí pareceu o Rev. Padre e Licenciado Sebastião de Araújo Barjon e por êle me foi apresentada a petição com o despacho nela posto do Juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura requerendo com ela fizesse cumprimento de justiça a qual petição tomei e por me ser distribuída a tomei e autuei e a ela ajuntei a dita enquirição que é o que acdiante se segue e de tudo fiz êste termo eu Lasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi.

Petição

Dizem os Rev. Padres os Licenciados Sebastião de Araujo Barjon e Joseph de Araujo Ferraz sacerdotes do Hábito de São Pedro moradores na Povoação de Sta. Cruz de Porto Seguro que para certo requerimento lhe é necessário justificar serem netos de Dom Francisco Barjon e outrossim ser o dito seu avô administrador de uma aldeia de gentio chamada manháas a qual a sustentou a custa de sua fazenda muitos anos e domesticando-a com o risco de sua vida e haverá 4 anos que êles suplicantes a estão administrando portanto Pede a Vmece. seja servido administrar-lhes justificação e receberá mercê.

Despacho:

Como pede Porto Seguro e de outubro 24 de 1738 dias.

Inquirição de testemunhas tiradas por parte dos justificantes.

Assentada

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1738 nesta Vila de N. Sra. da Pena Capitania de Porto Seguro estando eu tabelião e o juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura e o alcaide Simão de Brito de Oliveira nesta Povoação de Sta. Cruz termo da Vila de Porto Seguro e aí teramos as testemunhas que por parte dos justificantes foram nomeadas e chegadas pelo alcaide que seus ditos nomes e cognomes, idades e officios e costumes é o que o adiante se segue de que firmo êste termo eu Nasario da Cunha Souza Tabelião que o escrevi.

Primeira testemunha:

Balthazar Gonçalves Figueiredo homem branco viúvo e morador nesta povoação e da governança da Vila de Porto Seguro de idade que diz ser de 70 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro dêles sob cargo de que lhe encarregou que sem dêle ódio amor e afeição algumas jurasse o que soubesse sôbre o que lhe fôsse perguntado sôbre a petição dos justificantes e de costume diz nada o seu dito é o seguinte e perguntado êste testemunha pelo conteúdo na petição dos suplicantes diz que sabe pelo ver que os suplicantes são netos de Dom Francisco Barjon e se demais pelo ver que o avô dos justificantes para administrador de uma aldeia de gentio chamado menháas para cuja administração alcançou alvará de administração de governador geral dêste Estado, sabe mais pelo ver que o avô dos reverendos justificantes os sustentou e aldeou-os a custa de sua fazenda muitos anos com risco de sua vida e haverá 4 anos que os reverendos justificantes estão administrando os ditos menháas confessando-os e administrando-lhes os sacramentos por caridade qual não diz da dita petição dos reverendos justificantes que tôda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e o assinou com êste e eu Nasario da Cunha Sousa tabelião que o escrevi. Dias. Balthazar Gonçalves de Figueiredo.

Segunda Testemunha:

O Sargento-Mor Joseph Correa de Brito homem branco solteiro e morador nesta povoação de Sta. Cruz e da governança da Vila de Porto Seguro de idade que diz ser de 49 anos pouco mais ou menos, testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles sob cargo de qual lhe encarregou sem dolo, ódio, amor, prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado sôbre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer verdade de que soubesse e lhe fôsse perguntado e de costume ser primo em segundo ou terceiro grau com os reverendos justificantes mas que sem embargo do parentesco havia jurar a verdade e o seu dito é o seguinte: e perguntado êste testemunho pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes diz que sabe por ver que os reverendos justificantes são netos de Dom Francisco Barjon e sabe mais pelo ouvir dizer ao pai dêle testemunha que o avô dos reverendos justificantes fóra administrador de uma aldeia de gentio chamada menháas o qual a sustentou e aldeou-os a sua custa muitos anos e sabe mais pelo ver que os reverendos justificantes estão a 4 anos administrando-

lhes a doutrina qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e assinou com elle e eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi Dias Joseph Correa de Brito.

Terceira Testemunha:

Belchior Brandão Marinho homem branco casado e morador nesta povoação de Sta. Cruz e da governança da Vila de Porto Seguro de idade que diz ser de 58 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito Juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles sob cargo do qual lhe encarregou que sem dolo, ódio, amor, afeição alguma, jurasse o que soubesse sobre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer ser de e do costume nada e seu dito é o seguinte e perguntado elle testemunha pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes legitimamente são netos de Dom Francisco Barjon, e sabe pelo ouvir dizer publicamente que o avô dos ditos reverendos justificantes foi administrador de uma aldeia de gentio chamada menhãas o qual sustentou e aldeou a custa da sua fazenda muitos anos e domesticando com risco de sua vida e sabe mais por ver que os reverendos justificantes a 4 anos pouco mais ou menos estão administrando aos ditos menhãas ensinando-lhes a doutrina e administrando-lhes os sacramentos qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e assinou com elle eu, Nasario da Cunha Souza, tabelião que o escrevi, Dias Belchior Brandão Marinho.

Segunda assentada:

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1738 nesta Vila de N. Sra. da Fena capitania de Porto Seguro eu tabelião com o juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura e o alcaide Simão de Couto de Oliveira nesta povoação de Sta. Cruz termo da Vila de Porto Seguro e aí tiramos as testemunhas que por parte dos reverendos justificantes foram nomeadas e chegadas pelo dito alcaide que seus ditos nomes cognomes idades officios e costumes é o que ao diante se segue de que fiz este termo eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi.

Primeira testemunha:

Estevão de Brito homem branco viúvo sem officio e morador nesta povoação de Sta. Cruz de idade que diz ser de 50 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles sob cargo do qual lhe encarregou que sem dolo, ódio, amor e afeição algumas jurasse a verdade, digo, ju-

rasse o que soubesse e lhe fôsse perguntado sobre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer verdade e do costume diz ser parente em terceiro grau com os reverendos justificantes mas que sem embargo havia jurar a verdade e o seu dito é o seguinte. E perguntado elle testemunha pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes diz que sabe por ver e saber que os reverendos justificantes são legitimamente netos de Dom Francisco Barjon e sabe pelo ver que o avô dos reverendos justificantes fora administrador de uma aldeia de gentio chamado menhãas o qual o aldeou e domesticou-os muitos anos a custa da sua fazenda e com risco de sua vida, e sabe mais por ver, e assistir que os reverendos justificantes estão a 4 anos pouco mais ou menos administrando aos ditos menhãas ensinando-lhes a doutrina e administrando-lhes os sacramentos qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito Juiz e assinou com elle e eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi Dias Estevão de Brito.

Segunda Testemunha:

Francisco de Almeida homem branco solteiro e sem officio e morador nesta povoação de Sta. Cruz de idade que diz ser de 61 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'ele e sob cargo do qual lhe encarregou que sem dolo, dolo, amor e afeição algumas jurasse o que soubesse sobre o que lhe fôsse perguntado sobre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer verdade e do costume diz ser parente em terceiro grau com os justificantes mas que sem embargo do parentesco havia jurar a verdade e o seu dito é o seguinte e perguntado elle testemunha pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes diz que sabe pelo ver e ser certo e sem dúvida que os reverendos justificantes legitimamente são netos de Dom Francisco Barjon e sabe mais pelo ver que o avô dos ditos justificantes fôra administrador de uma aldeia de gentio chamada menhãas os quais menhãas o dito Dom Francisco Barjon os sustentou e administrou muitos anos a custa da sua fazenda e risco de sua vida e sabe mais pelo ver que os reverendos justificantes estão administrando os sacramentos e ensinando-lhes a doutrina aos ditos menhãas a 4 anos pouco mais ou menos qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e assinou com elle e eu Nasario da Cunha Souza Tabelião que o escrevi. E sendo tirados as testemunhas que por parte dos reverendos justificantes fo-

ram nomeadas mandou o dito juiz a mim tabelião que fizesse a dita justificação conclusa por bem de que o fiz e de tudo fiz e afirmo eu Nasario da Cunha Souza tabelião o escrevi.

Visto o que depõem as testemunhas dei por justificada a petição dos reverendos justificantes e pague as custas Santa Cruz de outubro de 24 de 1738 — Rodrigo Dias de Moura

Foi publicada a sentença acima pelo juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura no mesmo dia mês e ano de sua data nela declarada a revelia das partes mandando-se cumprisse e guardasse como nela se contém de que fiz este termo eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi. E outrossim junto aos ditos despachos e provisões, atestações, justificações, regimentos, estavam no fim juntas as petições e seus despachos ilustres e portarias que de tudo o seu teor é o seguinte:

Petição:

Ilustríssimo e Exmo. Senhor. Diz o Padre Joseph de Araujo Ferraz administrador dos índios da aldeia chamada do Rio Grande que por umas pendências que sucederam com Antonio Fernandes e com Domingos Borges Ferraz e Joseph Ferraz ambos sobrinhos do reverendo suplicante como os capitães puseram proibição de não tomar os ditos índios a dita aldeia por se dizer que também aludiram a pendência e porque os ditos índios são os que tratam os mantimentos para os suplicantes e sua família, que estão padecendo termos em que e como o suplicante seja administrador da dita aldeia e índios não parece justo esteja padecendo com sua família falta de mantimentos Pede a V. Ex.^a lhe faça mercê mandar que os ditos capitães não proibam aos índios trazer ao suplicante e sua família os mantimentos nem os vexem mas antes os deixem andar livremente e que possam os ditos índios desfrutar as suas lavouras e receberá mercê

Despacho:

Os capitões nomeados não proibam aos índios que costumam trazer ao reverendo suplicante os seus mantimentos. Bahia e dezembro quatro de 1738 — Lugar da Rubrica

Petição:

Ilmo. e Exmo. Sr. Diz o Padre Joseph de Araujo Ferraz Presbitero do Hábito de São Pedro e notário apostólico de S.S. que V. Ex.^a foi servido provê-lo e conserva-lo por administrador da aldeia ao gentio menhãas

de que tinha sido administrador o defunto seu avô Dom Francisco Barjon muitos anos a qual está situada a mais de 40 anos no Rio Grande sem contradição de pessoa alguma e outrossim por decreto de S.M. tem todo o gentio uma légua de terra para nela situarem sua aldeia e poderem plantar mantimentos para sua sustentação e como várias pessoas levam derrotando os matos de que padecem detrimento e o mau exemplo que dão os amassares das índias privando-as do serviço de Deus e este suplicante lhes não pode impedir por temer alguma ruína recorre ao patrocínio de V. Ex.^a para o que Pede a V. Ilma. Ex.^a seja servido mandar que dentro da légua de terras que S.M. concede a todo o gentio possa pessoa alguma plantar com pena de vinte cruzados e de se lhe arrancar as plantas visto ser o dito gentio defensor do gentio bárbaro e pronto ao serviço de S.M. e receberá mercê

Despacho:

O capitão-mor daquela capitania mande logo notificar as pessoas que desfrutam nas terras pertencentes aos índios para que se abstenham deste procedimento e quando me conste o contrário os castigarei como me parecer justo. Bahia e junho 5 de 1742 Lugar da Rubrica

Portaria:

Porquanto tenho determinado que o capitão-mor Manoel Coelho de Magalhães faça uma entrada vigorosa por aquelas mesmas paragens por onde o gentio bárbaro tem cometido tantas hostilidades de mortes e roubos e ser preciso aplicar o remédio conveniente a um dano de tão graves consequências o Padre Joseph Ferraz que no Rio Grande administra índios menhãas de 10 ou 12 que lhe parecer mais capazes para acompanharem o dito capitão-mor o que executará com a devida pontualidade sem que espere que se lhe admitta escusa alguma se deixar de o fazer porque neste caso lhe tirarei a administração aos ditos índios e usarei com êle de todas as mais demonstrações a que se estender a minha jurisdição. Bahia e janeiro sete de 1744 O lugar da Rubrica

E não se continha mais em os ditos despachos, petições, provisões, atestações, justificações, regimentos e portaria e mais papéis que tudo aqui fiz copiar nesta presente certidão bem e verdadeira e fielmente sem cousa que duvida faça sem borrão se entretinha aos próprios que me foram apresentados pelo Dr. Desembargador Ouvidor Geral desta comarca de Porto Seguro aos quais em todo e por todo me reporto os

quais tornei entregar fielmente ao mesmo Ministro e este translado por estar conforme com o original o conferei consertei e assinnei comigo e com o official abaixo assinado. Eu Jose da Costa e Silva Pinto escrivão (?)

DOC. N.º 6.429/30

Ilmo. e Exmo. Senhor

Aportei na Barra desta Vila no dia 7 do mês de dezembro próximo passado: tomei posse deste lugar em dia de Nossa Senhora da Conceição e não cheguei mais antecipadamente porque me vi obrigado a demorar-me em Pernambuco os meses de setembro e outubro por causa dos ventos contrários e por falta da monção como a V. Ex.ª virá a constar por outras vias. Logo entrei a informar-me do continente destas terras de estado das Vilas, Rios, e suas aldeias, desde o Rio Grande, que divide esta capitania da dos Ilheos, pelo norte até a Vila de Santo Antonio do Rio das Caravelas, que reservei e daí por barco até o rio de São Mateus que uma inspecção pessoal na forma das Reais ordens de V.M. e da relação inclusa verá V. Exa. no conhecimento destas terras e rios, das providências que tenho dado, o que me parece a respeito da criação de duas Villas mais, e da inutilidade da estrada que pelo sertão é V.M. servido mandar abrir desta capitania até a do Espirito Santo.

Da mesma sorte verá V. Ex.ª na intelligência da abundância de madeiras que há no Rio Grande, no da Incurucu e também muito mais vizinhos da Bahia do que o das caravelas e S. Matheus e por isso mais acomodados os transportes; mas porque ainda que se criem nestes rios duas vilas, não terão nos próximos anos necessidade de abrir roças em que cortem madeiras que as suas lavouras e plantações por terem campinas descobertas em que as fazem e podem continuar, me parece que seria mais útil que se mandassem cortar por conta de V.M. a vista das bitolas que eu trouxe extraídas do termo de arrematação que delas se fez na capitania do Para, visto serem tão fáceis os transportes para os rios, e destes para as barras.

Para este fim se necessitará de que o governo da Bahia me mande quando eu lhes mandar pedir dois mestres da ribeira das naus que hajam de governar pelas bitolas os cortes e preparos das madeiras feitas delas as sumacas, e barcas que forem necessárias e também saber se donde se não de pagar os serviços dos trabalhadores; e como alguns não terão farinhas nem carnes

com que possam sustentar-se no trabalho, podiam também vir da mesma cidade e assim de cada um feita a conta, irem-se lhes abatendo nos jornais.

Da mesma sorte serão necessárias alguns machados, foices, enchadas que os moradores não terão principalmente no Rio Grande que alguns deles pediram também dar por mão do escrivão feitos os termos necessários vindo avaliados da Bahia e no fim de serviço ficavam eles providos destes instrumentos para a construção de suas casas e para suas lavouras e os pagavam dos mesmos jornais, abatendo-se a diminuição que justamente fôsse arbitrada.

Também me informam parece-me que com verdade que a Povoação de São Mateus tem descido por várias vezes bastantes gentios em tom de paz a fazer o seu negócio e que o mais que querem são facões e machados, dando por eles rédeas e cintas de penas e que nas suas aldeias são governados por um João da Silva Guimarães, que há anos desceu fugido das Minas.

Logo por prevenção escrevi ao Vigário e Juiz recomendando-lhes eficazmente que no caso que elles descessem sem eu lá me achar os amimassem e acariciassem de forma que elles conhecessem que nós éramos seus amigos e que vissem se podiam introduzir-lhes os gens que elles seguiram se elles viessem viver para aquella povoação em que haviam de ser honrados e favorecidos por S.M. que lhes mostrassem a igreja e lhes fizessem tôdas as demonstrações de amizade que possível seja e que se eu me achasse nas caravelas me despedissem logo um próprio.

Também lhes mandei carta para o mesmo João da Silva Guimarães convidando-o a que descesse com os mesmos indios que eu lhe prometia da parte da V.M. dar-lhe terra para elle fundar uma boa povoação e se estabelecerem todos nas terras que elle quizesse e que ao mesmo senhor representara todo ao bom serviço que elle nesta (?) lhe fizesse para o premiar conforme o seu merecimento e que se não intimidasse se tinha algum crime porque V.M. usaria com elle da sua Real Clemência.

Para a catequização destes gentios são precisos facas flamengas, contas, gromiscas (?) e alguns espelhos pequenos e barretes vermelhos e se do governo da Bahia pudessem vir para eu as entregar ao Vigário com as lavras necessárias a elle com as mesmas dá-los a estes gentios quando descessem poderia vir a ser útil esta despesa para o serviço de Deus e de V. M.

Entregues na Bahia o Aviso do mesmo senhor, ao arcebispo escrito para me mandar os clérigos que eu lhe pedisse porque elle me respondeu que não podia porque esta capitania pertencia no espirital à jurisdicção do reverendo bispo do Rio de Janeiro mas que elle escreveria com a cópia do mesmo Aviso e esta foi a razão porque eu recorri ao mesmo reverendo Bispo para os dois clérigos de que faço menção na Relação.

O que neia refiro é o que pude alcançar descobrir e o traz no pouco tempo que tenho de assistência nesta Vila. V. Exa. será servido representá-lo a V. M. para que o mesmo senhor haja de determinar o que for servido Dg V. Exa. Porto Seguro 8 de janeiro 1764 — Thomé Conceiro de Abreu.

Logo que cheguei a esta Vila de N. S. da Pena de Porto Seguro e tomei posse do lugar de Ouvidor desta Capitania em dia de N. S. da Conceição próximo passado, entrei a informar-me do seu continente, do comércio das Vilas já estabelecidas do estado dos índios de Trancoso e Vila Verde, que ao depois vim a ouvir, dos Rios que há dèste e Rio Grande que a divide da capitania dos Ilheos pelo norte até a Vila das Caravelas inclusive. E porque entre o mais que achei foi que das Vilas novas de Trancoso e Vila Verde se tinham ausentado muitos moradores escrevi aos reverendos Vigários pedindo a cada um uma relação dos índios atualmente persistentes nas ditas Vilas, e dos ausentes com distincção de títulos das Vilas e lugares em que se achavam; e de caminho fiz a mesma recomendação ao reverendo Vigário desta Vila e ao da Freguesia de Santa Cruz, reservando esta diligência na Vila das Caravelas e Povoação de São Matheus para quando eu lá chegar que será brevemente.

VILA DE TRANCOSO

Pela relação do reverendo Vigário desta Vila que com as mais deixo acauteladas em meu poder, consta que os casais que nela se acham existentes são 139. Filhos, filhas, e enteados trezentos e vinte, viúvos 3, viúvas 40. Mças solteiras sem pais, nove, mças solteiras, dezesseis, mulheres com seus maridos ausentes, nove filhos destas e das viúvas trinta e seis, ausentes com algumas de suas mulheres cento e vinte e quatro, filhos que tem consigo, noventa e três.

VILA VERDE

Da relação do reverendo Vigário se faz certo que são cento e cinco os casais atualmente moradores nesta Vila, viúvas vinte e duas, filhos de comunhão noventa e seis. De confissão somente dezassete. Ausentes quarenta e um homens e cinco mulheres.

Na criação detas duas Vilas deixaram vivendo os seus moradores na mesma brutalidade em que dantas viviam, consentindo que se acomodassem e administrem debaixo de uma só palhoça dez, doze, e mais com seus filhos e filhas. Não se assinaram postos comuns nem se limitaram terras para rendimento do Conselho. O termo que se lhes assinou é tão pequeno que já muitos se me vieram queixar de que não tinham assinado se achavam algumas já cansadas e cheias de formigais, outras feitas capueiras. Não se lhes pôs Diretor, e só sim um escrivão com obrigação de lhes ensinar seus filhos a ler. A estes incumbi por hora algumas advertências do Diretório do Maranhão, de que vão dando conta dez plantas para a formalidade das Vilas; e um destes dias vou dispor o mais que me parecer mais conforme com as ordens de S. M. e bem destas duas Povoações.

PORTO SEGURO

Tem esta Vila pela relação do reverendo Vigário 268 fogos (?) entre homens brancos, viúvos, viúvas e pardos forros, pessoas de confissão e comunhão contando filhos, escravos e escravas 1.006. De confissão somente 14.

FREGUESIA DE SANTA CRUZ, TÉRMO DESTA VILA

Tem esta freguesia 55 moradores entre brancos, pardos e pretos forros casados Filhos dèstes e de algumas pardas solteiras 88. Moços e moças solteiras sem pais 27. Pardos e pardas solteiras 26.

Pelas mesmas informações vim no conhecimento de que junto ao Rio Grande havia alguns moradores índios mansos e domesticados e que dèles se tinha ausentado alguns já há anos para o mato e outros se achavam espalhados, e ausentes da primeira aldeia que estabeleceram. E que o Padre José de Araujo Ferraz, da Freguesia de Santa Cruz tinha sido alguns tempos seu Diretor. Logo lhe escrevi rogando-lhe quizesse reduzir os que existiam na primeira povoação me viessem falar, e executando-o elle, veio com eles pessoalmente. Expus-lhes a Real Clemência de S. M. com que deseja honrá-los, favorecê-los e ampará-los, e as utilidades e bens que haviam de conseguir conservando-se na sua Aldeia, e indo reduzir os ausentes que viessem ter comigo. E porque dois dèles me pareceram mais ágeis, os nomeei para esta diligência. Prometeram-o eles a mim, e se foram muito satisfeitos depois de jantarem.

Passados poucos dias vieram muitos dos dispersos com um que se intitulava seu capitão-mor. Estranhei-lhes com muito jeito e

brandura o haverem desamparado a sua primeira aldeta, e os seus naturais, e que haviam de ajuntar-se, e unir-se todos para que eu da parte de S. M. pudesse ter ocasião de ajudá-los e honrá-los em tudo o que fôsse possível. Que lhes havia de mandar vir um clérigo que lhes dissesse missa, confessasse e sacramentasse, e que adiantando-se o número deles naquêlê sítio, havia uma povoação de ser erigida em Vila e êles eleitos para os cargos de juizes, e vereadores. Ficaram satisfeitos e me responderam que cuidavam em ajuntar-se logo com os seus naturais, e fazer suas vivendas indo-lhes clérigo. E para que logo entrassem a fundar a sua habitação com formalidade de Vila, mandei ir para aquêlê sítio um homem de bom propósito e já conhecido deles, com uma forma de planta, para que fôsse regulando as casas, que os dítos índios haviam de edificar e que a cada um deles desse terreno ao menos para seus quartos, um que lhe servisse de salinha, outro para os pais dormirem, outro para os filhos, o 4.º para as filhas, o 5.º para cozinha e o 6.º para terem os seus efeitos. E que como eu havia de ir aquêlê sítio então lhes abalziaria os terrenos para quintas e disporia o mais que fôsse necessário.

Estes índios são da nação menháas que dizem é boa. Constan de 33 casais e 60 filhos. Mulheres viúvas e solteiras 6, ausentes 2 com uma viúva.

Para êstes índios e os mais das duas Vilas novas se recolherem às suas respectivas povoações, escrevi logo cartas do serviço aos capitães-mores do Camam, Ilhéos e Rio das Contas, requerendo-lhes me fizessem remeter estes índios que se achavam nos seus distritos. E para fazer mais eficaz esta diligência, dou agora conta ao governo da Bahia com especifica relação dos ausentes para que por êle se recomende aos mesmos capitães-mores a efetiva execução das minhas cartas.

Na Vila das Caravelas e seu térmo acham-se ausentes da de Trancoso 67, de Vila Verde 17, e 5 no Rio de São Matheus. Mas como a maior parte deles se acham casados, e com lavours próprias, e muitos se retiraram para aquela Vila em tempo dos CELEBRADOS JESUITAS, reservo esta liquidação para quando lá chegar.

RIO GRANDE

Este Rio é importantíssimo porque as suas terras são fertilíssimas e produzem todos os frutos dêste continente assim como mandioca, milho como nunca se viu, feijão, arroz, algodão e carrapato. Em distância da Barra cousa de meia légua há infinitas madeiras nas suas margens de uma e outra parte até

o Rio de Obu, que fica por cima seis ou sete léguas, contadas da mesma Barra; e pelas margens do dito Obu continua a mesma abundância de madeira. As suas qualidades são sucupiras de 3 cartas, a saber: mirim, acari, Otacu, Plqui prêto, anacarena, sapucaia, bastante vinhático, angelim, algum jacarandá e outra que não se tem conhecido. É sítio saudável, fica na terra desta capitania para o norte, distante da cidade da Bahia 49 léguas. A barra dizem alguns que admite barçaça e sumacas grandes, outros que não, porém que em distância de uma légua para o mesmo norte se acha uma enseada em que podem surgir as maiores sumacas e barcas e a elas ir as lanchas descarregar as madeiras, que podem carregar-se na barra. Tem de defeito êste rio ser baixo da barra para cima, mas em ocasião de enchentes podem descer por êle as madeiras em balsas e jangadas para as lanchas. Eu em me recolhendo das Caravelas e São Matheus faço tenção de ir logo ver êste rio, sondar a sua barra e certificar-me com peritos na referida enseada; e achando verídicas as informações que refiro, parecia-me criar na Vila aquela povoação não só porque todos afirmam que por razão da fertilidade das terras concorreram para elas muitos moradores de tôda a parte mas também porque com ela se seguirão três conveniências. A primeira o ficar aquele povo rebatendo por aquela parte os gentios que costumam alargar-se fazendo os seus costumados danos até as vizinhanças do lugar de Santa Cruz, que lhe fica distante para o sul onze léguas. A segunda porque como fica tão perto da Bahia ficam mais suaves, e acomodados os transportes das madeiras, e dos efeitos daqueles moradores. A terceira porque será o modo de conservar ali aqueles índios e poder vir a ser daqui a anos uma das melhores vilas desta costa.

Rios que se seguem a este para o sul.

MUGIQUIÇABA

Fica êste rio distante do Rio Grande 4 para 5 léguas caminhando pela estrada geral da praia. Não tem barra capaz, nem madeiras; e os passageiros na baixa mar o passam a vau, porque fica com 4 palmos de fundo.

RIO DE SANTO ANTÔNIO

Este rio fica distante do Mugiquiçaba caminhando para o sul 3 léguas. Não tem barra capaz, nem madeiras; e na baixamar se passa da mesma sorte a vau.

RIO DE SANTA CRUZ

Fica este Rio distante do de Santo Antônio caminhando para o sul pela mesma praia 3

léguas. A barra admite embarcações até 60 palmos. Não tem madeiras que façam conta. E suposto que não dá vau, há nêle canoas particulares em que passam os passageiros, mas como é factível faltarem algumas vêzes, pode obrigar-se a camera desta Vila por ser aquela povoação do seu termo e pôr nêla alguma canoa efetiva, pagando os passageiros de dentro dessa capitania a 36 cada um, e os de fora deia 40 para a mesma camera; e de caminho se acode a sua suma pobreza que é tal que a casa em que os officiais dela exercitam os seus atos é uma légua feita de adobes; não tem ordenação, tamborete, armários, e finalmente nem uma mesa: e a cadeia dos homens e mulheres e outra légua com grades de pau.

RIO DE PORTO SEGURO

Este rio é grande e tão fundo que nunca dá vau. Fica distante do de Santa Cruz 5 léguas. A barra admite sumacas de 60 palmos, não tem madeiras, nem canoa obrigada a passagem os passageiros que costumam passar em algumas particulares com o incômodo de esperarem por elas meio dia, e as vêzes mais tempo, porém pode obrigar para a camera a pô-la da mesma sorte que no rio de Santa Cruz.

RIO MUNGICURA

Este rio fica distante de Porto Seguro continuando a mesma estrada 3 léguas. Não tem barra capaz nem madeiras; admite vau na baixamar; mas para que os passageiros se não demorem se lhe pode pôr com facilidade uma ponte de pau por que podem passar a tôda hora.

RIO DA VILA DE TRANCOSO

Também é pequeno este rio e fica junto à mesma Vila. Não tem Barra nem madeiras e se passa a todo o tempo por uma ponte de pau que fizeram os índios.

RIO DO FRADE

Fica este rio abaixo do Trancoso, caminhando pela mesma estrada duas léguas e meia. A barra não é capaz, nem tem madeiras, nem admite vau pela sua velocidade; porém tem moradores que podem ser obrigados a ter canoa de passagem, levando 20 reis de cada pessoa que quiser passar.

RIO CARAMINMOAN

Fica este rio abaixo do Rio do Frade duas léguas. Não tem barra capaz, suposto que tem bastantes Jupipiras, boas terras e campos. Não admite vau, nem ponte; porém tem alguns moradores de Trancoso, que por falta de terras no seu termo vão lavar a êle, que podem por canoas levando o mesmo vintém.

RIO CORUMBAU

Este rio fica abaixo do Caraminmoan duas léguas. Também não tem barra, nem madeiras. Admite vau na baixamar por cima do Joelho palmo e meio; e nas marés cheias tem sempre canoa pronta dois moradores que nêle habitam.

RIO CAHI

Este rio é pequeno, tem boas madeiras; mas não tem barra capaz. Fica distante do Corumbau 2 léguas; e se passa na baixamar a vau com água pelo Joelho.

RIO DE POCURUCU

Este rio é importantissimo porque é rio grande e tão fundo que em distância de 8 léguas por êle afirmam pode navegar qualquer lancha de 60 palmos. A barra que é de areia tem um banco que não admite embarcações maiores; porém junto a ela para o mar pode qualquer embarcação, e ainda navio de 3 mastros dar fundo, sendo os ventos norte, nordeste, sueste e sudeste, não sendo estes dois tormentosos. O mar é manso e nêle podem descarregar quaisquer lanchas que descerem o rio.

Poucos dias antes da minha chegada a esta Vila arribou naquele sitio um navio francês que nêle se conservou sete dias sem perigo, sofrendo grandes ventos e brisas; e tornou a sair guiado por um práctico que da Vila das Caravelas a rôgo do capitão lhe mandou o sargento-mor. Ainda não sei a razão porque aquêle navio ali ancorou; porém tenho mandado pedir informação ao juiz da dita Vila em quanto lá não chego.

Também tem excelentes madeiras da mesma qualidade que as do Rio Grande e mais breve comodidade para se transportarem em lanchas para qualquer navio, ou sumaca as terras são largas e fertilissimas para tôda a qualidade de frutos e plantações; e se pode ali fundar uma bela Vila mandando para aquele sitio que tem 2 casais com seus filhos alguns moradores pobres desta Vila que não tem nada de seu, alguns índios vadios da Vila de Trancoso e alguns dos muitos que tem a Bahia vindo ordem para este fim ao governo; porque assim como os de Portugal são mandados todos os anos para a Índia, podiam os da Bahia vir para esta capitania ser gente, e adquirir com que passar a vida.

No Rio Tanhem, que fica para o sul distante 5 léguas há 22 casais e 90 e tantas almas entre pais e filhos; e estendendo-se o termo da Vila que se criar no Pucuruçu até o Rio Tanhem podem estes moradores estabelecer casas no Pucuruçu e conservar suas lavouras em Tanhem.

Eu deixei recomendado ao Chanceler da Bahia que encaminhasse para esta capitania os degradados que não fôsem por ladrões, porém se lhe viesse Aviso de S.M. e para o Rio de Janeiro se recomendasse o mesmo, mais útil seria; se bem que o capitão-mor das conquistas e o povoador do Rio Tanhem me afirmaram que posto no rio do Pocurucu algum clérigo concorreriam para aquele sítio muitas gentes de toda parte a aproveitar-se da bondade e largueza de suas terras. Eu lhe puz a dúvida da falta de moradores, porém ele me obrigou a sustentar o clérigo e a concorrer com os mais moradores com tudo o que lhe fosse necessário em quanto se não erigia Vila no Pocurucu, e se punha nela Vigário. E porque me não pareceu de razão nos termos propostos que tantas almas por falta d'ele estivessem privadas do Santo Sacrifício da Missa, e mais Sacramentos da Igreja, requeri ao Bispo do Rio de Janeiro lhe pedira outro clérigo para o Rio Grande, me mandasse também um para este sítio.

Também da criação desta Vila e da do Rio Grande se segue a conveniência de ficar defendida do gentio bravo toda esta costa, e estrada geral da praia e os passageiros com comodidades para o seu sustento, repouso, e descanso de poucas em poucas léguas; e tudo isto melhor poderá conseguir-se como também a descida de alguns gentios, dando-lhes por termo a esta Vila se se erigir até o sítio da Comuxativa que fica distante para o norte 4 léguas e quase defronte de Monte Pascoal em cujas fraldas tem o gentio o covil de suas aldeias.

RIO TANHEM

Este rio fica distante do Pocurucu para o sul 4 léguas. É importantíssimo e admite lanchas da barra por ele dentro em distância de 4 para 5 léguas. Tem da mesma sorte excelentes terras para todas as qualidades de frutos e plantas; excelentes madeiras nas suas margens que nas mesmas lanchas podem transportar-se para quaisquer embarcações grandes que ancorem entre ele e o rio do Pocurucu por ser o mar ali manso. A barra dizem que é o mesmo que a do Pocurucu, e em quase tudo vem a ser iguais as bondades das terras, madeiras, barra e mar destes dois rios.

RIO DAS CARAVELAS, PERUIPE, BACURI E SÃO MATEUS

Estes rios não posso por ora dizer nada porque dependem da minha assistência as diligências que n'elles devo fazer. A minha tenção é ir a elles por terra e de caminho ir com praticos sondando todos os mais que deixo informados com suas Barras, e achando ver-

dadeiras as informações, ir dispondo para o Pocurucu todos os moradores pobres, que puder recudir, das Vilas mais bem povoadas, por suas vontades e na minha retirada para o norte vir estabelecendo canoas para passagem dos moradores nos rios que não admittirem pontes com o encargo de um vintém, ou trinta réis para satisfação do trabalho dos donos das mesmas canoas.

ESTRADA DA PRAIA

Esta estrada real é comum desde a Bahia até o Rio de Janeiro sem que há muitos anos tenha havido noticia de morte alguma que o gentio fizesse, e estabelecidas as Vilas no Rio Grande e no de Pocurucu, mais segura e defendida fica, e os passageiros que já tem suas comodidades nas casas dos moradores que já há, com muito melhores acomodações ficarão erigidas estas Vilas.

ESTRADA POR TERRA

Todos os praticos d'este continente e o capitão mor da conquista julgam inútil esta estrada, porque ainda que se faça desta Vila até os confins do Rio de São Mateus que divide esta capitania da do Espírito Santo, poucos serão os passageiros que dela se aproveitem porque lhes hão de ficar muito mais distante que a da praia, por onde estão costumados a andar, não terão aonde se acostem a noite e a quem comprem o sustento de dia; e achando-se todos estes sertões cobertos de gentios de mau natural, porques são Pataxós, Cutaxós, Peixós todos da mesma lingua porém inimigos uns dos outros, Bacani, Anacá, e Patá, não haverá passageiro que se atreva a meter-se em uma estrada com evidentes perigos de sua vida; e faltando uma continuada passagem de gentes por qualquer estrada nesta América, dentro em três anos se põem com matos no estado antigo.

Para a factura da dita estrada se depende de muita gente de trabalho, exploradores e defensores dos homens do serviço por razões do mesmo gentio. Não de encontrar-se muitos tremedais, e serrarias de pedra que de necessidade se hão de rodear mas sem embargo de tudo isto é factível a estrada até a extrema desta capitania; porém passado o Rio de São Mateus entrando na do Espírito Santo se encontra uma dificuldade muito grande porque me dizem que entre o Rio de São Mateus e o Rio Doce há uma lagoa chamada Jeruperanam metida no mato que dizem é demasiadamente comprida e tão cheia de tremedais que por ela é impraticável fazer-se esta estrada sem uma extraordinária volta.

O de que se necessitava para última comodidade da comunicação desta capitania com a

do Espírito Santo e com o Rio de Janeiro era que o Ouvidor daquela capitania fizesse povoar a Barra do Rio Doce com 4 ou 5 moradores que já teve, e os obrigasse a ter canoa pronta pelo seu tanto para as viandantes que por hora tem o discômodo para passarem de uma para outra parte; de subirem pelas margens do dito Rio, acima um dia de viagem, fazerem no seguinte sua balsa em que se metem, e, voltando por éle abaixo, virem vencendo pouco a pouco parte da sua largueza até à barra, aonde acabam de passar; e ainda o não venceriam se não fôsses umas ilhas que o dito rio tem, e em que costumam amparar-se, segundo me informam o mesmo capitão-mor das Conquistas, Inácio do Couto e Frei Antonio de Candelaria, leigo do convento do Carmo do Rio de Janeiro que o tem passado algumas vêzes e é prático no continente destas capitánias até o mesmo Rio de Janeiro.

Eu não desejo fugir com o corpo ao trabalho em tudo o que diz respeito ao serviço de V.M., mas o zelo com que costume empregarme nêle e por não ter ânimo para ver inutilmente feita uma despesa tão considerável é o que me obriga a propor as dúvidas que encontro; e também porque sendo tantos os rios, e tão infestados os sertões, por nenhum modo se poderão conservar neles canoas para a passagem dos viajantes.

Porém se V.M. sem embargo delas fôr servido determinar que ela se faça, o executarei como deve, e com tal brevidade que parecerá cousa incrível. Mas como ela deve continuar pela capitania do Espírito Santo e nela há Ouvidor, e dobradas povoações com duplicados moradores que não há nesta capitania, parece que ainda por razão da brevidade deve ela correr por conta do dito ouvidor nos limites da sua jurisdição, entrando éle por lá a mandá-la abrir enquanto eu faço o mesmo no meu Distrito. Porém se V.M. não obstante o que pondero, a grande distância em que me fica aquela capitania e o tempo que me há de levar esta estrada no Distrito da minha comarca ordenar que também por ela corra por minha conta, em tudo executarei as reais ordens do mesmo Senhor. Pôrto Seguro, oito de janeiro de mil e setecentos e quatro. Thomé Couceiro de Abreu.

DOC. N.º 9.119. — 121

Tendo dado contra a V.M. do estado atual desta Igreja, de cuja administração foi servido encarregar-me não pode esta ser tão exata como devera pelo pouco tempo que tinha de residência nesta Capital. Nos fins do ano passado passei a visitar as Igrejas dêste Recôncavo, mandando para algumas visitantes hábeis, e tão bem para os dois

sertões mais remotos compreendidos na divisão dêste Arcebispado.

Seis meses gastei nesta visita, pedindo tôda esta demora o grande número de pessoas, que até o presente passam de 26.000. Tive tempo para observar os abusos introduzidos em muitos pontos da Disciplina da Igreja, e tendo autoridade, não tenho as forças que bastem a dissipá-los; porque são todos os Regulares os autores e protetores destas relaxações arrogando-se privilégios vezes derogados e praticando os tenacissimamente; sem embargo de Bulas posteriores, e denegatórias daquelas em que dizem fundar-se e quando se lhes pede o beneplácito de V.M. para êstes usos tão contrários aos cânones gerais da Igreja, os Bentos dizem que os seus, concedidos pelo Papa Eugênio IV foram facultados a instância do Senhor Rei D. Sebastião. Os carmelitas calçados que V.M. ainda não declarou que não usassem dos seus; e até se valem da Bula chamada Mare Magnum, e a citam e alegam mui seriamente os recursos, que interpõem para o juízo da Coroa, em que põem tôda a sua confiança ao menos para a conservação da posse em que se acham; e, como é necessário obedecer, ficam os abusos mais autorisados e impraticável a emenda; e o Prelado ordinariamente exposto a não ser obedecido, e ao riso do povo que o tem por inovador: no devido juízo se acha pendente um recurso que fizeram os ditos carmelitas da Cachoeira, porque lhe visitei a capela dos seus terceiros pela achar com porta para a rua pública, que não quiseram nem querem fechar e do mesmo modo são os da Bahia.

Estas ordens terceiras de nada servem antes andam sem continuas contestações e litígios, ou com os Frades das mesmas Ordens, ou com os Párocos.

Estes ditos Regulares administram há muitos anos neste Arcebispado e dizem êles que em todo o Brasil os sacramentos a todos os seus escravos dentro, e fora da clausura, ou seja nos engenhos ou nas fazendas de canas ou gados, dando os por desobrigados do preceito da comunhão pascal sem o legitimo pároco ter noticia nem ser avisado; fazem os batismos dos filhos dos ditos escravos, e os matrimônios, sem embargo da nulidade imposta pelo concílio, não sendo celebrados na presença do pároco de um dos contratantes. E, a tanto se estende esta relaxação que até alguns Frades carmelitas calçados tem suas fazendas próprias que administram com consentimento dos seu prelados, e nelas praticam o mesmo abuso sem que o pároco por medo e por não serem inquietados, os demandem ou ajuizem. Estes carmelitas calçados são os mais relaxados, porque vivem dis-

persos, têm fazendas suas, outros com o título de mães ou irmãs, a que assistem, e não vivem no convento; e ainda na cidade vivem alguns em casas separadas, com licenças antigas dos prelados, reservados sempre pelos que entram. Os Bentos são moderados, e não me consta que vivam por casas particulares, mas defendem com tôdas as forças que são párocos não só dos seus comensais dentro do claustro mas de todos os escravos, e escravas, das suas fazendas; e ficariam havendo tantas dioceses separadas, ou tantos isentos, quantos são os engenhos, capelas, e fazendas dos frades todos da Bahia. É certo que isto são restos da prepotência dos jesuítas do Brasil de cuja sombra fiavam a sua indignidade nestes visíveis e escandalosos atentados, que aquêles praticavam ainda com maior extensão.

Os franciscanos que, sem embargo da pobreza da sua profissão, são os mais ricos, são os mais soberbos, e tanto que tendo eu há pouco tempo negado a licença para pregar a um, por querer fiar este Ministério só de homens capazes para êle, e guardião sem embargo da falta de licença, e de eu lha ter negado, o fêz ir ao Prefeito pregar em ação de graças pela preservação da vida do Ilmo. e Exmo. Marquês de Pombal e sem embargo que me queixei não fêz caso, disse premeditando talvez alguma acusação contra mim, se eu procedesse por esta desobediência o que não fiz só em observância ao assunto do serviço.

Estes homens ainda insistem em parouquiar nas aldeias sem pedir nem querer que os seus párocos peçam as faculdades para confessar e absolver nem querer praticar o que V.M. é servido mandar-lhes por Alvará com força de lei em data de 7 de julho de 1755 contra a expressa disposição de outro Alvará de 25 de setembro de 1732, nem propor ou apresentar os frades que nomeiam a seu arbitrio para as ditas missões, dizendo que têm Bula que lhes faculta estas aprovações e que V.M. não lhes tirando esta administração é visto estar pelas tais Bulas que nunca me apresentam, ficando dispostos a interpor recurso logo que forem citados fiados na larga posse dêste abuso: e eu acho obrar melhor e mais conforme as reais intenções de V.M. dando esta conta do que intimar procedimento sem efeito e dar lugar ao povo cré ainda maiores para o crédito e autoridade dos regulares de que o Arcebispo ou é vencido por sentença ou é maltratado por outros modos.

Estes e os carmelitas calçados esperam há muitos anos uma rigorosa reforma por que sabem o quanto a merecem, temeram que eu tivesse alguma comissão de V.M. e no primei-

ro ano de minha residência nesta cidade diziam que estavam por tudo, ofereciam largar as aldeias como se eu deveses aceitar esta administração sem ordem de V.M. e por tudo diziam que estavam obedientes, fizeram o capítulo e como não houve inspeção neste ponto, perderam o receio e mostraram que aquella obediência era só de vozes, e toda afetada: agora acabam de declarar-se e a seu exemplo os outros, que até impediam a um dos meus visitantes a entrar nas capelas das suas fazendas, que eu mandava visitar, para as quais nunca pediam licença, fundando todos estes erros e abusos nas doutrinas tantas vezes reprovadas de autores que favorecem as relaxações deduzidas do probabilismo a que se inclinam e que só estudaram estes homens que por falta de livros estão na maior ignorância e os poucos que se aplicam nem ao menos têm os compêndios a que primeiro deviam recorrer, na qual falta acho eu também compreendida a maior parte do clero secular, Ainda não principiei a visita nesta cidade e porque receio os trabalhos que dela podem resultar porque à imitação dos frades todos querem ser isentos e pelo mesmo direito ou por sua participação.

É já sensível a falta de clérigos neste arcebispado em que no espaço de pouco mais de dois anos que residio nele tem morrido até 200 clérigos na cidade e lugares de fora.

Falam párocos proprietários e a experiência mostra que os encomendados não têm o zelo e cuidado que os ditos proprietários. Já dei a V.M. conta das três igrejas vagas no meu tempo, as quais e as que se tinham proposto no tempo da administração do cabido estão servidas por encomendados. O que tudo me parece dever por na Real Presença de V.M. que mandará o que fôr servido. Bahia 17 de abril de 1776 — D. Joaquim Arcebispo da Bahia.

D. João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia como governador e perpétuo administrador que sou do mestrado, cavalaria e ordem de N.S. Jesus Cristo, faço saber a V. Reverendíssima Arcebispo da Bahia do meu Conselho que hei por bem dizer-vos me fol presente em consulta do meu Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens a conta que me destes em carta de 9 de setembro de 1738, instruída com documento que me remeteste em que me representastes haver nesse Arcebispado 24 paróquias com o nome de Missões, administradas e curadas por religiosos da Companhia do Carmo, de S. Francisco, Capuchos Italianos e Carmelitas Descalços, que

são outros tantos isentos, que se acham intrometidos pelo meio dos distritos das paróquias sujeitas à jurisdição ordinária, e tão isentos que em nada a reconhecem como prelados dessa diocese, nem os religiosos párocos, nem os índios paroquianos. Os religiosos, não por não procurarem jurisdição vossa, nem vos darem conta de como administram os sacramentos, e cumprem as mais obrigações paroquiais, nem se sujeitam à vossa visita ordinária no ministério de paroquiar, e os paroquianos também não procuram jurisdição ordinária, porque não recorrem a vós por cousa alguma, nem ainda para as dispensas matrimoniais, e também se não sujeitam à vossa visita e os ditos religiosos se terem por tão isentos que administram os sacramentos da penitência aos súditos desta diocese sem aprovação vossa; o que visto por mim, e o mais, que neste particular me dizeis, em que sobre tudo foi ouvido o provedor geral das ordens fui servido resolver que por decisão final de que me representais se determinasse a sua matéria em uma junta de teólogos e juristas, que tenha mandado fazer, e enquanto não tomo a última resolução me pareceu dizer-vos, sou servido interinamente, que aos ditos religiosos missionários das religiões que me apontais, que se acham paroquiando igrejas nesse arcebispado, lhes deis jurisdição para o fazerem, e que, vagando alguma dais também jurisdição, ao que o Prelado Regular vos propuzer com certidão jurada, e aprovado na ciência, e língua pelos examinadores, que das mesmas religiões vos nomeareis, e, visitando vós, ou vossos examinadores, as tais igrejas, achando nelas algum pároco culpado, ou ignorante na língua o removeis e o seu prelado regular para o castigo ou mandar ensinar e o prelado regular vos proporá outro capaz, que sendo examinado e aprovado na forma referida lhe dareis a jurisdição e, com esta minha determinação interina, vos muito recomendo a sua observância, o que assim o tereis entendido para o executares, e nesta forma o mando escrever aos Provinciais das ditas Religiões deste arcebispado. El Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos DD Frei Miguel Barbosa Carneiro e Alexandre Ferreira, Deputados do Despacho da Mesa da Consciência e Ordens. Antonio da Silva de Almeida o fez em Lix Occidental aos 25 de setembro de 1732. Lourenço Vaz Preto Montalva a fez escrever Miguel Barbosa Carneiro Alexandre Pereira — Reg. a P. ss e — 2ª via.

Cópia da primeira parte da Lei estabelecida em 12 de setembro de 1663 incorporada e mandada observar na Lei de 7 de junho de 1755.

Eu, El Rei, faço saber aos que esta minha Provisão em forma de Lei virem que por me haverem movido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão, Religiosos da Companhia, sobre a forma em que administravam os índios daquele Estado, em ordem a Provisão, que separou em seu favor no ano de 655, das quais resultavam os tumultos, e excessos passados, originado tudo das grandes vexações que padeciam por se não praticar a Lei, que se tinha passado no ano de 1653, em tanto que chegaram a ser expulsos os ditos Religiosos de suas Igrejas e Missões ao exercício das quais é muito conveniente que tornem a ser admitidos, visto não haver coisa que obrigue a privá-los delas, antes muitas para que seu santo zelo seja aí necessário, e, desejando eu avaliar a tão grandes inconveniências, e que meus vassallos logrem toda a paz, e quietação que é justo, rei por bem declarar que assim os ditos religiosos da Companhia, como os de outra qualquer Religião, não tenham jurisdição alguma temporal sobre o governo dos índios, e que a espiritual a tenham tão bem os mais religiosos que assistem e residem naquele Estado, por ser justo que todos sejam obreiros da vinha do Senhor; e que o Prelado ordinário com os das Religiões possam escolher os religiosos delas, que mais suficientes lhes parecerem, recomendando-lhes as Paróquias, e a cura das almas do gentio daquelas aldeias, os quais poderão ser removidos todas às vezes que parecer conveniente; e que nenhuma religião possa ter aldeias próprias de índios forros de administração; os quais no temporal poderão ser governados pelos seus principais, que houverem em cada aldeia; e quando hajam queixas deles causadas dos mesmos índios, as poderão fazer aos meus governadores, ministros, e justíças daquele Estado, como o fazem os mais vassallos dele...
DOC. N.º 9.492 — 9.493:

Por especial decreto me ocupo há dez para onze anos no emprego da criação desta Ouvidoria, e capitania de Pôrto Seguro, dirigido por umas particulares Instruções que para isso recebi na Secretaria do Estado, aonde em todos eles fui sucessivamente dando conta individual do modo com que procurava civilizar os índios expendido no papel junto, que fiz para instrução de seus Diretores; das vilas novas, e estabelecimentos que ia erigindo; dos novos habitantes com que a ia povoando; dos edificios e obras públicas com que a ia enobrecendo; e do mais aumento com que ia procurando enriquecer pelos meios da paz, da agricultura e do comércio; tudo agora distintamente recompilado na relação que remeto.

Se pois, êstes serviços e pelos mais que no Reino fiz depois dêle há 40 anos no Desembargo do Paço, nos quatro lugares de Juiz de Fora da Vila do Conde Ouvidor da de Ourique e Provedor da mesma, mereço alguma remuneração a maior mercê que suplico a V.M. é a de mandar-me prover já de substituto; por me ver decrépito com 63 para 64 anos de idade, atacado de achaque, que consigo traz a velhice; maiormente adquirido na desordenada fadiga que todos os anos, em qualquer rigor do tempo, em país tão adusto, por praias quase de cem léguas de ida e outras tantas de volta, me arrebatava no zelo de dessempear as obrigações da minha conduta; o que já não posso cumprir, como ainda sem interrupção se precisa fazer por todas as Vilas e aldeias para quando menos se solidar, enquanto não engrossa mais de raiz, o que está feito, e se não expor a decadência tanto bem público; em atenção ao qual assim o requeiro humildemente a V.M. e outrossim a bem próprio de voltar para o Reino e curar-me; pois aqui não há médico ou cirurgião de profissão; e a cuidar em dar estado a duas filhas minhas únicas verdadeiras que a deixei orfãs de mãe e de tenra idade, que posso contemplar pobres. Pôrto Seguro 27 de julho de 1777 — O Desembargador-Ouvidor da Capitania de Pôrto Seguro — José Xavier Machado Monteiro.

DOC. N.º 9.493:

Relação individual do que o Ouvidor atual da Capitania de Pôrto Seguro nela tem operado nos dez para onze anos que tem corrido desde o dia 3 de maio de 1767 até o fim de julho de 1777.

A respeito de índios

São quase a metade dos seus habitantes índios, todos os quais tem ativamente procurado civilizar na conformidade do Diretório dos do Grão Pará, pelos meios indicados nas Instruções que deu por escrito aos seus Diretores e aqui se ajunta por cópia; reputando por muito proveitoso o arbítrio que tomou; em quanto aos pais de os prover, e conservar providos de ferramentas para a lavoura; e sempre ocupados, ou no próprio serviço das suas roças, que duas vezes cada ano manda examinar; ou no alheio, com que os tem rebatido na vadição, e feito aumentar em benefício público os frutos da terra e do mar; pelos lucros do seu trabalho já nenhum anda nu, antes todos universalmente quando menos de camisa e calção; a maior parte já se vestia de chapéu e de sapatos e meias e muitos de casaca e capote com suas casas alfaiadas como os brancos; e a respeito dos filhos, ainda melhor pelo modo de os dispor, dos machos os mais aptos para apren-

derem officios, os rústicos para a soldada, e os mínimos para a escola; e das fêmeas as adultas (comumente desonestas) para lizemeneo; e as pequenas para a companhia das brancas que se querem obrigar a ensiná-las e vesti-las pelo serviço que lhes fazem; e por este meio já na mocidade vai de todo esquecido o uso da língua bárbara; já os filhos, além de mais bem trajados, que os pais, tem algumas vacas de criação para que se aplica parte das suas soldadas, por ser êste gado o mais lucroso do país; e já as filhas, trajando como as brancas, de vestido semanário e festivo, com sua inveja nos enfeites tem algumas suas pechinhas de ouro; e vivem outras tão familiarizadas com as brancas que as não querem largar; e enfim já nos brancos entra a apetência de casarem como vão casando com as índias.

Enquanto a Vilas e Estabelecimentos

Três de nôvo erigiu em observância das Instruções que recebeu na Secretaria de Estado para a que deu o nome de Vila Viçosa (padroeira da sua Igreja N. S. da Conceição) distante do mar menos de um quarto de légua e na margem do Rio chamado Perogipe, em que já achou arranchados perto de cem casais, e consta hoje de 160; 2.ª com o nome de Portalegre (padroeiro São José) junto à Barra do Rio Mecorim que era um total deserto de 18 léguas de praia habitado somente do tapuí e sem outro algum morador; pelo que é inexplicável, o trabalho que teve em povoá-la até o número de cento e trinta e tantos casais que nela já se acham subsistentes, e estabelecidos em lavouras, e outros tráficos; mas a principio muitos fugões, como degradados, vagabundos e índios que eram, todos tão pobres que nem camisa se pode dizer tinham; e custou muito o detê-los, e providenciá-los, e a tôdas as suas famílias nos primeiros anos de mantimento e ferramenta para a lavoura, e de armas contra o mesmo tapuí; e 3.ª com o nome de Alcobaça (padroeiro São Bernardo) junto à barra do Rio Itanha, donde se achavam arranchados vinte e tantos casais, que já hoje excedem o número de 130 com o de quatrocentos e tantas almas.

Existiam os primeiros povoadores daquelles sítios ainda como emboscados no mato, e em cabanas de palha dispersos, mas já hoje todos os das ditas três Vilas nos espaçosos campos, que o dito Ministro fêz descantilar ao redor delas, e contíguos dentro dos aruamentos, que lhes demarcou, e alinhou pela boa formalidade das plantas e riscos, que remeteu à secretaria de Estado; os de Vila Viçosa e Portalegre já em boas casas,

que fabricaram naquela já quase todas cobertas de telha, e nesta por falta dela ainda na maior parte de palha; mas na de Alco-baça como mais moderna ainda poucos em casas, e os mais em cabanas.

Tem aumentado também de povoadores brancos e índios as outras Vilas, que já achou eretas; suprido com vagabundos e degradados, que pedia às Relações da Bahia e Rio, e com voluntários acariciados de outras capitânicas; sendo neste aumento a capital de Pôrto Seguro tão melhorada que se acha com mais a terceira parte dos que tinha.

Principiou a estabelecer três aldeias, uma junto à enseada do mar de comujativo, que se acha com 15 casais, outra na barra do Rio de São Mateus, que terá vinte; e outra com outros tantos na do Rio Doce, meio por onde fez abrir a comunicação por terra para a capitania do Espírito Santo. Todos êstes sítios eram empestados do tapulo e por serem boas terras convinha erigir nêles vilas, mas não há gente e do mato já não desce gentio de paz.

A respeito de Edifícios

Três igrejas matrizes tem feito edificar a fundamentais: 1ª na capital, obra tôda de pedra e cal à moderna, envidraçada e tão suntuosa que não cederia às melhores da Bahia se tivesse já altares, tribunais, retábulos e pinturas correspondentes; para o que não há dinheiro, e o que nela se tem gasto foi de esmoías que cariciosamente pode com muita diligência obter dos devotos de dentro e de fora da capitania; e 2ª e 3ª nas de Belo Monte e Alcoabaça, aquela pouco signficante e esta ridícula, sendo ambas de madeira e barro de pouca duração, por falta de meios para se erigirem de sólidos materiais. Também fez edificar de pedra e cal a capela-mor da de Caravelas; e reparar de graves ruínas as de Vila Viçosa, de Santa Cruz e a ermida de N. S. da Ajuda; consistindo a maior dificuldade pela muita pobreza dos povoadores em prover ao menos aos paramentos indispensáveis para o santo sacrificio, assim o oratório com que por hora se está suprimdo a de Portalegre, como aquela de Alcoabaça, e em parte a de Belo Monte e Prado; e os altares de tôdas estas quatro de boas imagens em vulto, que já tem; e de sete signos para as mesmas e outras.

Seis casas da câmara feitas de nôvo com cadeias; a saber: na capital obra muito avultada de pedra e cal, com quatro portas exteriores, dezoito janelas formosas, quatro cunhais, quatro pirâmides, cimalha à roda, armas reais bem lavradas e signo; em Belo Monte quase pela mesma forma e

com armas reais e signo; em Vila Verde mais inferiores, e também com armas reais; na de Caravelas, na de São Mateus e na do Prado, as desta térreas, porém todas as mais altas de sobrado; e também uma casa na aldeia de Comujativa para prisão de delinquentes, e para albergue de Ministro e oficiais da Ouvidoria, e da Vila do Prado. As dos moradores de nôvo eretas em todas as 10 Vilas, de que consta a capitania, e na freguesia de Santa Cruz são tantas que se não reduzem a número algumas de bom prospecto feito à moderna, e todas nos bem regulados arruamentos que em umas fez abrir de nôvo e em outras emendar; e as melhores na capital, que muito aformoselam e anteriormente mereceriam sômente o nome de cabanas.

Mais obras públicas:

Pelourinhos em todas as Vilas, ainda que de pau, bem lavrados dois deles com escada de pedra, pois os que havia eram por muito toscos, indignos.

Um forno de cozer telha, e tijolo que nenhum havia na capitania e para o qual mandou vir mestre da Bahia e se necessita demais e também de algum de cozer louça.

Treze pontes além de varios pontões, uma de pedra e os mais de madeira, a saber duas em Pôrto Seguro, cinco em Caravelas, duas em Belo Monte, duas em Trancoso, uma em Vila Verde e outra em Alcoabaça.

Dez estradas, a maior na extensão de 4 léguas de Caravelas para Vila Viçosa, para onde se não podia ir senão por um braço de mar, ainda que nominando Rio, dependente de maré, e de naufrágios; outra de meia légua de Alcoabaça para Caravelas a desviar de um alagadiço, e invadiável rio chamado da Barra Sêca; outra da mesma extensão no sítio das Velhas, intransitável pela praia, ainda de maré vazia; e as mais de um até três tiros de bala; a saber no distrito de Pôrto Seguro três, uma no de Belo Monte, outra em Vila Verde, outra em Trancoso, e outra no Prado, além da composição de vários barrancos, caminhos e pontes; já por terra se vadeia toda a capitania quando anteriormente só se podia fazer por mar.

Nos aros de todas as vilas assim modernas como antigas e também nos das aldeias fez derribar e reduzir o campo no espaço de dois tiros de bala os alterosos matos, que as emboscavam; para o fim de prevenir os habitantes de algum assalto de gentio; para passearem menos tímidos dos seus nacionais inimigos; para o beneficio dos ares; para aumento dos pastos, e para diminuição das

onças, cobras, e mosquito. Tôdas estas mencionadas obras e as mais referidas de edificios publicos sem despesa alguma da Fazenda Real; e procurando assistir pessoalmente a maior parte delas para as animar e dispor em boa formalidade, e dando para ellas os riscos e direções precisos.

Outras operações em benefício público:

Pelo meio de repreender a vadiagem e a ociosidade tem feito por toda a capitania aumentar as roças, e crescer tanto a lavoura que pode afirmar ter-se duplicado a de algodão e a das farinhas, que nela é a mais útil, e com o produto das quais se vai também aumentando a escravatura; e saíndo já em abundância dos postes daquellas três Villas que de novo erigiu: achasse outrossim aumentado em mais a 3.^a parte o número não só das embarcações de transporte delas e dos mais generos do país mas também da pescaria da garopa que sustenta toda a Bahia e o seu recôncavo.

O gado vacum que havia mal chegaria a mil cabeças e já hoje talvez exceda de 2.000 com a providência que deu de se não cortar nos açougues vaca fêmea; nem se extrair para fora da capitania e de indefectivamente se castigarem com as penas da Lei e das Posturas dos Conselhos os muitos malfetores que o costumavam matar, ainda sem o acharem em dano.

Finalmente, o maior bem é o da paz pública, em que tem feito conservar os seus moradores por meio da exata observância da Lei da Polícia, e de outras, de que fez publicar, e registrar em Livro as mais respeitáveis a aqueles povos; e por vários capitulos de correição e por outras providências, com que se jacta de não haver no Juizo da Ouvidoria nem no Ordinário das Villas pleitos civis de qualidade alguma; e que enquanto há crimes, ainda no seu tempo lá se não cometeu delicto algum dos atrozés, nem fez morte alguma mais. Que a de um menino por outro, com quem casualmente brigava, e a de uma criança recém nascida pela mãe que a paria; e ainda de ferimentos muito poucos e leves; e outrossim de que o tapuia ainda lá não flechou mais que quatro pessoas, e só uma delas mortalmente.

Todo o expellido poderá comprovar por documentos autênticos.

DOC. N.º 9.494:

Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro, que os seus Directores não de praticar em tudo aquilo que se não encontrar com o Directório dos índios do

Grão-Pará, ou enquanto Sua Magestade não mandar o contrário:

Se a reforma de costumes entre homens civilizados é difficil de conseguir, ainda por mais árdua empresa se pode reputar entre bárbaros e rústicos, que tendo-os herdado dos pais, neles pela criação foram sendo como congêntos; e que me dá motivo para discorrer que enquanto os índios se forem educando na companhia dos pais e com o leite dos seus próprios vícios, por maior diligências que se façam tarde se verão civilizados, porque o mal, depois de habituado com a natureza se diz incurável, é pelo contrário, de mais fácil remédio antes de criar raizes: obra a educação tais efeitos que chega a prevenir ainda nos brutos mais indômitos a sua mesma natureza; sendo talvez a que dirigem aos racionais a não andarem quadrúpedes; e a experiência o mostra evidente naqueles índios apreendidos no mato que se vão criando na companhia dos brancos tanto mais pequenos tanto mais cedo civilizados.

2 — Mas porque nem os pais comumente os querem largar da sua companhia, nem os brancos recolhê-los nas suas casas sem algum préstimo de serviço em que ao menos lhes mereçam e sustente, o vestuário, a que na tenra idade não podem corresponder; e porque ainda que nos adultos seja mais morosa e difficulosa a civilidade, contudo em todos se pode e deve ir introduzindo paulatinamente de modo que se não fôr na 1.^a e 2.^a geração ao menos na 3.^a ache quem totalment: o obter pelos meios sabiamente insinuados no Directório, e estabelecido para o governo dos índios do Grão-Pará; que, em tudo e por tudo o que fôr applicável aos desta capitania, mando e recomendo aos Directores dos índios dela cumpram e exatamente observem; e para o bem fazerem e praticarem regulando-me pela qualidade da agricultura, comércio, e tráfico do país, vou a dar-lhes distintamente para os pais e filhos e para todos as Instruções seguintes:

3 — Devem, como lhes tenho ordenado, para vários efeitos, conservar sempre apurada todos os anos a lista dos índios da sua respectiva distribuição; e passar mostra ao menos uma vez cada ano a todos desde o maior até o mínimo; e fazendo resenha dos que já souberem falar, os irão passando à lista dos destinados para a escola, tendo a nela pregada implicitamente aonde a todos seja patente; e obriguem os pais a que daí em diante os mandem a ela, e ao guarda, ou meirinho que dentre eles elegerem a ir buscar os que faltarem; sendo entendido que quanto mínimos, tanto melhor não de aproveitar, ainda que não seja mais que para

ouvirem e praticarem a língua portuguesa.

4 — Conçprram para a classe a hora certa e podendo ser chamados a toque de sino detendo-se nela três horas de manhã e três de tarde em que os Diretores façam observar aquela boa ordem e os santos e louváveis costumes, que a melhor prática tem introduzido; ensinando-lhes a doutrina cristã pelo abreviado catecismo do Exmo. Bispo de Montpellier e não por outro e em tudo o mais como se acha decretado por Leis Regias, não lhes permitindo pronunciarem nenhuma palavra na língua bárbara.

5 — Ainda em simples camisa, como alguns andam, a nenhum permitam faltar a missa nos dias de preceito, e em todos os sábados, vindo da Escola para a Igreja, e da Igreja para a Escola, sempre em forma de procissão bem regulada com sua cruz adiante, cantando o Bendito, ou outro algum cântico sagrado de comção de espírito que o seu Pároco aprovar; e o mesmo ao tempo da consagração para o que será bom se ele o permitir, que o seu lugar seja na capela-mor postos em duas fileiras e os fará também pela mesma ordem acompanhar as procissões e enterros; todo o referido acima se observa já e muito bem na nova Vila de Belomonte aonde pelo louvável zêlo do seu Vigário e Diretor, são os mais bem doutrinados na Religião, varrem e juncam a Igreja todos os sábados e servem, dois dos mais hábeis, de sacristão com toda a perfeição e cuidado.

6 — E porque nas mais das Vilas de índios é preciso a muitos dos pais pernitoarem nas zonas que lhes ficam distantes, vindo tão-sòmente à Vila de 8 em 8 dias, e alguns só de mês a mês; e por isso ou procuram retirar os filhos das escolas ou lhes faltam muitas vezes com os mantimentos, tomem os Diretores a seu cuidado o obrigá-los a aprontar-lho ou na própria casa ou na de algum parente em que os deixarem, facultando-lhes o irem as zonas procurar-lho nos dias de culto, ou em quaesquer outros, em que de todo lhes faltam.

7 — Todo o referido se entende com os machos que enquanto as fêmeas como nesta capitania não há mestras destinadas para as ensinarem a ler e escrever; nem lhe é tão preciso, exceto para saberem a língua portuguesa (o que se vai remediando com se distribuirem pelas casas de mulheres particulares com que pelo uso a vão aprendendo) se portem os Diretores mais suavemente com os pais, procurando persuadi-los a que lhes convém o mandarem também as de menos de dez anos de idade para as suas escolas com o ameaço de que não querendo ser-lhes-ão de tirar também de sua

companhia para a de mulheres brancas, que as quizerem para com elas se amestrem e civilizarem até chegar o tempo de casarem.

8 — Havendo como já há nas sobreditas Vilas de índios brancos e pardos alguns dos quais queiram mandar seus filhos a escola sejam os Diretores obrigados a aceita-los também sem estipêndio, dando-se por satisfeitos com os setenta mil reis de ordenado anual que se lhes paga do erário régio, e se pode entender pelo ensino de todos; mas para que os índios se persuadam a deverem-se tratar e estimar como os mesmos brancos, não permitam que em caso algum sejam por êstes ultrajados, nem os distingam em qualquer operação da classe, antes sim os façam conservar entre si com recíproco respeito.

De que modo os hão de dispor a aprender officios e para a soldada:

9 — Na conformidade do decretado na ordenação do Reino nêle sempre praticado, e em outros da Europa, para que em benefício comum se disponham para officios e para a soldada todos os filhos órfãos de pais mecânicos, e juntamente daqueles que supostos vivos forem dementes; o mesmo parece justo se observe com os filhos de índios ainda que tenham pais vivos, porque por dementes e pródigos se reputam governados por Diretores como seus Tutores; e do que para êles resulta o sumo bem de se vestirem, e demais cêdo na companhia dos mestres, ou antes em tudo espiritual e temporalmente se verem civilizados, e para os brancos o de acharem quem os ajude na agricultura, e no seu tráfico, e comércio, e a cujo respeito se regulem os Diretores pela Instrução seguinte.

10 — Como nem todos tem propensão para chegarem a saber perfeitamente ler, escrever, e contar, e ainda os melhores depois de deixarem a escola se vêm a esquecer por falta do uso do que nela aprenderam, principalmente neste país, em que por acaso algum fica com a curiosidade daquele exercício, devem os Diretores em primeiro lugar e mais antecipadamente tirar delas os mais rudes e ineptos para os disporem a officios ou a soldada, e depois os outros à proporção de sua idade, capacidade e forças para os ministérios a que se houverem de aplicar.

11 — Na sua distribuição preferiam primeiramente os que os pedirem para lhes ensinarem officios; segundo os que os pedirem para seus pagens; terceiro para o serviço da lavoura, e quarto para o da navegação, e pescaria; não se dando por modo algum para servirem a homens cativos, nem a negros, ainda que libertos sejam; mas não

somente a Brancos ou Pardos meio disfarçados, que vivam, se tratem e estimem como os mesmos Brancos, e os hajam de estimar, e bem educar: e havendo, como há já índios de todo civilizados que os queiram, antes se dêem a éstos, do que aos tais Pardos, ficando porém sempre reservada tanto aos filhos como aos pais a escôlha dos Amos, a quem fór mais sua vontade servir contanto que não seja a cativos, ou a Negros.

12 — Não disponham para a soldada os filhos daqueles que já de todo forem civilizados contra sua vontade se os vestirem, e educarem, como os Brancos, exceto se forem órfãos; mas para aprenderem officios convém que também se apliquem, não sendo muito precisos aos Pais para os ajudarem na lavoura.

13 — O lucro, e ganho enquanto aos amestrados seja o de lhes contribuírem os mestres com o sustento necessário; e além d'este primeiro e segundo ano tão-somente com o vestuário, semanário ao uso da terra que é de simples camisa, calção de algodão, e chapéu de palha, e no terceiro com a vestia, e calção de alguma outra melhor droga, e chapéu de lã para o Domingo; e no quarto mais com camisa de linho, meias, sapatos, e no quinto com burjaca, ou capote. E se em todos ou em alguns d'estes anos os mestres se servirem muito d'elles, como alguns praticam para outros ministérios fora do officio lhes arbitrarão os Directores o mais que lhe não de dar, regulando-se pelo serviço, e préstimo que lhes tiverem, e pela maior ou menor educação, com que os tratarém.

14 — E a respeito dos asoldados sendo pequenos lhes darão os amos no primeiro ano o simples vestuário semanário; e para o segundo o chamado domingueiro de camisa de linho, vestia, e calção de droga, e chapéu de lã; e para o terceiro ou para os que sendo já maiores entrarem a asoldadar-se se parteará com os amos a soldada de três mil réis até oito em dinheiro, conforme o serviço, e préstimo para que forem sendo hábeis; o que se entende além do sobredito vestuário quotidiano, que quando neste se fala se entende de todo o que lhes fór preciso de modo que o não tragam nus, nem muito rotos.

15 — Enquanto as fêmeas que também convém muito como já fica exposto, o distribuírem-se a fim de se civilizarem para a companhia de mulheres brancas na escolha destas prefiram as que os Directores reputarem mais zelosas da conservação de sua honra, e honestidade, ou as que as pedirem para serviço de porta a dentro somente, ou as que se quizerem obrigar a ensiná-las a fiar, cozer, e bilrar e em tudo o mais que

lhe fór applicável observem a intenção já dada para os machos.

16 — No primeiro ano lhes contribuíam as mestras e amas além do sustento com o simples vestuário quotidiano de camisa, e saia de algodão grosso de modo que nunca se vejam nuas, nem rotas; e no segundo mais com uma camisa de linho, e saia de alguma droga para o Domingo; e no terceiro com sua capa, lenço, fita de cabelo, e sapatos ou chinelas; e para o 4.º seja a sua soldada a dinheiro de dois mil e quatrocentos até cinco mil réis conforme o préstimo que forem tendo, o que também se entende conforme fica advertido a respeito dos machos além do vestuário quotidiano que romperem.

17 — As meretrizes públicas, cujos pais ou parentes as deixarem viver nesta torpeza sejam as primeiras que os Directores farão pôr à soldada como amas que cuidem e lhe zelem a emenda; o que também pratiquem com as meretrizes casadas, cujos maridos as tiverem de todo abandonado, ou viverem ausentes.

18 — Ainda que machos e fêmeas tanto mais separados de vista e comunicação dos pais, tanto melhor habituados a viver com os Brancos, com tudo para se não desgastarem os mesmos pais, havendo nas Villas, em que habitam mestras ou amas que lhes queiram os filhos, e que bem os tratem, os Directores lhes não distribuíam para outros de fora; e a ser preciso distribuí-los o façam para os das mais vizinhas, mas nunca em caso algum para os de fora desta capitania, nem para os que habitando já nesta vivem ainda como forasteiros sem casa, nem roça.

19 — Na companhia dos Mestres e amos se conservem até o tempo de casarem e até véspera do dia do seu recebimento para se lhes obviar o depravado costume que neles há de logo se introduzirem com as noivas de porta a dentro tanto que chegam a contrair os esponsais porque muitos pais para mais cedo os tornarem a recolher para a sua companhia mal elles chegam a idade de 12 ou 14 anos, ou ainda antes os induzem e obrigam a casamentos cujos encargos por falta de forças para o trabalho ainda não podem suprir, resultando disso em uns o abandonarem logo as mulheres, e para outros o passarem o restante da vida sempre enfermos, e debilitados; convém muito em tal caso que os Directores lhes não aprovem os casamentos e que me dêem conta para eu depois de ouvir os mesmos pais lhes haver por boa ou castigar por dolosa a sua intenção.

20 — E porque também para extinguirem os filhos da convivência com os brancos os in-

duzem a fugirem para fora da capitania para onde os expõem a passarem tôda a vida ociosos; e vagabundos, verificando-se que assim o fizeram, os farão prender a minha ordem dando-me conta disso para eu lhes taxar o tempo dêste castigo, e dispor o modo de fazer retroceder os filhos.

21 — Cada Diretor há de ter seu livro, ou caderno por mim numerado e rubricado com dois títulos separados, em que debaixo de um escreva e vá continuando a escrever os assentos dos machos amestrados e asoldados, cada qual distintamente em cada fôlha; e em outro os das fêmeas em qual por modo abreviado especifique o nome do índio ou india, de quem é filho, *onde habita o pai*, a quem é dado, em que dia, se a officio ou a soldada, com que cláusulas, e com que salário, e vestuário; e aí mesmo irá declarando o que a conta dêle se lhe fôr satisfazendo, e o tempo que estiver doente, sendo a doença de muitos dias, e o que o amo gastar na cura para se levar em conta; e no caso de se mudar para outro amo aí mesmo debaixo do assento sem abrir outro o irá escrevendo com as mesmas circunstâncias; e o tal livro, ou caderno me apresentará todos os anos, quando eu fôr em correição para lhe rever, e conferir com outro que faço particular do meu próprio punho, e para lhe tomar contas da sua respectiva administração.

22 — O produto das soldadas dos machos se vá applicando para o vestuário domingueiro conforme o que forem produzindo até de capote, burjaca, e fivelas de prata aos capazes de as estimarem, e guardarem, e o acréscimo, ou se lhes empregue em vacas de criação ou se conserve em depósito para ferramentas para a lavoura, e para a telha, e feito das casas daqueless que se forem aproximando e casarem. E as soldadas das fêmeas em camisas de linho, saias, e mantilhas feitas em tudo à moda de Portugal, e sapatos, e chinelas; e o acréscimo em brincos e sicleres de ouro às que forem capazes de os estimar e guardar; e das que não o forem em vacas de criação para o seu dote. A respeito de cujos vestuários de machos e fêmeas, atendendo a sua pobreza, advirto não sejam de sêda de qualidade alguma (excetuando fitas) nem de chitas finas ou outras drogas caras mas antes das mais baratas, e de maior duração como são pano, baeta, saleta, sarafina, droguete, camelão, linho, e não bertanha, nem cassa, canquim ou folier.

23 — E porque há pais e mães tão ansiosos para se me inculcarem e aos Diretores de já andarem bem trajados se valem dos vestuários dos filhos asoldados, que lhes pedem a titulo de empréstimo e em breve

tempo lhes rompem e estragam: sejam os mesmos Diretores nisso vigilantes para fazerem castigar com alguns dias de tronco o que acharem compreendido nesta maldade e restituir logo ao filho o vestido que ao pai ou outro parente tiver emprestado.

24 — E porque outrossim entregando-se aos pais as vacas ganhadas pelos filhos para elles bem lhes administrarem enquanto residem à soldada os mais dêles, tão pouco lhes zelam, que antes pelo contrario comendo-lhe alguns as criações, outros lhes deixam morrer por lhes não curarem das bicheiras, nem lhes darem as mudas necessárias; devem os Diretores (a terem os amos tão bem gado e a não duvidarem como não duvidam a andar com êle o dos seus criados) deixá-los ficar no seu rebanho a ser também administrado como o seu; aliás escolherem em cada vila conforme a quantidade deste 2 ou 3 até 4 índios casados daqueles que já o tiverem próprio, e bem o zelarem, a quem entreguem e dos nossos soldados pagando-lhes a custa dêste cada ano um tostão por cabeça pois se vem a ficar mais com a conveniência dos leites e esterços.

DOS SEUS BATISMOS E CASAMENTOS

25 — Não lhes consentam os Diretores eleger por Padrinhos ou Madrinhas nos sacramentos do batismo ou da confirmação a negros ou negras, posto que libertos sejam, nem fazerem casamento algum com os mesmos antes pelo contrario procurem persuadi-los a que também nestas ações se devem regular, e estimar como os brancos; e no caso de alguns dêles assim o não quizerem praticar os façam prender a minha ordem, e a qualquer pessoa que os tais solicitar, ou induzir para tais casamentos e também se padrinhos e madrinhas dos batizados ou confirmados.

26 — Não lhes aprovelem antes proibam introduzirem-se e familiarizarem-se os noivos com as noivas antes de recebidos in facie ecclesiae nem fazerem nos festejos de casamentos ou por outra alguma ocasião de festividade maiores gastos de que permitirem as suas possibilidades, na suposição de pobres e miseráveis e como totalmente prodigos fáceis de gastar em um dia tudo quanto adquirirem. E porque sou informado que alguns Parocos lhes introduzem e distribuem tintas para algumas festividades, compelindo-os a todos ou quase todos a pagar para elas contra a sua vontade sem que se de compromisso, recomendo aos Diretores os persuadam não serem a isso obrigados, e tão-somente sim cumprirem com algum voto ou promessa para que quizerem fazer, muito de sua espontância vontade, sem cavilosa indu-

ção alheia o que caiba nos limites de sua nimia pobreza; e para tais tintas não consigam sejam presos nem executados ou por outro algum meio violentados.

27 — Devem também vigiar se os Parocos lhe levam maior estipêndio do costumado pelos papéis dos seus casamentos e batismos ou maiores ofertas e benesses de que as de tempo antigo praticadas pelos usos das próprias Igrejas, ou daquelas de que se desmembraram; pois que tenho encontrado alguns que o fazem; e da mesma forma a respeito de entêrros, e encomendações, e conhecenças que não podem exceder do costume; e quando o excedem me darão parte para eu procurar os meios de os desoprimir desta extorsão.

A respeito de casas, e como se devam erigir

28 — Convém muito o viverem em famílias separadas e que todos façam casas dentro e não fora dos arruamentos das lavouras e aldeias em que residem; e que não sejam cobertas de palha que logo se arruinam mas sim de telha; nem armadas por êle que também são pouco duráveis mas por oficiais de carpintaria fabricadas por não haver pedra de madeira ao melhor uso do país na forma seguinte:

29 — Tenham quando menos de frente 42 palmos e 30 de fundo para se repartirem em uma sala, e 2 da banda de quintal, e de altura nem menos de 14 nem mais de 15 desde o pavimento e o nível em que houver de ficar a rua até o telhado; uma só porta para a rua, esta com 5 de largo, e 10 de alto, outra para o quintal, e as mais por dentro necessárias todas as 4'5 de largo, e 9 de alto e uma para o quintal que pode ser mais pequena: os fogões para a cozinha se façam nos quintais ao pé das casas, mas fora de perigo de as incendiarem.

30 — As que ficarem de canto devem ser das que cá se chamam de tacanissa, com a corrente das águas para aquela parte e todas a roda de cachorros, ainda que sejam toscas para expedirem a água mais afastadas das paredes. O enchimento destas a não serem de pedra mas de simples barro, convém seja logo enquanto mole cravejado de pedrinhas miudas ou cacos bastos para sobre êles pegar bem o reboque da cal pois de contrário logo lhe costuma cair principalmente da parte aonde a chuva mais açoita e os frechais e batentes das portas pregados a pregos de ferro e não amarrados.

31 — É conveniente umas corram os telhados por igual com os das outras, onde o terreno o permitir e que todas se arruem logo de modo de poderem admitir ponto de

telha, quando a houver, e no entanto para lhes não apodrecerem as madeiras se vão sem demora cobrindo de palha.

32 — Armem-se todas como dito fica sem exceção por oficiais peritos, com os quais estipulem os Diretores o salário de armarem cada uma o mais cômodo que puderam, servindo o mesmo ajuste para as mais do mesmo feição e grandeza; o porque já há índios ainda que poucos nisso bastantemente instruídos e inteligentes prefiram êstes nesse lucro que com menos se hão de dar por satisfeitos, e sejam ajudados aos donos até a positura dos caibros, cachorros e portas, que enquanto a telhar, ripar e enchimentar todos, ou quase todos o sabem fazer; e se enquanto as fábricas precisarem erigir alguma palhoça para se recolherem ou telheiro para guarda aos materiais, não seja na rua nem no lugar das casas, mas sim no dos quintais e fincas que sejam se lhes façam demolir.

33 — Os quintais pelos riscos e alinhamentos que lhes deixei são pequenos mas assim convinha para os arruamentos e perspectiva das vilas e para o fim de se poderem sempre conservar com pouco dispêndio, tapados e defendidos. E concluída a obra de cada uma das casas se obrigue logo o dono dela a cercar o seu respectivo quintal ou de talpa de terra ou quando menos de cerca de madeira chamada de pau a pique e a ir sempre reformando-a tanto que se danificar o que fica sendo menos custoso para os dos conjuntos.

Conquanto a agricultura própria

34 — Cuidem muito os Diretores em demover e obrigar a cada um dêles a abrir nas terras de melhor produção seu roçado de lavoura de mandioca o maior que lhe for possível conforme as suas forças, saúde e ajuda de sua família, lho permitirem de modo que não seja de menos de 2.000 covas; e acabado de plantar um lhes faça dentro do mesmo ano segundo a estação do tempo derrubar mato para outro, a fim de que principiado a desmanchar a de um já a do outro se venha sasonando para não se verem obrigados a arrancá-la como ordinariamente fazem para a comerem tão verde que lhe não produz a metade.

35 — Também os obriguem a que nos quintais das suas casas da Vila tenham todos laranjeiras, limeiros ou bananeiras e que plante nas roças estas mesmas árvores para que não furtem como furtam as frutas delas uns aos outros; e outrossim a que semeiem algodão, milho, arroz, feijão, e batatas e seria útil tabaco se o soubessem beneficiar, cacau e café.

36 — Não convém o plantarem por agora canas de açúcar ainda que úteis para as comerem pois que delas o não sabem fazer nem ainda melado, e todos as costumam moer para as converterem em calda que azeda e misturada com o seu comum vinho chamado cauhuin feito de mandioca fica convertido em aguardente tão pernicioso que qualquer leve quantidade os embebeda e nessa conformidade a não se lhes encontrar totalmente a planta das casas, sempre quando menos se lhes faça moderar pelo meio de se lhes quebrarem, e queimarem todos os molinetes sem ficar nem um só; e enquanto ao cauhuin ainda que inevitável porque a toda hora e com mais facilidade o podem fazer também é justo aproveitar todos os meios que o tempo mostrar úteis para se lhes impedir, e rebater a demasia pois que para o fazerem costumam destruir grande parte das mandiocas.

37 — Procurem outrossim persuadi-los e obriga-los a todos a criar aves de galinhas, perus ou patos quantas mais melhor para obviar o mal de uns andarem furtando as dos outros cuja criação melhor nas roças pode aumentar.

38 — Duas vezes cada ano lhes devem ir ver para lhes fazerem queimar os molinetes e rebater a plantação das canas, e mais principalmente para saberem se nelas trabalham e me darem ou enviarem informação dos diligentes e preguiçosos a fim de eu louvar e patrocinar aqueles e mandar carregar a estes conforme a sua maior ou menor ociosidade.

Sobre a distribuição dos índios para serviços alheios

39 — Há índios tão radicados no abominável mal da preguiça tão comum no Brasil ainda entre brancos que por maior instância que se lhes faça nunca lavram, farinha que lhes chegue quando menos para o seu próprio alimento e de suas famílias; e pelo dano que causam de andarem a furtar ainda em verde as mandiocas dos outros sejam os primeiros que os Diretores devem distribuir por jornal para o serviço dos brancos e pardos que os pedirem assim da terra como do mar conforme a aptidão que tiverem; e melhor conveniência que lhes haja de resultar na maioria dos preços ou estipulados; e depois deles irão também distribuindo alguns dos menos ociosos mas enquanto a estes somente nos tempos escusos de trabalharem para si porque tendo serviço próprio lucroso a que ativamente se apliquem não sejam compelidos a trabalhar no alheio.

40 — Para este se obriguem indistintamente todos aqueles que se não tratarem e

estimarem o trajarem como os brancos inda que já tenham ocupado alguns cargos honrosos da justiça ou milícia exceto naquele tempo em que estiverem exercendo-os, no qual sempre se obriguem a trabalhar no seu próprio; e por serviço alheio se deve entender todo o que em Portugal se faz por homens mecânicos ainda que seja de carregar pesos pelas estradas; para o que dos índios se distribuirão os que viverem mais vis e abatidos; mas não para carregarem homem ou mulher que não for constituído em dignidade e falto de escravos que lho possam fazer exceto se for doente, ou se de sua própria vontade se quiserem sujeitar a isso.

41 — Na mesma distribuição para o serviço alheio se compreenderão também aqueles que tendo algum ofício mecânico de todo o abandonam ou a ele se não aplicam a maior parte do ano, pois que no tempo em que nele deixam de trabalhar convém para lhe não criar raízes a ociosidade se vão empregando em outros ministérios.

42 — Querem alguns em qualquer ocasião de serviço alheio ainda de viagens levar consigo suas mulheres e famílias o que recomeando aos Diretores inteiramente lhes proibam a fim de não andarem ociosos mas para que fiquem ocupados nos ministérios em que se podem e devem ocupar dentro das suas casas ou roças.

Comércio

43 — Do produto das farinhas, ou de outros gêneros que venderem, ou em qualquer serviço ganharem lhes farão os Diretores empregar o necessário para azeite, sal, fumo, e outros algum mantimento de que carecem e o mais em primeiro que tudo para ferramentas da lavoura, e dos seus ofícios, e depois para o seu vestuário semanal e festivo; e o que for sobejando para fatura, telha, o mais móveis das suas casas, e ultimamente para vacas de criação dos que forem capazes de tratarem deles pois que nesta capitania dão aviltado lucro com o qual já alguns tem com que comprar seu escravo que por sujeito a maior perigo não é tão proveitoso.

44 — Ainda entre muitos brancos e pardos persiste suposto que mais paliada a ambição dos seus interesses a custa do suor dos índios como fomes da escravidão em que antigamente os dominavam procurando ainda hoje engana-los por monopólios e contratos lesivos em que por sumamente rústicos facilmente convém vendendo-lhes todos os gêneros por exorbitante preço e pagando-lhes o que lhe comprem pelo mais infimo; e algumas vezes os seus serviços em vestidos e trastes velhos que lhes não prestam ou em aguar-

dente que lhes é tão perniciosa cujo mal pretendi obviar mandando em observância do Directorio dos Índios do Grão Pará apre-goar e fixar editais com penas de prisão e pecuniária contra todos os que com elles por qualquer modo contratassem em valor demais de um tostão sem expressa faculdade e aprovação de seus Directores; ou lhes vendessem aguardente em quantidade que os pudesse embebedar e para os mesmos Directores assim o cumprirem bem, observem o seguinte:

45 — Que isto se não deve entender com os índios já totalmente civilizados e tão ladinos como os brancos para se não deixarem enganar; porque a estes seja livremente permitido todo o comércio que quizerem fazer independente do consentimento e aprovação dos Directores.

46 — Que enquanto aos mais por nenhum modo aprovelem pagarem-se-lhes os seus jornais por menos da taxa, ou outras obras e serviços por menos do que se costumar dar aos brancos nem as suas farinhas, ticuns, embiras ou outros alguns frutos ou gêneros por menos do comum preço da terra, nem vender-se-lhes pano de linho, estopa, linhagem, algodão, baeta, droguete, camelão, chitas e outras drogas ou feitios de vestuários e calçado mais que pelos preços que lhes tenho para todos os referidos arbitrados, nem outros alguns efeitos mais do que por aquêle que ordinariamente correr entre os brancos.

47 — Que não permitam vender-se a cada um por dia nem dar-se-lhes mais de 10 réis até um vintém de aguardente e na ocasião do noivado ou batizado ou outra festa mais de um até dois frascos ao pai de familia autor dela conforme a gente que assistir-lhe; e para ação de algum chamado mutirão para puchada de paus para que gratuitamente se ajuntem muitos; aquêle que os Directores reputaram precisa que sempre deve ser com moderação assim como também toda a que for necessária para remédio de qualquer enfermidade.

48 — Quando apparecer algum índio ebrio procurem logo os directores saber de que qualidade de aguardente se da do costumeado cauhuin ou se de outra; e indagando juntamente quem lhe deu, ou vendeu, farão neste executar as penas atras mencionadas e naquêlê a correção competente conforme a sua maior ou menor reincidência.

49 — Convém muito e o insinua o Directorio para se civilizarem os índios introduzir nas suas vilas moradores brancos que já há em todas desta capitania e em algumas em abundancia; mas porque estes não querem

subsistir sem nas mesmas existirem vendas de aguardente por ser o vinho do país tão necessario para a conservação dos seus escravos, me resolvi a permiti-las nela mas só de uma única loja de venda em cada vila cuja venda haja de servir para os índios como de estanco, em que diariamente se lhes não possa vender a cada um como atras fica ponderado, mais de 10 réis, até um vintém e nenhuma mais em maior quantidade sem expressa licença dos Directores.

Mais providencias

50 — Não se permita por bem da honestidade antes se profba aos pais dormirem com os filhos ou filhas de idade de 3 anos para cima nas próprias redes e giraus, em que se deitarem com suas consortes; e convém o façam em quartos separados.

51 — Trabalhem outrossim os Directores evitar andarem as índias nuas, ainda da cintura para cima, ou ainda dentro das suas próprias casas, e usarem das chamadas cachoaras com que muito mal se cobrem da cintura para baixo; e as obriguem a todas sem exceção a andarem sempre vestidas, quando menos de camisa e saia.

52 — Não consintam que os machos de 7 anos para cima vão banhar-se naqueles lugares dos rios e lagos aonde também concorrem a lavar-se as fêmeas; e para o que lhes assinem sitios apartados de onde se não avistem uns aos outros.

53 — Costumam uns e outros faltar muito ao santo preceito de ouvir missa, pecado nesta capitania tão comum entre os brancos, pardos e negros, que todos lhes dão esse mau exemplo, procurando ordinariamente desculpa-lo com o pretexto de pobres e destituídos do ornato decente ou alias valdoso para serem vistos na casa de Deus ao mesmo tempo que o tem e o reputam por sufficiente para andarem como andam de dia pelas ruas, e praças públicas; e porque primariamente compete aos Parocos obviar este pecado, se para isso pedirem ou requererem auxilio aos Directores, estes por si, e por intervenção dos juizes ordinários lhe procurem dar pelos meios da efetiva observancia das fortunas das Câmaras já a este respeito estabelecidas geral e individualmente para todos.

54 — Consta-me finalmente haver ainda entre os mais dos índios algumas operações supersticiosas das muitas que se lhes vão estirpando o escuso individuar; sobre que recomendo aos Directores lhas vão suavemente rebatendo pelos meios que o tempo for mostrando para isso mais conducentes.

O Desembargador Ouvidor da Comarca de Porto Seguro — Joseph Xavier Machado.

Documentos relativos ao Rio de Janeiro

Doc. n.º 373

Como Parece. 14 de fevereiro de 1645. Viu-se neste Conselho em papel de Gaspar de Brito que V. Majestade foi servido de remeter a elle. Em o qual Diz que a experiência tem mostrado o dano que recebe o Brasil com a falta de Angola, donde passando em cada um ano onze ou doze mil escravos para o serviço daquele Estado, e fabrico do açúcar, e mais drogas tão importantes a estes Reinos, que com elas se aumentava o comércio mercantil, e se engrossava as Alfândegas de S. M., adonde concorriam a buscá-los navios de toda a Europa, deixando nos em retorno as fazendas de que necessitávamos. Sendo pois o Brasil a conquista mais útil a esta Coroa, a falta da Escravaria, sua total ruína que pareceo representar os meios mais convenientes ao remédio desta falta, com o amor e zelo que deve aos serviços de Sua Majestade.

Pelo que, pelas particulares notícias que tem das contas do Brasil, há alcançado que o único remédio daquele Estado consiste em V. M. dar licença aos mestres que conquistem o sertão para trazerem índios com que se sirvam. E porque esta proposta pode ser encontrada por alguns interessados, que fundados em suas utilidades querem com a capa de religião desviar esta conquista, entende elle, Gaspar de Brito, que V. M. dá satisfação a todas as dúvidas, com mandar que as cousas tocantes ao gentio estejam na mesma forma que estavam no ano de ... nas capitánias do sul; e com alguns favores e franquezas de que V. M. faça aos homens de mar e de negócio deste Reino, poderão armar navios para com elles irem buscar escravos a Moçambique e outras, onde se podem fazer estes resgates, o que será de grande importância para o aumento e conservação daquele Estado, o que não será dificultoso, achando estes homens ao favor que se espera do ânimo real de V. M., com o que tornará o Brasil a seu antigo rendimento, e poder-se-á colher gengibre, anil, algodão, e tirar-se salitre, pau brasil e outras madeiras de grande utilidade com

que crescerá em grande parte o rendimento da Fazenda Real.

E que no papel que tinha dado a V. M. apontou outras coisas tocantes ao aumento e conservação do Brasil, oferecendo-se a mostrar a verdade delas, com toda a prudência, pedindo pessoa de cujo juízo V. M. fiasse o exame de suas propostas.

Porém não chegou a ser ouvido, sendo o negócio mais importante que podia oferecer a este reino, aventurando-se pouco em dar a entender a seu ministro em poucas horas o que por elle Gaspar de Brito e por outros alcançou em muitos anos. E para as cousas da Bahia vão em grande dedicação por serem menos considerados os meios que se tomarão que o pagamento do Presídio, e outras ocorrências assim militares como políticas, sendo quase intolerável o gravame das fazendas e pessoas, e do pouco conhecimento que devia ter das qualidades da terra que oferece e a apontar novos meios para remédio das necessidades presentes; de que resultem sem comparação maiores aumentos á Fazenda, Real, sendo mais suave ao Povo, sem grande sacrificio daqueles vassallos, e do serviço e fazenda de V. M.

(Segue o documento, com uma transcrição de rendimentos da Bahia, relativos a vários productos)

A pág. 5 (mesmo documento) lê-se:

“Que V. M. mande provisão ao Brasil para que quem quizer possa ir ou mandar ao sertão, baixar índios de paz e resgate, assim para que sirvam à administração como forros. E que lhes pague seus cruzados de cada ano como é uso e costume antiquíssimo e inmemorável.

E que não possam ser vendidos como escravos pela administração de V. M. e o seu governo.

Considera o que os possuir pague os ditos índios assim machos como fêmeas um cruzado por cada um tanto que tiver de idade de quinze anos para cima. Com que se

penetrará o sertão e descobrirão metais e minas d'ele, e se suprirá a falta dos negros de Angola e haverá índios para a guerra, havendo-a, e serão cristãos e não como estão pagãos e sem utilidade, nem escravos que nós vá buscar aos matos e mocambos os negros de Guiné que são fugidos muitos mil, e cada vèz fogem mais depois que faltaram índios e se povoa o sertão. Esta partida em todo o Estado renderá muito, e representa as capitãncias do sul, trinta mil cruzados."

(Segue o documento, referindo-se a ordens aos mercadores para que busquem negros à Guiné, e estabelecendo as condições para aquêles que achassem minas de ouro, prata, estanho, etc. pudessem delas beneficiar-se além, ainda, de outras questões referentes a minas, comércio, proximidade dos holandeses em Pernambuco, etc.)

A pág. 15 lê-se:

"O negócio da administração dos índios do Brasil proposto no dito papel é já muitas vèzes tratado e resolvido, parecendo sempre e resolvendo se que era em modo de cativo reprovado em todo o canto. No gentio daquele Estado com mui acertadas razões de consciência e ainda conveniência política, servindo-se V. M. de mandar se juntem o sobredito presente a V. M. E posto que pode padrinhar ao que neste particular se propõem terem os Padres da Companhia no Brasil em administração d'estes índios. Contudo grande é a differença e a confiança que se deve fazer de religiosos tão pios e de vida tão aprovada a dos particulares em os quais, como bem se deixa ver, não fica livre terem estas administrações que tanto se notificam nos ditos religiosos em razão de como ensinam e doutrinam aos índios nas cousas de nossa santa fé no trato humano e político sem lhes violentar a liberdade nem os pôr em cativo e tudo será bem e se verá no Brasil por experiência em contrário se seus mestres tiverem as ditas administrações do gentio.

O proveito oferecido não é certo nem o são os meios de o conseguir e caso que certo fóra, ofendia a consciência e havendo-se de tirar da catividade os índios que de direito são livres. Advertindo que o mesmo cativo que a administração é assim d'este negócio se não deve nem pode tratar."

(Continua o documento tratando da questão de aprisionamento de escravos na costa africana e aparelhamento das naus para isto, bem como das minas existentes no Brasil e de sua exploração, e ainda dos quartéis e pontos militares que se fazem necessários, bem como da ida de soldados para a nova terra).

Termina assim o documento em questão: "Ao que V. M. mandará deferir como mais houver por seu serviço." Datado e passado em Lisboa em 13 de janeiro de 1645 e assinado por José Marques de Montalvão, Jorge de Castilho, Jorge de Albuquerque e José Delgado Figueiredo.

Doc. n.º 398 (íntegra):

"A cousa que V. M. encomendou a este Conselho é tratar da promulgação do Santo Evangelho e da nossa Religião como cousa de maior obrigação de V. M. E porque este santo intento de V. M. com difficuldade se poderá efetuar sem se tomar resolução certa no modo com que os portuguezes do Maranhão e São Paulo se hão de haver com os índios destas partes, assim no temporal como no espirital. E porquanto sobre esta matéria há vários papéis consultas e informações que estão na Desembargadoria do Paço em poder de Jacinto Fagundes, escrivão d'ela, e convém dar-se breve expediente a este negócio; e se resolver na forma que melhor convier aos serviços de Deus e de V. M.

Pareceu ao Conselho lembrar a V.M. como por outras vèzes tem feito, ordene ao Desembargo do Paço mande a Jacinto Fagundes envie ao secretário d'este Conselho todos e quaisquer papéis que tiver, tocantes a esta matéria sem dilação.

Lisboa, 26 de dezembro de 1645. Jorge de Castilhos, Jorge de Albuquerque, Paulo Rebello".

DOC. N.º 1.218:

(Datado de Lisboa, em 5 de julho de 1674)

Fernando Camargo, mestre na vila de São Paulo, fêz petição a S.M., a respeito de uma questão entre as famílias Camargo e Pires "as mais dilatadas e principais daquela vila". Refere-se a petição a uma Provisão assinada pelo Conde de Atonguia.

Na mesma pasta, sobre o mesmo assunto, existe cópia da Provisão assinada por D. Jeronymo de Atayde, Conde Atonguia, do Conselho de S.M. concedendo o perdão às ditas famílias.

O terceiro documento existente na referida pasta diz respeito a uma informação, ordenada por S.M., quanto à "gente de São Paulo destrito do governo do Rio de Janeiro, de seus serviços e progressos no descobrimento daquele sertão".

A segunda página do documento lê-se:

"Proximamente nos anos de 672 e 73 vieram por ordem dos governadores do Brasil Alexandre de Souza e Afonso Furtado outra

vez a Bahia com mais de 400 pessoas brancas, fora mamalucos e índios, a dar guerra ao gentio bárbaro que senhoreava o recôncavo e tinha feito cruéis estragos, e hostilidades em seus mestres por cujas causas se despejaram as vilas de Cayru, Camamú, e Boypena e com vários sucessos destruíram as nações dos Tapuias, Tupis, Bangayos e Moracas, deixando aquelas terras livres e os moradores quietos, sendo cabos desta gente Estevão Bayão Ribeiro Parente e Braz Rois de Ausão com majestade resistem nas terras que o gentio possuía começando nelas a fazer colonos e pedindo licença a S.A. para erigirem vilas à sua custa.”

(Segue o documento, referindo-se às entradas ao sertão, com referência a Fernão Dias Paes “o mais rico e poderoso de escravos” que se dizia disposto “à sua custa para servir S.A. a entrar em 673 no sertão com gente considerável ao descobrimento das minas de esmeraldas, e serra da prata.”

Examinado o documento n.º 1.285, nada dêle foi tirado, passando ao de n.º 1.348, copiado na íntegra:

DOC. N.º 1.348:

“O Visconde da Aseca e João Correa de Sá fizeram petição a V.M. neste Conselho por seu procurador, em que dizem que V.M. lhes fêz mercê de donatários de cem léguas de terra, cincoenta a cada um, na costa da repartição do sul no Estado do Brasil aonde tem os seus engenhos reais, e passante de 14 mil cabeças de gado vacum, e que para as povoar e conservar necessitavam que os superiores das aldeias de São Pedro de Cabo Frio e da aldeia de Joiritiba que partem com as suas capitánias, e da de São Bernabé e da de Ingá que são todas aldeias de índios mansos e grandes lhes dêem parte estipêndio ordinário assentado pelas câmaras os índios que lhes forem necessários de cada aldeia tôdas as vezes que lhes pedirem revesados para com eles poderem reduzir os brabos ao grêmio da Igreja e ao aumento das ditas capitánias e fábricas das vilas por tudo redundar ao serviço de Deus e acrescentamento dos dízimos.

Pedem a V.M. lhes faça mercê mandar passar provisão para que os ditos superiores lhes dêem os índios que lhes forem necessários pagando-lhes o seu trabalho na forma do estilo e acento das Câmaras, de cujo distrito forem e que os reitores dos colégios ordenem assim os ditos superiores.

Ao Conselho Parece que V.A. deve ser servido mandar passar provisão aos suplicantes para que os reitores dos colégios da Companhia de Jesus da repartição do sul

a cujo cargo está a administração espiritual e temporal dos índios, que dêem aos procuradores dos ditos Visconde e João Corrêa de Sá o que lhe poderem dar, para benefício das ditas vilas e Fazendas, pagando-lhes seu estipêndio na forma que for estilo nas ditas partes.

Em Lisboa, a 4 de julho de 1678”
DOC. N.º 1.365:

“O padre Francisco de Mattos da Companhia de Jesus, procurador geral da Província do Brasil fêz petição a V.A. por este Conselho em que diz que os índios da aldeia de S. Bernabé da administração dos Padres da dita Companhia do colégio do Rio de Janeiro tem por data de V. A. algumas sortes de terra citas no contorno da dita aldeia, e em algumas distâncias para suas lavouras, e grangearias necessárias ao sustento e fábrica de sua igreja, de que estão de posse há muitos anos, como é público e notório, e que algumas moradores vizinhos das ditas terras lhe fazem nelas danos consideráveis, assim em lenhas como em roçados, introduzindo-se talvez nêle com possível má fé, por força e contra a vontade dos ditos índios o que tem sido causa de várias contendas, apesar dos desgostos assim dos mesmos índios como dos padres que lhes assistem; e isto se estava agora vendo nas ditas controversias que sucederem de próximo, e são presentes a V. A. e aos quanto os ditos moradores mandavam dizer a V. A. que os padres administradores da dita aldeia vendem terras que são dos índios e põem a juro o procedido delas com dano dos mesmos índios e terras, que defendem, e isto por interesses próprios, e não por cômodo dos índios oferecerão a V. A. as escrituras das vendas das terras dos ditos índios e dos juros que vendem e os procedidos, para ser público a todos como as tais vendas a juro estão para o bem temporal dos mesmos índios, e fábricas de sua igreja feitas com seu consentimento ou de seu procurador.

Pede a V. A. que examinadas as razões referidas seja V. A. servido ordenar que os índios da dita aldeia de São Bernabé ou qualquer outra, como a de São Lourenço de que tão bem fazem menção as ditas escrituras sejam restituídas e conservadas as terras na sua posse pacífica para nunca lhe serem tomadas antes defendidas, pois são as terras em que nasceram e são cristãos e vassallos de V.A.

Com a referida petição apresentou o suplicante as escrituras das vendas das terras das ditas aldeias, que fizeram a dinheiro e terão de juro que tem dado a várias pessoas

os reitores do dito colégio, como administradores e procuradores dos índios das mesmas aldeias.

Dêste requerimento e papéis que sobre esta matéria havia se deu vista ao procurador da Fazenda e respondeu, parecia que se devia mandar que o desembargador João da Rocha Pitta vendo as escrituras e mais papéis e tomando tôdas as notícias necessárias informe com seu parecer e também lhe parecia que do sucesso da aldeia de São Bernabé se devia mandar tirar alguma devassa pelo ouvidor letrado porque ativada pelo que que se veria tinha por muy suspeitosa.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Fazenda.

Salvador Correa de Sá é de parecer que V.A. deve ordenar ao Desembargo do Paço mande para aquela capitania Ouvidor Geral, porquanto os sindicantes servem de arruinar as conquistas pelos grandes salários que levam. E que V.A. deve mandar recolher João da Rocha Pitta acabadas as diligências que lhe foram encarregadas. Lisboa, 17 de janeiro de 1679".

Segundo documento, constante da mesma pasta:

"Senhor

Diz o Padre Francisco de Mattos da Companhia de Jesus, Procurador Geral da Provincia do Brasil, que no requerimento que traz a êste Conselho sobre as terras dos índios das aldeias de São Bernabé e São Lourenço de que são administradores por V.A. servido resolver que o Desembargador syndicante informasse com seu parecer e do sucesso da aldeia de São Bernabé se mandasse tirar devassa pelo Ouvidor letrado. E porquanto o Ouvidor letrado nomeado partira tão cedo para aquela terra.

Que a V.A. lhe faça me mandar que o Desembargador syndicante tire a dita devassa, visto Ouvidor letrado novamente ir tão cedo para aquela terra".

DOC. N.º 1895:

"Recebi-a de V. S. em 15 de janeiro de 693 e mereço a V. S. a honra que me faz do favor de letras suas pela grande estimação que faço delas e de que V. S. logre a saúde que lhe desejo.

O ano passado remeti a V. S. uma carta do Sr. Governador de Buenos Atrés em que me dizia que os índios dispunham vir tomar vingança e satisfação desde se não restituíssem as cousas que os paulistas levaram de Vila Rica e que não tinha mais domínio nêles que o espiritual que possuíam os Padres da

Companhia: essa entrada dêste verão vieram várias tropas dêles até 4 léguas desta colônia; todos com cruces nas mãos, capitaneados pelos ditos Padres da Companhia e o brasão que a V. S. será presente na carta em que dou essa conta a S. M., e tomando eu o parecer do sargento mór desta Praça e Capitão dela, sobre a satisfação que se devia tomar dêles, ou na sua falta se convinha tomá-la dos castelhanos, porque seria muito fácil degolar em uma noite a todos os que assistem o Rio de São João; e não era crível que os índios ou padres abracem coisa alguma sem ordem do seu governador. Foram todos de parecer, devia mandar alguma gente armada para as mesmas paragens adonde os índios assistiam quando começaram os ditos desaforos e que como face aos castelhanos que lhe procuravamos o castigo, os quais sabendo-o, avisaram logo ao seu governador e que se tinha observado o uso da sentinela e rondas que trago na companhia; e em breves dias me escreveu o capitão de cavalos, cabo do Rio de São João, mandando-me uma carta do seu governador em que lhe dizia a êle: que estranhava muito que eu mandasse gente armada em busca dos índios sem primeiramente lhe dizer a êle o que tinha obrado; e que observasse tudo o que eu fazia para lhe dar parte sem se adiantar a outra coisa sem ordem sua: que lhe escrevia ao padre da Companhia e que mandasse restituir aos índios a roupa que levavam sem falar em gente e que bem devia eu entender obrar não sem ordem sua porque a ser com ela se adiantariam a mais. E conhecendo eu a farta gama da dita carta, respondi ao capitão administrador que à vista do seu governador me ter servido não tinha domínio sobre os índios para lhe impedir o que por si quisessem obrar. Me não ficava lugar mas V. S. procurasse o castigo, por entender não eram êstes os vassallos de El Rei de Castela de que o Tratado Provisional fazia menção; antes alguns bandoleiros que com alguns padres da Companhia, apóstatas, andavam roubando nestas campanhas; e se não podiam adiantar a mais ou com ordem sua ou sem ela que aprisionar quatro homens que desunidos andavam fazendo lenha ou caçando; porque se me faltavam cavalos em que poder segui-los até as suas aldeias, me sobrava resolução para aqui defender-me de todo o poder das suas índias; e desde então tenho gasto maior cuidado (se lhe pode ser) na vigilância desta Praça, não deixando nunca de sair gente à caça pela campanha como de antes, por não suporem em nós algum recelo. Bem entendo é êste só o motivo com que o governador os mandou porque não pode levar em paciência que já hoje tenhamos pão de sobejo e que a espingarda matem os

gado com que sustentar-nos, porque lhe parecerá que com a proibição dos mantimentos de Buenos Aires nos obrigariam a desamparar este sítio o que infalivelmente conseguiriam se eu me não valesse da carne dessas campanhas porque foi tal a sêca d'êste ano que chegou a dar-se sete mil cruzados por um alqueire de trigo; e ainda assim não fugiram mais que 4 homens.

O governador do Rio de Janeiro Antonio Paes de Sande me escreveu que convinha ao serviço de S. M. que eu quisesse antecipar o meu parecer sôbre o conservar-se aqui esta colônia, ou transportar-se para outro sítio desta costa. É suposto que eu entendo me não convém dar parecer sôbre o que se me manda e lhe mandei dizer o que entendia; para que o fizesse presente a S. M. se lhe parecesse; e é o papel incluso que remeto a V. S. e para que eu só me não enganasse com as conveniências que considero nesta colônia, o mandei ler aos officiaes delas, e que sendo do mesmo parecer o assinassem como todos o fizeram. E digo a V. S. que se não resolver mandar para aqui alguma gente do Reino, casais e cavalos, sou de parecer que se escuse o gasto que aqui se faz, porque o poder que temos, como consta das listas que mandô, não é bastante para defender esta fortaleza, nem ainda para fazer a obrigação da guarda; por cuja causa faz cada soldado seis horas de sentinela de noite e seis de dia, que é inaturável em o rigor do inverno, e há alguns homens que tôda a noite o fazem para de dia irem lavar ou segar o seu trigo: e na ocasião em que mandei setenta homens em seguimento aos índios me foi forçoso mandar os officiaes fazer sentinela tôda a noite nas muralhas por que não é possível fazerem os soldados as suas obrigações como devem, com tanto trabalho; nem estar cada companhia com menos de 50 homens, e vindo bastante gente, se poderá dar baixa aos que quiserem ser lavradores, e se conseguirá sem dispêndio da fazenda de S. M. a ver nesta colônia quem a defenda quando fôr necessário, a qual deve ser ou lá das nossas Províncias ou das aldeias e casada, por serem mais seguros. E quando S. M. o não queira permitir, havendo de estar à mercê dos castelhanos, melhor é mandar reduzir esta fortaleza a um pequeno forte, em que assista um capitão de infantaria por cabo, com 50 soldados, e 50 casais que há aqui até de sentenças cujas são as terras; e nesta forma daremos menos cuidado aos castelhanos, e havendo com a mudança grande dissimulação para algum comércio se poderá fazer com menos estrondo; e quando os índios intentem algum desaforo se não dirá que cometem à vista de uma fortaleza em que se supõe há a

gente necessária e esta tem a que eu vejo com bastante sentimento. Nem é possível que nesta forma haja quem se atreva a governá-la, vendo o crédito tão arriscado, porque de necessidade há de sofrer ou se há de ver a pique de perder-se; e eu em que S. M. me não ordenar o que devo fazer, hei de fazer muito por não deixar sem satisfação qualquer agravo que os castelhanos me façam com o descrédito da reputação das nossas armas; porque me parece coisa vergonhosa que aqui obrem o que lhe parece, fiados na satisfação que lá dão os seus embaixadores e que a nação portugueza fique sempre tão abatida, sendo já por costume o sofrimento; pois lá se não fêz demonstraram alguma do que os índios obraram em tempo do tenente C. Cristovão de Ornelas que uma légua desta praça quase à nossa vista nos atacavam quatro soldados e quatro escravos, deixando-lhes os corpos tão cheios de feridas que mal se conheciam. E ao mesmo passo que em Buenos Aires estão usando com a gente das nossas embarcações as maiores desumanidades, e mandando com pena de morte que pelo rio de São João nos não passe o mais leve mantimento, são os seus navios de registro no Rio de Janeiro tratados com maiores assistências que os nossos, e a gente com os maiores regalos.

Depois do successo dos índios, não deixo chegar a castelhana algum à esta colônia; e se há de continuar nesta forma até S. M. que Deus guarde me ordene o que devo fazer e fôr mais conveniente a seu real serviço. E sempre ao dispor de V. S. estarei mui disposto para obedecer em tudo o que me ordenar de seu pósto.

Guarde Deus a V. S. muitos anos. Colônia, 20 de Janeiro de 1694.

D. Francisco Naper Lencastro".

DOC. N.º 1896:

Senhor

Por causa de uma extraordinária sêca que houve o ano passado nesta colônia, se padeceu nela muito grande falta de mantimento e me foi forçoso não sômente fazer diligência por conduzir algum gado destas campanhas enlaçado, mas abrir caminhos e passos por onde em carros se trouxesse e não bastando esta para se poder sustentar toda a gente, temendo que os mais necessitados me fugissem para os castelhanos que não perdiam ocasião de os solicitar me resolvi a mandar o capitão Domingos Sá assistir em o rio do Rozeiro com 160 pessoas e não só se conseguiu os sustentarem mas que viessem a esta colônia muitas lanchas de carne que mandei repartir por todos os

soldados e moradores; e a mesma diligência mandei fazer em Montevideu de donde além da carne vieram 4 mil couros que voluntariamente quiseram matar lá caçadores pelo interesse de eu lhe dar o quarto déles, munições e outros gastos e assim nesta, como nas mais occasiões em que os mandei a fazer as ditas carnes e lhe dava os couros todos para éles lhe mandei dar as munições sem dispendio algum da Fazenda de V.M.; e não só conseguí sustentar todo este presidio mas lucrar a Fazenda de V.M. sete mil cruzados que tantos importam os pesos, rézes e direitos de 4000 que leva a nau que este ano trouxe o socorro ficando ainda nesta terra mais de 1400 para serventia destes moradores e com os dizimos que conforme a ordem de V.M. mandei por na praça e anda aí ao presente em 390 mil e com alguns fretes e direitos de farinha que não vão agora no dito navio e ficam para ir em outra embarcação renderá esta colônia a metade do que gasta este presidio que ao presente como se vê da lista que remeto-lhe são necessários para cada ano 17.700 cruzados e se nesta colônia houvesse os 200 cavalos e 50 casais que referidas vezes tenho pedido a V.M. não só conseguiria sustentar todo o presidio dela, mas mandar todos os anos à ordem de —V.M. muito mais cousa mas continuando a paz com os castelhanos que pelo muito que o tentem seria conveniente que V.M. mandasse resolver se deve durante controvérsia ser reciproco o uso dessas campanhas porque todos os anos tiram os castelhanos e indios desta nossa parte mais de cem mil vacas.

O ano passado fiz presente a V.M. uma carta do governador de Buenos Aires em que me dizia tinha noticia que os indios dispunham vir tomar satisfação de se lhes não restituir o que os paulistas levaram de Vila Rica, de que resultou virem este ano em várias tropas capitaneadas pelos Padres da Companhia até 4 léguas desta colônia e encontrando uma de 200 indios com um ajudante desta praça que com 4 soldados andava caçando depois de se introduzirem com éle amigavelmente intentaram tomar-lhe as armas, que não conseguiram pela resistência que fez o dito ajudante que embrenhou-se pela força entre umas árvores e lhe roubaram a roupa de seu uso que levava em um carro e o tiveram cercado no dito sitio, sem se atrever a acometê-lo, até que foram dar parte ao Padre da Companhia que estava daí uma légua e mandou dizer ao dito ajudante que lhe concedia licença para recolher-se à sua praça, o que éle fez por não ter mantimento com que ali se conservasse mais tempo. E no Rio dos Rozeiro encontrando outra tropa de 4 indios e 1 india que em um banhado estavam fazendo lenha os aprisionou a todos

e roubou o remo da embarcação e vários machados e uma espingarda que a tropa levava que só pôde escapar-lhe; e pouco depois encontrando outra tropa também de 200 a uns caçadores em o rio de Santa Luzia à vista do rancho em que estavam 10 homens com um sargento, despiram a 4 e os levaram prisioneiros e investindo com os dez se não atreveram a aprear-se e entrar entre as árvores onde estavam, e pedindo-lhe éstes a restituição dos outros lhe responderam que os levavam para cativos dos padres que eram reis destas campanhas que na verdade se tratam com esta soberania. Com esta noticia chamei os officiaes desta colônia e lhes propuz a satisfação que devíamos tomar dos castelhanos, sem cuja ordem não obram os indios, com alguma ordem lhes procurando nos mesmos sitios em que cometeram os delittos e não obstante parecer difficuloso o encontra-los não tendo cavalos, pareceu a todos que convinha ao comandante de V.M. intentar-se a si para que constasse aos castelhanos a diligência que fazíamos com o pouco temor com que estamos, e logo despachei 70 homens com 3 embarcações e o tenente de cavalos com dez que aqui tínhamos em sua busca, estando sete ou oito dias nos mesmos sitios, fazendo fogos para que acudissem se não conseguia de que se inferiu se tinham logo aumentado e mandando ao sargento maior desta praça pelo rio abaixo 25 léguas desta colônia não teve também effeito e porque o governador de Buenos Aires na carta que remeti ao Conselho me dizia não tinha mais domínio nos ditos indios, que espiritual que possuíam os padres da companhia para impedir o que por si quisessem obrar, me pareceu não convinha dar-lhe a saber e só dar conta a V.M. que seria servido ordenar a si o que devo fazer pelo caso presente, como por outro algum que possa succeder com indios ou castelhanos, porque ainda que seja impossível segui-los pela dificuldade referida com as nossas embarcações lhe poderemos fazer muito dano assim em o rio de São João seja de Martim Garcia, aldeia de São Domingos como em outras paragens onde assistem.

Esta praça se acha com tão poucos soldados como consta das listas que remeto para que V.M. seja servido mandar considerar o como poderá defender-se para o que mando também a planta, pois ainda para guarnecer os postos ordinários de todos os dias é necessário que faça cada soldado 6 horas de sentinela de noite e 6 de dia e que entre uma companhia quase toda que se tem para guarnecer o porto das embarcações estacadas e porque não é possível que sem este trabalho façam os soldados a sua obrigação como

devem, mando que os oficiais desde o menor até o maior fazendo quartos rondem toda a noite sobre a muralha e porque há 3 companhias vagas e a quarta ficará também este ano que vem por ter já licença de V.M. o capitão Antonio Monteiro para sair, me parece que convém ao serviço de V.M. que as ditas companhias de provisão assim por seus oficiais como porque sucede algumas vezes que estando alguns deles fora da praça ou doentes não haver oficiais que entrem com as companhias de guarda de que se pode seguir grande prejuízo ao serviço de V.M.

Desta colônia tem fugido alguns negros, algumas léguas rio acima que sendo encontrados com castelhanos, que costumam fazer nele carvão ou madeiras os levaram a Buenos Aires onde foram vendidos em praça pública e requerendo eu a restituição deles como seria neste reino me respondeu o governador que não havia capitulo no tratado das pazes que tal mandasse e somente conseguí ordenar ao cabo de São João que os não admitisse quando aí fôsem e porque de se não restituirem os ditos negros se seguirá grande prejuízo a estes moradores por ser sem dúvida que todos fugiram para Buenos Aires me parece fazê-lo presente a V.M. para que seja servido mandar lhe dar o remédio conveniente.

Também tem fugido algumas tropas de soldados e índios para o Brasil, donde tive notícia que andavam passeando não só nas vilas do sul do Rio de Janeiro mas ainda na mesma cidade do Rio de Janeiro que é causa de muitos se ausentarem e fugirem do serviço de V.M. com grande prejuízo deles, porque facilitado o caminho, muitos o seguirão, por apetecer a doçura com que se vive mais naquelas terras, e fugirem ao trabalho necessário que aqui tem se V.M. não fôr servido ordenar ao senado da Câmara da Vila de São Paulo mande prender a todos os que passarem por ela ou por outra qualquer da sua jurisdição e os remetam ao Rio de Janeiro onde para exemplo devem ser rigorosamente castigados. Deus guarde a real pessoa de V.M. muitos anos como todos os vassallos de V.M. desejamos e havemos mister.

Colônia, 29 de janeiro de 1664

Dom Francisco Naper de Lencastro

(Obs: neste documento, não tenho certeza se o nome do rio é Rozeiro)

DOC. n.os 1897 E 1898:

São ambos datados de Colônia, em 29 de janeiro de 1664 e assinados por Dom Francisco Naper de Lencastro.

Tratam das necessidades já referidas no documento anterior, notando a falta de sol-

dados e cavalos, essenciais para a defesa da fortaleza e para o apresamento do gado e retirada dos couros. Tratam também do comércio do couro, notando-se a presença sempre tangível e forte dos castelhanos na outra margem.

O documento 1898 fala da peste da bexiga no Brasil. Quanto à fortaleza, fala na "salubridade da terra, que raras vezes se adoce e por isso não sentimos o vivermos sem médico nem medicamentos".

Refere-se à fome resultante da grande seca já abordada no documento anterior que deu como consequência não se colher trigo e legumes que haviam sido plantados em grande quantidade. Diz do esforço feito pelo responsável para sustentar a colônia de carne, buscando-se esta com grande trabalho. Refere-se aos fretes e direitos sobre o couro, o que podia trazer vantagens à Fazenda Real. Ainda, ao embarque de couros por navio. Pede por fim o signatário para que seja substituído no ano entrante por ter muitos prejuízos causados pela falta de soldados.

DOC. N.º 1980:

Como Parece. Lisboa, 31 de outubro de 1694

Por escrito do secretário de Estado Mende de Foja Pereira de 6 de outubro do mes próximo passado ordena V.M. que vendo-se neste Conselho o papel incluso que se intitula Notícias Utilíssimas à Coroa de Portugal e Suas Conquistas e parecendo que há matéria nelle que se consultar se faça.

E satisfazendo-se ao que V.M. ordena

Parece ao Conselho representar a V.M. que este papel vem informe e sem se saber o nome de quem o ofereceu, nem que também por ele se pode averiguar se fica nas nossas demarcações esta terra que se inculca e ainda constando que fica continente nos domínios de S.M. se consideram muitas dificuldades em se sustentar esta povoação por ser a sua situação em grande distância e não se lhe poderem introduzir os socorros tão facilmente, como na nova colônia de Sacramento que está situada a borda da água onde podem chegar os navios; e se ainda nesses termos foi necessário um grande empenho para se sustentar esta praça, maior parece que terá para se conservar esta nova povoação, mas porque nesta matéria se proceda com todo o conhecimento e acerto que V.M. deve ser servido mandar que ao governador que V.M. nomear para o Rio de Janeiro se encarregue desta para que se informe neste particular mui exatamente tomando todas as noticias necessárias e dê conta a V.M.

para que possa tomar a resolução que parecer mais conveniente a seu real serviço. Lisboa, 31 de outubro de 1698.

Bernardim Freire de Andrade

DOC. N.º 1.981:

(Do Conselho de V.M. sobre o papel que se ofereceu intitulado "Notícia Utilíssima à Coroa de Portugal em que se inculca por conveniente fazer-se uma povoação no sítio chamado dos Paulistas entre o Rio Grande e o Rio de Paraguai, destrito do Rio da Prata".)

Notícias Utilíssimas à Coroa de Portugal e suas conquistas

Fica um país chamado hoje dos Paulistas vacaria entre o Rio Grande e o Rio de Paraguai, que ambos juntos como mais principais formam o celebrado Rio da Prata, chama-se Vacaria, para o gado amontoado que aí há, cujo principio trouxeram os castelhanos, quando intentaram roubar a dita paragem a qual desampararam e desistiram da povoação que fizeram também em outras paragens, recendo a guerra que poderiam fazer os paulistas com a feliz aclamação do senhor El Rei D. João o IV, de saudosa memória, haverá 10 ou 12 anos pouco mais ou menos que os paulistas continuam as correrias daquela capitania, e acham que os castelhanos deixaram dois calvarios, ou toscos padrões fabricados de pedra alta, afastados um do outro distancia de meia légua pouco mais ou menos em outras paragens outras pedras amontoadas uma sobre outras ao modo de parede e muito pouca altura, correndo sempre linha direita, presume-se com fortissimas conjeturas, que naquele sítio há minas de prata e que por isso deixaram estes tocos padrões para perpétuo sinal. Reforça esta presunção continuarem os castelhanos moradores na cidade da Assunção do Paraguai que fica distante deste sítio 25 dias de viagem pouco mais ou menos a 3 ou 4 léguas por dia porque todos montam a cavallo, reconhecer e examinar este dito sítio cada ano ou cada dois anos com pretextos frívolos e muito ateus de razões, é presunção comum quem quer saber se os portuguezes povoam este lugar em duas occasiões toparam os castelhanos com muitos poucos portuguezes e lhe fizeram requerimentos e projetos de como aquella terra pertencia à Coroa de Castela, e obrigaram aos portuguezes que assinassem o termo que tinham feito com um paulista de cuja vista se não podia esperar ação illustre por ser defeituosamente formado da natureza, posto que nobre por sua ascendência

sem valor para resistir a sua assinatura, estes padrões é certo que foram deixados ali para algum fim, e um paulista por nome Manoel Mendes, que inda é vivo cuja verdade não aprovo nem reprovo, conta que dormira uma noite no alojamento dos soldados, digo castelhanos, e que perguntava muito em segredo a um castelhano a causa e motivo porque faziam aquelas diligências e que respondera que era para mor das minas de prata que aí havia um clérigo por nome Pedro da Silva já defunto, e outro por nome Cosme Gouveia que inda é vivo, ambos naturais e moradores nesta região, pessoas de inteira verdade, certificam que ouviram dizer a um castelhano em Buenos Aires onde assistiram dois anos e meio por causa das ordens que era cousa certa haver minas de prata no contórno do Paraguai, e que não lavraram com receio de serem infestados dos paulistas, e não é crível que com segredo e grande clume dos castelhanos seja somente por interesse da terra; a qual temos por infalível que pertence à Coroa de Portugal; antes queremos, que a cidade de Paraguai está situada nas terras de Portugal; e que alguma parte das terras de Potosi que ficam para aquella banda não muito distantes da vacaria também há de comprehender a terra que toca a Coroa de Portugal; o terreno da vacaria tanto para as fraldas que faz aquella corda para a banda do rio Paraguai como para a banda do rio Grande é fertilissima assim para fortificar como para criar immensidade de gado por todos os campos que tem que dizem ser os melhores que há. E quando por nossos pecados se afastem as minas de prata na vacaria sempre é útil aquella povoação; porque nos avizinhamos com os castelhanos por aquella parte que confina com as minas do Peru.

Pode se fazer esta povoação com muito pouco dispendio da Fazenda Real, e para a sua conservação não é necessário affligir as mais Praças com socorro de mantimentos como se tem experimentado na terra nova. A sua defesa é muito fácil quanto dos castelhanos de Paraguais; somente convocando eles os indios que administram os Padres da Companhia castelhanos os quais estão situados sobre o Rio Grande muito rio abaixo, e sobre o Rio do Uruguai (Uruguaiti), o que eles nomeiam por outros nomes, será para o socorro necessário empenhar todas as Villas de São Paulo.

Pelas razões convém muito à Coroa de Portugal reduzir estas ditas aldeias à sua obediência, as quais chamam eles de Reduções; principalmente porque é tomar posse do que é seu com restituir-se naquella domi-

nio que se lhe tem usurpado porque assim os índios e o País que abriram sem dúvida alguma ficam nas terras de Portugal. Segunda porque ficam os castelhanos desarmados em tôdas as suas praças confinantes; terceira porque conta Amaro Frazão natural da cidade de Paraguai o qual está casado nestas terras e é morador natural de Uruguai que pagam a El Rei de Castela cada um ano 40 patacas pagando uma pataca por cada índio e que hoje é muito mais o número e que os ditos religiosos encobrem com suas indústrias, e não permitem que entre um só castelhano em suas aldeias para embargarem toda a notícia com que se presume que estão logrando ocultamente alguns haveres de prata e ouro. Quarta porque com estes índios podemos estender facilmente as nossas povoações até confinar com o Reino do Peru e havendo guerra entre uma e outra Coroa com os mesmos índios capitaneados pelos ditos paulistas podemos infestar e saquear as praças fronteiras do Reino do Peru por serem abertas em defesas, ficar distante a dita vacaria da ultima povoação de São Paulo 50 dias de viagem pouco mais ou menos, os quais reduzidos a marchas ordinárias depois de feita a Estrada Real por terra que é plana e assentada capaz de carros e bestas carregadas poderem ser vinte dias pouco mais ou menos; porque os paulistas costumam marchar a respeito do sustento que hão de achar ou buscar no mato, desde a manhã até as 10 horas rompendo campos e matos com intensos rodeios.

De presente há dois caminhos um navegando deste povoado pelo rio Anhembi abaixo até dar no Rio Grande e depois subindo por outro, até a vacaria. Este caminho tem suas cachoeiras onde varam canoas. Outro caminho tem 14 ou 15 dias de viagem por terra; e depois rodam por um rio chamado Parapanema até dar no Rio Grande. Este caminho não tem cachoeiras. Falta-nos confiança para dar estas e outras noticias por não sermos ouvidos e por sermos avaliados na Côte por escória do mundo.

DOC. N.º 2506-9

Do Cons. de V. M.

Com a consideração da Junta das Missões para as côngruas dos missionários das aldeias dos índios de São Paulo e do que necessitam os missionários da Província de Santo Antonio para a Igreja da aldeia dos Aitacases.

Por escrito do secretário de Estado Mendo Pojos Pereira de 12 deste ano manda V. M. que vendo-se neste conselho a consulta inclusa da junta das Missões sobre as côngruas

que devem ter os missionários que vão de administrar aldeias dos índios da Vila de São Paulo e sobre o que escreve o Providencial da Província de Santo Antonio do Rio de Janeiro dos Missões e do que lhe é necessário para a igreja dos aitacases se consulte logo a V. M. o que parecer para que se lhe puder deferir nesta menção. E sendo nesta pareceu ao Conselho que visto nesta Igreja dos campos dos aitacases não assistirem mais que 3 Religiosos capuchos onde se mostra que são de grande proveito pelo exemplo com que procedem que V. M. seja servido de ordenar que se faça para o altar maior um manto e da mesma maneira um pano de pulpito e capa de asperges e um cálice com seu relicário e um sobrepelis e algumas toalhas para o altar e um missal por conta da Fazenda Real e no que respeita à côngrua anual, que pedem para a ceva, vinho e ostias que a V. M. é mui presente em como o no Rio de Janeiro não ha o que basta para se acudir ao pagamento dos filtros de fôlha, e outras despesas que se fazem precisas para a conservação e defesa daquela capitania e que como a Junta das Missões tem rendimento aplicado para obras mui pias e esta o seja, que esta mesma se lhe deve destinar o que parecer conveniente para o que pedem, estes religiosos. Lisboa, 17 de Janeiro de 1701.

Documento seguinte (mesma pasta):

Senhor

Diz o Padre Gabriel dos Anjos Procurador Geral da Província dos Capuchos do Rio de Janeiro que V. M. foi servido mandar a dita sua Província encarregar a Missão da aldeia cita nos campos de aitacases e com efeito as tem nela 3 religiosos administrando os sacramentos não só aos índios mas ainda a todo aquele Povo que um grande atraso para a Igreja está na grande falta de ornamentos para se celebrarem os sacrificios, sermões e expor o Santissimo Sacramento nos dias necessários e os ditos religiosos com sua suma não tem com que poderem fazer com a decência devida. (Solicita o documento que S. M. atenda a urgente necessidade dos missionários.)

DOC. N.º 2510:

Por conta do secretário de Estado Mendo de Pojo Pereira de 12 deste presente mês e ano ao secretário deste Conselho, é V. M. servido que vendo-se nêla a consulta inclusa da Junta das Missões sobre as côngruas que devem ter os missionários que vão de assistir nas aldeias dos índios da Vila de São Paulo se consulte logo o que parecer para que se lhe possa deferir nesta monção. E satisfazendo-se ao que V. M. ordena Parce-me re-

presentar a V. M. que a Fazenda Real no Rio de Janeiro se não acha em estado de poder acudir ao que tem da sua obrigação com aquelas despesas que se fazem precisas para a sua conservação e defesa sendo a V. M. mui presente o que se despende com as igrejas que novamente se erigiram nas conquistas e da mesma maneira na reconstrução das que já havia nelas e na cõngrua dos seus párcos; e que aos missionários destas aldeias se não deve nunca coisa alguma por ser isto propriamente da Junta das Missões a quem se tem dado rendas applicadas para este ministério: que nesta consideração que se deve ordenar que pela mesma Junta se lhe applique o que se arbitrar é conveniente para a sustentação destes missionários, saindo a despesa delas do mesmo rendimento que tem a dita Junta das Missões. Lisboa, 9 de janeiro de 1701.

Segundo documento da pasta:

Pareceu fazer presente a V. M. a carta do governador Artur de Sá e Menezes sobre as aldeias da Vila de São Paulo que V. M. seja servido de lhe mandar agradecer o zelo e cuidado com que procura o maior serviço de V. M. e bem das almas dos pobres índios que se achavam em poder e cativoiro dos mestres daquela Vila e para que V. M. seja servido também de mandar agradecer a Isidoro Tinoco de Sá o que se lhe toca neste serviço. E porque o dito governador em outra carta que com esta sobe às reais mãos de V. M. torna a lembrar as cõngruas dos padres que devem assistir nestas aldeias, dizendo em um capitulo da que vai por cópia da que escreveu a Roque Montefiro Palm que na aldeia do Maroeri fica por remédio um religioso da ordem de São Bento e que a de São Miguel tomava a seu cargo os religiosos do Carmo. E que a dos Pinheiros por estar perto da Vila padece menos detrimento. Se representa a V. M. que tôdas estas aldeias necessitam de padres com assistência actual e que não podem ter sem a cõngrua que se costuma dar aos que tem semelhantes aldeias para curarem delas para que V. M. lhe possa deferir pelo Conselho de V. M. como fôr mais conveniente ao serviço de V. M. Lisboa, 29 de fevereiro de 1701.

Tercero documento:

Senhor:

Artur de Sá Menezes. Foi-me presente a vossa carta de 29 de maio do ano passado em que me dais conta da observância que procurais dar ao Regimento dos índios e dos missionários que tinheis destinado para as três aldeias de São Paulo dividindo-as entre os religiosos. Santo António e de São Bento, e suposto que do vosso zelo confio que a tudo

tereis dado a providência necessária para que uma e outra coisa tenham execução vos torno a recomendar muito especialmente a reposição dos ditos índios nas aldeias donde foram tirados quanto couber na boa ordem desse governo o permitir o estado dêle. Escrita em Lisboa a 22 de janeiro de 1700.

Quarto documento:

A primeira vez que fui a Vila de São Paulo e vi o total desamparo em que estavam as aldeias pertencentes a V. M. estando os mais dos índios em foro de escravos por causa dos moradores puz logo em execução o restitui-los às suas aldeias pelos meios mais suaves que pude escogitar. E como o tirar índios de casa daqueles moradores é para eles o golpe mais sensível por cuja causa me foi preciso buscar a oportunidade do tempo deixando este negócio disposto de sorte que lhe fôsse menos custosa a reposição dos sobreditos índios nas aldeias; e como nas casas de muitos moradores havia já descendência de pais e filhos e netos, uns sentiram a sua ausência pelo amor da criação e outros pelo interesse da sua fazenda; mas pôde mais com eles a obediência na satisfação do preceito do que as razões sobreditas porque todos entregaram os índios e os repuseram nas suas aldeias que achando-se estas eu as visitei a primeira vez com noventa e tantas pessoas entre ambos os sexos de maior e menor idade hoje se acham nas sobreditas aldeias mil duzentas e vinte e quatro pessoas dos sexos e idade referidos como consta da lista que faço presente a V. M. e foi mui útil a diligência que fez da sua parte o capitão mor e procurador geral dos índios Isidoro Tinoco de Sá, que não se poupando ao trabalho nem as várias contendas que teve com os seus naturais, atendendo mais ao serviço de V. M. do que a sua conveniência e sossego se faz merecedor de que V. M. sendo servido mandar-lhe agradecer o bem que se tem havido neste negócio porque com esta honra se anime a continuar com o mesmo fervor. Deus guarde a V. M. muitos anos como os seus vassallos desejamos e havemos mister. Rio de Janeiro 5 de maio de 1700 Artur de Sá Menezes.

Quinto documento (mesma pasta)

Logo que as aldeias se acharam com aquela gente bastante para haverem de ter missionários que as doutrinassem e lhes administrassem os sacramentos falei com os seus prelados para que os mandassem com toda a brevidade; porém ofereceu-se uma dúvida que serviu de embaraço para que não fôsem os ditos missionários assistirem atualmente nas sobreditas aldeias; dizendo-se não podiam

sustentar nelas sem terem cônica; e eu lhes respondi que não podia deferir ao seu requerimento e que o faria presente a V. M. e enquanto não vinha resolução deviam assistir aquelas almas no melhor modo possível para que não pudessem com a falta do pasto espiritual: todos convieram em frear este negócio na forma em que lhes propuz até resolução de V. M.; e parece que estes religiosos se não poderão sustentar sem que V. M. lhes mande consignar aquela cônica de que precisamente carecerem porque ao menos sempre hão de fazer a despesa de ceva, vinho e hóstias. V. M. neste particular como em todos mandará o que mais convier a seu real serviço. Deus guarde a V. M. muitos anos como os seus vassallos desejamos e havemos mister. Rio de Janeiro 5 de maio de 1700 Artur de Sá Menezes.

Sexto documento — Idem

Cópia de um capítulo da carta que escreveu o governador Artur de Sá Menezes a Roque Monteiro Palm em 29 de maio de 1700 Tornando as missões afirmo a V. M. que me não tem dado pequeno trabalho a falta de resolução sobre este negócio porque dependem de remédio pronto e não é justo que percam as almas por falta de assistir com a cônica aos missionários. E como eu não tinha ordem para lhe nomear cônica o que depende da resolução de S. M. que Deus guarde de que dou conta dos desejos. Porém fica remediado em parte este negócio porque os padres de São Bento mandaram missões para a aldeia de Maroeri, cuja assistência farão enquanto se lhe determina a cônica que há de ter; e os padres do Carmo assistem a aldeia de São Miguel de tempo em tempo com missa e confessões; e a dos Pinheiros como está perto da Vila não padece tanto detrimento e todos fazem assistência até que S. M. que Deus Guarde determine o que se lhe há de dar (não contém mais o capítulo desta carta, certa conforme ao original) Roque Monteiro Palm.

Nesta pasta consta ainda a lista geral dos índios e índias com suas famílias que “de presente se acham nas aldeias de S. M. que Deus guarde, na Capitania de São Vicente e da Conceição” (Morueri, São Miguel, São João, Capitania da Vila de Conceição e aldeia de Nossa Senhora da Estrela).

As listas constantes de 1224 índios são assinadas por Isidro Tinoco de Sá.

DOC. N.ºs 2.617 — 23

O primeiro documento, de 1.º de março de 1703, do Conselho Ultramarino, trata “sobre o que escreveu o governador e pro-

vedor da Fazenda do Rio de Janeiro, das razões que houve para deixarem ficar aí preso o ajudante Domingos Henriques, que o governador da nova Colônia do Sacramento — Sebastião da Veiga Cabral — mandava com cartas para S.M. e vão as cartas que se verão”.

O segundo documento da mesma pasta trata da conta que devia ser prestada a S.M. sobre os assuntos da nova colônia, o que não pôde ser feito por doença do escrivão, sendo que o substituto enviado pelo governador não tinha mandado mais o registro dos couros. E como o serventário Domingos Henriques não dera conta das ordens recebidas, mandou justificá-lo com pena de 5 anos de degrêdo para Angola e 200 cruzados para as obras das fortificações. Todo o documento trata do assunto, bem como da impossibilidade das contas da colônia, segundo as ordens de S.M.

O terceiro documento trata ainda da prisão do ajudante Domingos Henriques, ato que trouxe discussão jurídica quanto à competência ou não do mandante.

O quarto documento trata ainda da prisão do ajudante Domingos Henriques e fala do decreto de 21 de agosto de 1702, na cidade do Rio de Janeiro, no palácio do governador Alvaro da Silveira.

O documento seguinte da pasta refere-se à cópia de carta do secretário de Estado Mende Pojo, nos seguintes termos:

“Parte um navio para o Rio de Janeiro e por ele me manda S.M. de organizar e escrever a V. S. dando-lhe notícia das coisas da Europa para que V. S. se saiba regular nas coisas do governo desta colônia.

Dia de todos os santos levou Deus a El Rei Católico e deixou-nos em testamento nomeado por sucessor de todos os Reinos e domínios de Espanha ao Duque de Anjou, neto de El Rei de França, segundo filho de Delfim e ainda que a razão e a grande aliança que temos com França nos assegurar que nos será muito bom vizinho, por isso mesmo devemos em toda a afabilidade fazer-lhe boa vizinhança e mostrar-lhe boa amizade e assim é S. M. servido que V. S. regule com os castelhanos com toda a prudência procurando ter com eles toda a boa comunicação não inovando V. S. coisa alguma daquelas em que há de posse com consentimento; e sem contradição dos castelhanos procurando com eles todo o bom trato e as caçadas que V. S. faz dos touros não as adiantará V. S. antes a reprimirá reforçe que não excedam aquelas para quando os castelhanos dada V. S. ajuda e de

que elles se não possam queixar, e a maior segurança de tudo será a boa amizade que V. S. tiver com os mesmos castelhanos procurando pela sua parte conseguir esta por todos aquelles meios, porque se possa assegurar, e ouvindo a advertência com que V. S. se há de haver em lhes não dar queixa de S. M. a V. S. por muy recomendado e fugirá V. S. de obrar com novidade e ainda de abusar daquela soberania que os castelhanos lhe haviam dado para algumas coisas em que de algum modo se excedem as capitulações porque como agora se supõe que poderão ter melhor govêrno, e que não terão a França por inimiga, poderão não ter tanta paciência como tinham no tempo em que se achavam menos poderosos e assim mais do que nunca necessita V. S. de uma grande prudência para manter com esses vizinhos toda a boa correspondência prodigalizando-se o que S. M. deseja e ordena a V. S. cuja pessoa Deus Guarde. Lisboa, 3 de dezembro de 1700 — Mendo Pojos Pereira — Sebastião da Veiga Cabral.

Documento seguinte (mesma pasta):

(Cópia de carta do

governador da Nova Colônia)

Pela minha diligência, indústria e despesa tenho inclinado quase todo o gentio ao batismo e à obediência de S. M. que Deus Guarde; e como não queiram aquella felicidade sem essa circunstância contra a qual está a ordem inclusa, pois de abraçarmos tanta conveniência se havia de sentir com extremo os castelhanos como melhor o denota o Exército em que os traz este cidade contra os tais indios na campanha; e como o caso seja por um e outro lado assunto do grave e importante, me pareceu obrigar os castelhanos e confessar os indios o que sendo dificultoso, tenho conseguido com mão forte e dar conta a V. M. para que quando senhor determine se os tais indios se hão de admitir ou rejeitar e a forma com que se hão de receber a quem se hão de entregar para instrução na fé, e lhe dar a doutrina e o batismo cuja felicidade logrou já um menino seu, um destes dias, e para ela se estão industriando 3 mulheres.

Os indios prometem grandes conveniências a disposição de tudo pende de V. M. a quem mando estas noticias, pedindo ordem para o que se há de fazer; este negócio mando o ajudante Domingos Henriques por ser nesta praça a pessoa de melhor intelligência a fim de que possa dar a razão de que se lhe perguntar em qualquer dúbida que se possa oferecer: dêle se pode V. S. informar razão porque escuso de causar a

V. S. com a relação dilatada que pedem estes successos.

O ajudante é pobre, a viagem grande, os gastos nela precisos, o negócio a que vai é muito importante ao serviço de S. M.; em cujas diligências costuma dar ajuda de custo e assim fará V. S. com aquelle acerto e generosidade com que V. S. costuma proceder em todas as suas ações.

Fico à obediência de V. S. a quem Deus Guarde.

Colônia, 18 de março de 1702. Servidor de V. S., Sebastião da Veiga Cabral.

DOC. N.º 3.580

O governador da nova Colônia do Sacramento, Manoel Gomes Barbosa, em carta de 28 de agosto do ano passado dá conta em como já avisara a V. M. que os indios brabos da nação Minuano lhe mandaram dizer por um de sua lingua se lhes dava licença para lhe virem falar e que elle lhes dissera que viessem porém que não trouxessem senão 15 ou 20 indios consigo; e que agora representa a V. M. que alli chegaram 3 caciques e que na nossa lingua chamamos capitães, que a um se chama Macedar e a outro D. Francisco e o outro Loya e este último que é capitão de 1200 indios e seu tio Macedar, até disseram pela sua lingua que se vissem uma sua irmã e sobrinha que fóra para o Rio de Janeiro em tempo de S. S. que daria tudo quanto possuia só para ela vir por ser católica que também elles se fariam católicos e toda sua gente e que estes se vieram fazer amigos com este governador e que queriam viver debaixo da proteção de V. M. e se lhe offereceram para guardar toda a costa e justamente a campanha que fôsse de V. M. para que nenhuma pessoa de outra nação entrasse nela: e que suposto isso fosse palavra de bárbaros poderia ser que Deus nelles espevite e que se se reduzam à fé e que o exemplo e prova muy fresca dos fiéis que o cacique deles por ver um seu filho católico e bem tratado se reduziu com toda a sua gente à fé, conquista em que V. M. se tinha empenhado nela a tantos anos sem os poderem conquistar e só um filho católico os soube reduzir à fé; e assim poderá succeder com estes que vendo estes caciques a sua irmã e sobrinha o façam como tem prometido. Que fizera artigo ao governador do Rio de Janeiro para que mande assim fazer esta diligência por esta india e a remetesse para ver se podia reduzir esta gente e que também mandara dizer ao dito governador aonde estava e se fôsse viva lha remeteria e que fizera um mimo a estes indios de um vestido, baetas, tabaco

de fumo, missangas, sacas e uma erva a que chamam conronha que éles bebem com água quente que aí estão com êle governador e que os vai assim tenteando até resposta de V. M. e que quando V. M. o exija assim por bem fará o que lhe ordenar. Que éstos índios são os mais poderosos que há naquellas campanhas que dizem passam de 5.000 e só o gentio março que está debaixo de V. M. católica lhes leva vantagem em número, mas não em ânimo porque são muito guerreiros.

El sendo vista a carta refrida.

Pareceu ao Conselho que V. M. deve mandar agradecer ao governador da Nova Colônia do Sacramento a forma como se houve com éstos índios como do que os deixou obrigados para poderem buscar a nossa amizade e que deve procurar com todo o cuidado e indústria ver se os pode reduzir a viverem debaixo da nossa obediência pelos grandes interesses que disso nos pode resultar pois se supõe que são índios brancos e que estão nas nossas terras e não são fugidos a El Rei de Castela e para que os possa atrair que se lhe deve permitir que da Fazenda de V. M. possa dispendir com éles até quantia de duzentos mil réis naqueles gêneros que não sendo de grande valor poderão ter grande estimação dos mesmos índios e para os segurar na maior firmeza que os deixará que alguns religiosos os catequisem e os instruem na doutrina cristã para que se possam converter à fé católica sendo este o caminho de os segurar mais a abraçarem o nosso partido e sujeição; e para que também a nossa fortaleza se possa melhor conservar recebendo não só um grande serviço dos tais. Mas também a conveniência de ter quem ajude a defende-la em algum acidente que pelo tempo adiante possa sobrevir. E porque poderá conduzir muitos para se reduzirem a nossa obediência (rasurado) o mesmo governador em que éles mostram grande desejo de saber e também um instrumento muito eficaz para mais facilmente seguirem a luz da verdade. Que V. M. haja por bem que se escreva ao governador do Rio de Janeiro onde se diz que a dita existe e que achando-se viva a mande para a dita colônia para ir para a companhia de seu irmão e tio o que se entende querendo ela ir voluntariamente e sendo cativa que se compre para o dito efeito por conta da Fazenda Real; e ao governador da dita colônia que a matéria de ela ir para a companhia dos ditos índios a comunique com os padres da Companhia que, assistem naquela praça e vejam se nisto pode haver inconveniente ou escrúpulo e que se reconhecendo que o não há que poderá

permitir que vá para éles e que neste particular da amizade dos ditos índios se deve haver sempre com toda a cautela a respeito da sua inconstância.

Aos Conselheiros doutores Manoel Fernandes Vargas e Joseph de Carvalho Abreu lhe pareceu o mesmo que ao Conselho exceto no que respeita a que se mande esta índia sendo esta católica para a companhia dos índios seu irmão e tio, porque não convém que se dê ocasião a que ela prevarique na fé e também não são de parecer que vá para a colônia porque se fór para a dita praça e seus parentes a pedirem e lha não dermos poderá nascer disso alguma discórdia que nos seja mui prejudicial. Lisboa Ocidental, 3 de setembro de 1718.

DOCS. N.ºs 5557 — 61:

O primeiro, segundo, terceiro e quarto documentos da pasta, constam de requerimentos assinados por Brígida Pereira, viúva de José Rodrigues, a respeito de contratos de dízimas nas Alfândegas do Rio de Janeiro.

O quinto documento consta de procuração passada pela suplicante (Brígida Pereira) a Francisco Mendes, morador na cidade de Lisboa, em virtude do falecimento de seu marido. De partida para o Rio de Janeiro, o procurador então nomeado devia tratar dos bens da suplicante.

DOCS. N.ºs 6039 — 41:

Tratam os documentos desta pasta da concessão de sesmaria a Domingos Vieira da Costa.

DOCS. N.ºs 6042 — 43:

Primeiro documento:

Senhor:

Dizem os índios católicos que habitam na aldeia de Santo Antonio em a capitania do Rio de Janeiro sita, em os campos de Goitacazes, que pelas repetidas queixas e representações que chegaram à presença de V.M. sobre as continuas aveixações e distúrbios que padeciam os mesmos índios daquele Estado, contra os quais prevaleciam a invidição com tal excesso que até das terras e aldeias adonde se mantiveram e Deus os produziram, impedindo-lhes o uso e cultivo das terras de que se alimentavam os seus párocos e religiosos que lhes ministravam e assistiam ao pasto espiritual segundo é a piedade de V.M.

e com pia e católica generosidade e providência se dignou mandar passar a provisão feita em o ano de 1.700 pela qual ordenou em benefício da Religião Católica e do direito natural e das gentes que em tôdas as aldeias do índios dêle diste uma légua de terra em quatro em forma e com circunstância declaradas em a Provisão e achando que os suplicantes em a dita aldeia mais há de cinquenta anos vivendo católicamente e em a posse mansa e pacífica de cultivarem as terras necessárias para a sua sustentação; aconteceu que em o ano de 1703 pouco mais ou menos entenderam os Padres da Companhia de Jesus do Colégio do Espírito Santo que a pobre terra que os suplicantes habitavam lhe fazia conta para aumento das opulencias com que em tôda a parte cuidam tanto com as suas medidas se resolveram a pedir ao governador do Rio de Janeiro lhes dizer por devoluta as sesmarias as ditas terras sem declararem que se achavam possuídas pelos suplicantes e que por nenhum direito podiam delas ser expulsos sendo católicos e vassallos desta coroa; e alcançando do dito governador o provimento e data das referidas terras entraram em quietas a perseguir aos suplicantes com um duro pleito em a cidade do Rio de Janeiro perante o ouvidor em o qual se quiseram defender os suplicantes com a provisão junta de V.M.; e acontecendo a invasão dos franceses em aquella cidade se confundiram os cartorios e foi fácil aos contendores o escondê-la e tirá-la dos autos nem também foi dificultoso aos ditos padres conseguirem em a dita cidade sentença contra os suplicantes que se achavam desditados do seu título e Provisão, sendo tão grande o empenho e prepotência dos ditos religiosos que apelando os suplicantes para a relação da Bahia fizeram em o Rio de Janeiro avaliar a causa em menos quantia do que importa a alçada do ouvidor para de todo lhe impedirem a defesa e recurso nem pode fazer isso admiração sendo os suplicantes homens pobres, índios ignorantes, pobres e desamparados contendendo com partes tão duras e poderosas; e com efeito se acham reduzidos os suplicantes à última miséria e em termos de vagarem pelos sertões dos gentios depois de cristianizados, como por este motivo fugiram já mais de 50, e de presente poderão os suplicantes por benefício de Deus alcançar segunda cópia da Provisão de V.M. pela qual deve haver VM reservado o conhecimento de tôdas as dúvidas sobre esta matéria a este Tribunal e Conselho Ultramarino; termo em que se não podia nela meter o ouvidor antes em execução da mesma Provisão esperam os suplicantes da piedade e grandeza de V.M. ordena ao governador do Rio de Janeiro a faça logo executar intra-

mente com os suplicantes em a forma que por ela se dispõe suposto tudo o referido se haver obrado mui lesosamente e em fraude da mesma Provisão contra a pobreza e desamparo dos suplicantes; e que se os ditos religiosos pretenderem algum direito contra a verdade ponderada, façam remeter os autos em que contendem com os suplicantes ao Conselho Ultramarino e na forma que dispõe a mesma Provisão, adonde sendo ouvidos eles e os suplicantes, se lhes administrará justiça pelo que

Possa V.M. lhes fazer graça pelas chagas de Jesus Cristo mandar se execute a Provisão junta em a forma que relatam e suplicam.

Segundo documento:

Diz o Padre Frei Gerardo de Jesus Maria, Comissario Procurador Geral da Provincia de Nossa Senhora da Conceição do Rio de Janeiro que por certo requerimento que tem com V.M. lhe é necessário por certidão a cópia da Provisão por donde V.M. por sua real grandeza foi servido consignar ao gentio do Brasil que se acha aldeado em terras para viverem ordenando V.M. aos governadores que fizessem observar a dita Provisão em forma de lei "portanto" Pede a V.M. lhe faça mercê mandar para eles a dita certidão do que constar em modo que faça favor e receberá mercê.

Despacho

Fassem-na do que constar e não haverá inconveniente. Lisboa Ocidental, 17 de março de 1729 "com 3 rubricas dos Ministros do Conselho Ultramarino".

Certidão

A folhas 91, verso, do livro Quatro de Procurações, da Secretaria do Conselho Ultramarino, se acha registrado um Alvará em forma de lei cujo teor é o seguinte:

"Eu, El Rei, faço saber aos que este meu alvará em forma de lei virem que por ser justo se dê toda a providência necessária à sustentação dos párocos, índios e missionários que assistem aos dilatados sertões de todo o Estado do Brasil sobre que se tem faltado repetidas ordens e se não executaram pela repugnância dos donatários e sesmeiros que possuem as terras dos ditos sertões. Hei por bem e mando que a cada uma missão se dê uma légua de terra em quadra para sustentação dos índios e missionários; com de-

claração que cada aldeia se há de compor ao menos de cem casais e sendo de menos e estando algumas pequenas ou separadas umas das outras em pouca ou menos distância se repartirá entre elas a dita légua de terra em quadra. A respeito dos casais que tiverem quando cresçam ao diante de maneira que se façam de cem casais ou que seja necessário dividir as grandes em mais aldeias sempre a cada uma se dará a légua de terra que por esse arbitrio para as que ela tiverem o número de cem casais e as tais aldeias se situarão a vontade dos índios com aprovação da Junta das Missões e não ao arbitrio dos sesmeiros ou donatários, advertindo-se que para cada uma aldeia, e não para os missionários mande dar esta terra; porque pertence aos índios e não a eles e porque tendo-os os índios as ficam logrando os missionários no que lhes for necessário para ajudar o seu sustento e para o ornato e culto das igrejas e Hei outrossim por bem que as paróquias e fundação das igrejas se façam nas terras dos sesmeiros e donatários conforme o Bispo entender que convém para a cura das almas e para se lhe administrarem os sacramentos dando conta no Tribunal a que pertencer e aos tais párocos se darão aquelas porções de terras que correspondem aos que ordinariamente tem qualquer dos moradores que não são donatários ou sesmeiros, e que possam ter logradouros das casas que tiverem para que possam comodamente criar as suas galinhas e vacas e terão suas éguas e cavalos sem os quais nenhum poderá viver no sertão e a execução desta lei hei por encartegada aos ouvidores gerais do Estado do Brasil aos quais concedo possam determinar o distrito e medição das ditas terras com conhecimento sumário informando-se das aldeias e situação delas como também das que necessitar cada uma das igrejas paroquiais nas terras das aldeias pelo que se assentar pelo governador na Junta das Missões e nas das igrejas pela edificação que delas tiver feito ou determinar fazer o Bispo dando para isto conta na Junta das Missões e esta medição e repartição farão os ditos ouvidores gerais sem outra forma de juízo e sem admitir requerimentos das partes em contrário; deixando-lhes seu direito preservado para requererem pelo meu Conselho Ultramarino sem parar a execução. E sobre este fato dos ouvidores e por ele mesmo sem o dito Conselho se achar justificado que algumas das pessoas que tem datas de terras não quis dar a dita légua ou encontrar de alguma maneira o que este disponho Hei por bem lhes sejam tiradas tôdas as que tiverem para que o temor desta pena e castigo os abstenha de encontrarem a execução desta minha lei e lhe admitirão as negociações contra aquêles do-

natários ou sesmeiros que depois da repartição feita impedirem aos índios o uso delas ficando aos denunciadores por prêmio a terça parte não passando esta de três léguas de comprido e uma de largo. Pelo que mando a todos os governadores das minhas conquistas ultramarinas cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta minha lei como nela se contém sem dúvida alguma, mandando-a registrar nas partes necessárias para que seja público ato das o que por ela ordeno e aos ouvidores gerais das mesmas conquistas ordeno também que pela parte que lhes toca executem pontualmente este meu Alvará o qual quero que valha como carta e não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação do livro segundo, Títulos 39 e 40, e se passou por duas vias. Manoel Felipe da Silveira o fêz em Lisboa a 23 de novembro de 1700. O Secretário André Lopes de Lavre o fêz escrever — REI — E não continha, digo, e não contém mais o dito Alvará em forma de lei, e para que dêle conste o referido lhe passei o presente em virtude do despacho posto na petição retro. Lisboa Ocidental 19 de 1700. O Secretário André Lopes de Lavre — e tresladada a consertei com a própria a que me reporto que passei em pública forma requerimento do Reverendo Padre Frei Gerardo de Jesus Maria por quem me foi apresentado ao qual a tornei a entregar. Lisboa Ocidental, 29 de março de 1729 — Eu, Manoel Felipe da Silveira.

DOCS. N.ºs 2.418 — 2.433

ADMINISTRAÇÃO DOS ÍNDIOS

2.418:

Aos oficiais da Câmara da Vila de São Paulo pelas cartas inclusas de 28 de maio de 1699 e 25 de abril de 1700 pedem a V.M. seja servido ordenar se decidam pelo governador Artur de Sá e Menezes algumas dúvidas que se moveram sobre administração dos índios que assistem em suas casas as quais cartas sendo vistas, Pareceu ao Conselho fazer presente a V.M. o que escrevem os moradores e oficiais da Camara de São Paulo e como esta matéria pertence à Junta das Missões que V.M. seja servido de mandar que se veja nela para que se possa tomar neste particular a resolução que fôr conveniente. Lix 17 de dezembro de 1700.

2.419 — 23

Ordenando V.M. pela carta inclusa de 6 de janeiro deste ano ao Governador da capitania do Rio de Janeiro para que se acatasse a Salvador Vianna a encampação do

Contrato do Tabaco que se lhe tinha arrendado; e que ficasse correndo por conta da Fazenda Real e vendo-se a resposta que a margem dela fez o mesmo governador em outra de 12 de junho como também as que escreveram o Provedor da Fazenda Real e oficiais da Câmara da dita capitania e sobre esta mesma matéria e o que respondeu o Procurador da Fazenda que tudo com esta se envia às Reais Mãos de V.M.

Pareceu ao Conselho que a experiência mostrou que a administração deste gênero por conta da Fazenda Real não produziu aquele rendimento que era necessário para se acudir aquela despesa a que estava aplicada, antes diminuiu muito pelas contas que remeteu o Provedor da Fazenda do preço em que andava pelo contratador e como hoje se acham as rendas reais naquela capitania mais gravadas e haverem crescido com a infantaria que V.M. mandou para ela maiores despesas e ser conveniente que se procure por todos os meios que se se não falte ao sustento da Nova Colônia do Sacramento para que se destinou este mesmo contrato; que V.M. seja servido de ordenar que se torne a arrendar com condição que compreenda não só a Capitania do Rio de Janeiro mas todas as mais do sul porque assim será mui diferente o valor que ofereçam por elle; e porque com esta concessão é necessário muito maior número de arrobas que as duas mil que estão permitidas que V.M. nesta consideração haja por bem de que se tirem da Bahia 2.500 arrobas cada ano como se mostra do papel que fez Joseph da Costa Deputado da Junta do Tabaco a quem por serviço de V.M. se encarregou declarasse o que lhe parecia neste particular; e em quanto ao extravio que pode ter este gênero que pela Junta se deve dar toda a providência necessária representando-se que o que fôr para as capitanias de baixo se entende que nelle não poderá haver descaminho assim pela distância a que vai como porque não será fácil tornar a mandar conduzi-lo para outra parte. E que se deve de declarar que neste contrato não haverá propina alguma mas somente aquella que tocar dos quatro por cento para as munições. Lix 15 de dezembro de 1700.

DOCUMENTO SEGUINTE:

Estas contas será conveniente que V.M. seja servido mandar ver na Junta do Tabaco onde com experiência se podem examinar assim pela produção dele como das despesas. Porém é de advertir que os contratos reais se devem sempre arrendar princi-

palmente aquêles que necessitam de muitas e diversas pessoas, como o de que se trata; e que mandasse correr pelos Ministros Régios forçosamente para tomar o pulso da sua importância, pois parecia maior do que o preço em que se arrematou.

Nas contas que remete o Provedor da Fazenda se mostra o contrário; porem não se devem abonar as despesas de propina e outras injustas pois não deve havê-las em contrato aplicado ao sustento dos presídios; também se não deve fazer conta das necessidades para o estabelecimento que não são anuais pois todas que o são se deve fazer contraposição com o rendimento que o há. Também se deve acrescentar o estanho que compreenda as capitanias todas do Sul para onde irá o tabaco sem o recelo de voltar ao reino por falta de embarcação; e o contratador sem ter esta ampliação lhe ficava em casa que ninguém havia de navegar tabaco da Bahia para o Rio de Janeiro e de lhe ir para as capitanias e ou elle o havia de fazer ou a elle no Rio lhe haviam de comprar. Nas contas se pôs o tabaco pelo preço definido para a cidade no Recôncavo e há de gastar muito mais e aí o podia vender o contratador como quisesse na forma da condição 4ª; e não se abona nelas esta tão importante maioria.

Nas despesas se pôe as que se fizeram nos cheiros para o tabaco de óleo. E na cidade se pôe quanto a receita todo o tabaco a 800 e a 400 que é o mediano e fino e não se fala no de olor que havia de vender a 600 rs. Também se deve fazer caso da isenção de tentar outros muitos privilégios concedidos nas condições e o que importaram as tomadas, a tudo o que os mercadores costumam atender e pode ser que feitas assim as contas seja dobrado o rendimento do que pela oferecida se mostram.

O documento seguinte desta pasta refere-se ainda à administração e rendimentos relativos ao tabaco.

Os dois últimos documentos constantes da pasta referem-se o primeiro a carta assinada por Luiz Lopes Prado referindo carta de S.M. apresentada pelo governador Artur de Sá e Menezes na qual havia ordem que se aceitasse a encampação do contrato do tabaco a Salvador Vianna da Rosa, mandando-o para se administrar por conta da Fazenda Real, correndo pela direção do dito governador e do signatário por se entender fóra mal rematado, remetendo S.M. que da Bahia se pudesse tirar 2.000 arrobas de tabaco. Diz o signatário acreditar ter S.M. sido

mal informado e avoca razões contrárias a se encaminhar tal assunto.

Ainda desta pasta consta, do ano de 1699 a "conta da despesa e receita do contrato do tabaco do tempo que o administrei até o dia que fiz entrega dêle a S.M. que Deus guarde pelo assim ordenar".

DOC. N.º 2.424:

Por falecimento de Bartolomeu Sanches Aaráo ficou vago o posto de capitão da tropa de cavalos da Nova Colônia do Sacramento para o qual se puzeram editais de 15 dias para que as pessoas que o quizessem pretender apresentassem os papéis de seus serviços na mão do Secretário deste Conselho e dentro do dito termo o fizeram os seguintes:

1 — Luiz Antonio de Sá Queiroga que consta haver servido a V.M. na Província de Tras-os-Montes por espaço de 11 anos, em praça de soldado, infante e de cavalo, alferes de infantaria e de Mestre de Campo Sebastião da Veiga Cabral, continuados desde 12 de junho de 1688 até 15 de dezembro de 1699; achando-se no decurso do referido tempo na Província da Beira na entrada que fêz para aquela Província a severíssima rainha da Grã Bretanha assistindo no mesmo ano na marinha da cidade do Pôrto; e ultimamente ser provido este presente ano na Patente Real em o pôsto de capitão de uma das companhias de infantaria das duas que vieram formadas da dita Província para virem servir de guarnição nas fortalezas da Vila dos Santos do Rio de Janeiro e ser pessoa de valor e ciente dos esquadrões.

2 — João G. Vieira que consta por officio patentes e certidões que apresentou haver servido a V.M. na Província do Minho, Rio de Janeiro e Nova Colônia por espaço de 24 anos, seis meses e 22 dias, com alguma interpeção de 25 de maio de 872 a 28 de fevereiro de 699 em grupo e área continuando em praça de soldado, cabo de esquadra, sargento supra e do número, alferes e ajudante do número e capitão de infantaria por patente real e servindo a principio na dita província do Minho e desembarcar em 680 na cidade do Pôrto na fragata Rainha dos Anjos de socorro para esta colônia e por achar noticia de aí haverem occupado os castelhanos, fazer serviço no Rio de Janeiro até passar para a dita fortaleza a tomar posse dela trabalhando na sua fortificação e na futura por espaço de 20 meses entrando e saindo de guarda indo ao Rio de Janeiro com 20 índios para mandar fazer embarcar a estacaria que se conduziu para fortificar aquela praça, assistindo nesta diligência 40 dias de que deu

boa conta como de outra, mais de que foi Lencastro donde se trouxeram 600 cabeças encarregado por seus superiores saindo duas vezes a campanha nas ocasiões em que foi a ela o governador D. Francisco Naper de de gado que se repartiram pela infantaria e moradores para o trabalho das lavouras; e passando com licença para o Rio de Janeiro, sentava ali praça e serviço de ajudante do número por patente de Sebastião de Castro e Caldas que lhe concedeu licença para vir para este reino o que fêz com praça de soldado na companhia do capitão Antonio Paes da Silva em uma das naus do comboio da Junta do Comércio; e ultimamente sendo provido por V.M. no dito pôsto de capitão de infantaria da Nova Colônia se embarcar no ano de 697 para o Rio de Janeiro na nau Almirante; sendo na viagem nomeado por cabo da Bateria de cima e chegando à dita colônia em 698 se haver no exercício do seu pôsto como é obrigado e nas viagens referidas e em tudo o mais do serviço de V.M. com boa satisfação e como honrado soldado.

3 — Leonel da Gama Teles que consta haver naufragado no cabo de Santa Maria indo com o tenente Macedo ao Rio da Prata examinar a paragem em que se havia de fazer a Povoação da Nova Colônia; e sendo assaltado nas campanhas do Maldonado pelos índios o levaram prisioneiro a Buenos Aires onde esteve preso até a restituição daquela praça padecendo muitos trabalhos e chegando a Nova Colônia assentar nela praça e servir por espaço de 15 anos 8 meses e 20 dias desde 20 de maio de 683 até 20 janeiro de 699, em praça de soldado e tenente da tropa de cavalos; e no decurso do referido tempo fazer sua obrigação em tudo o de que foi encarregado do serviço de V.M. livrando um lanchão que deu à costa de que os índios se aproveitaram das munições dêle no corte das madeiras para a estacada dos dois baluartes que se fizera na campanha para recolhimento do gado de noite, na caça que se fêz de 400 veados para o sustento da infantaria; no trabalho de reedificação da fortaleza que durou 1 ano, na condução dos mantimentos que iam em a nau sair ao vento que andava correndo a costa; envio ao sitio de Santa Luzia fazer carnes para sustento do presidio, enlaçando em grande trabalho e risco de vida algumas rézes para a fábrica de sementeiras e acompanhando por 3 meses ao governador D. Francisco Naper a campanha para o mesmo efeito e da mesma maneira nos anos de 693 e 694; em 695 ir em seguimento dos índios que haviam aprisionado caçadores e em outra ocasião em que aprisionavam alguma gente da praça; 696 ir ao Rio de Sta. Luzia por andar gente na campanha conduzindo os couros dos direi-

tos reais; e últimamente matando os ditos índios, a um sargento ir em seu seguimento andando 5 meses na campanha correndo as reais rezes em distância de 30 léguas havendo-se em tudo com valor e bom procedimento; e sendo provido por patente real em janeiro de 700 em posto de capitão de infantaria que V.M. mandou formar de nôvo no T. do Rio de Janeiro passar para aquela capitania a exercitá-lo.

4 — Antonio Francisco da Silva que consta embarcar-se em 695 por soldado para a Índia sendo na viagem nomeado pelo capitão da nau sargento de mar e guerra; e na que fêz para o Reino em 688 por alferes; havendo-se nas fainas marítimas disposições de terra com muito cuidado e satisfação; e estando no Rio de Janeiro se embarcar na armada que salu em demanda de navios piratas a que se deu alguns dias de caça; e passando à Nova Colônia por cabo da armada que levou um navio de mantimentos e munições para aquela praça; continuar nela com a de soldado, infante e de cavalo e de ajudante do número por patente do governador D. Francisco Naper por espaço de 8 anos, 2 meses e 20 dias, desde 15 de julho de 690 até o último de fevereiro de 699 que com licença passou a esta companhia embarcando no decurso do dito tempo na fragatinha que saiu a reconhecer uns navios e a comboiar a nau da esquadra até desembarcar à boca do Rio; no trabalho do fôssco que se abriu para a ponte da fortaleza; no conserto do lanchão que deu à costa dali 6 léguas, donde se conduziu sem a menor falta e pela que havia de mantimentos ir com o capitão ali seis léguas a caçar os veados com os quais se sentiu a necessidade que tinha a infantaria; nos trabalhos que houve de 4 meses em ter-
raplenar dois baluartes e das ruínas da fortaleza ao sair várias vezes a campanha a buscar gado para o sustento da infantaria e moradores; em 696, 697 e 698 ser mandado a reconduzir os couros que tocaram aos quintos reais em razão dos índios andarem na campanha, havendo-se com grande diligência cuidado e valor assim quando foi por cabo como quando acompanhou a outros e principalmente em 688 vindo a reconhecer o

sítio alguns índios, ir o mais o tenente de cavalos somente em seu seguimento recolhendo-se contra e acutilhando o superior a um, sendo isso causa de nunca mais aparecerem nem os inquietarem como costumavam; havendo-se assim no que fica referido como no mais de que foi encarregado com boa satisfação.

5 — Manoel Gomes Fagundes consta por officio, requerimento e certidões que apresentou haver servido a V.M. por espaço de 28 anos, 5 meses e 2 dias a saber 11 anos 10 meses e 29 dias entrosados na Província da Beira em praça de soldado, cabo de esquadra, sargento supra e do número e o mais tempo de alferes de infantaria na Nova Colônia e tudo diz de 5 de maio de 686 até 26 de fevereiro de 698 em que ficava continuando; e sendo nomeado em 68 na dita Província no posto de alferes de uma companhia de infantaria que por ordem de V.M. veio para esta costa para ir de socorro para a dita colônia se embarcou para o Rio de Janeiro, aonde, achando notícia de a haverem ocupado os castelhanos, ficar servindo naquela Praça até passar para a dita Fortaleza aonde trabalhou na sua fortificação mais de 16 meses; e em terraplenar por duas vezes os baluartes, e abrir fossos mais de 15 meses, havendo-se neste trabalho com singular exemplo embrenhando-se em uma lancha com 40 soldados em seguimento de outra de castelhanos que se entendeu ser de piratas até o rio de Sta. Luzia e procedendo em tudo com boa satisfação.

E sendo vistos os servidores referidos

Pareceu ao Conselho votar em primeiro lugar para o posto de capitão de cavalos da Nova Colônia do Sacramento em Luis Antonio de Sá Queiroga na consideração de haver servido neste Reino em êle ocupar o posto de alferes do mestre de campo na Província de Trás-os-Montes e atualmente o de capitão de infantaria do Rio de Janeiro por patente Real e sobretudo concorrer nele ser das principais famílias naquela Província a que se deve ter atenção. Em segundo lugar em João G. Vieira; em terceiro lugar em Leonel da Gama Teles.

Aos doutores Miguel Nunes de Mesquita e Joseph de Freitas Serrão lhes parece votar em primeiro lugar para este posto em João Vieira na consideração de que não só tem mais número de anos de serviço que os mais opositores mas por ser capitão mais antigo e ter servido antes de ocupar este posto muitos anos na mesma praça e com grande conhecimento da campanha o que faz com maior graduação para este provimento. Em segundo lugar em Leonel da Gama Teles; em terceiro lugar em Luis Antonio de Sá Queiroga. Lisboa 16 de dezembro de 1700.

DOC. N.os 2.425 — 26:

Vendo-se a carta inclusa de Francisco Ribeiro Sargento-Mor da Nova Colônia do Sacramento, escrita ao conde de Aluar Presidente deste Conselho, com a petição do mesmo para V.M. e outra de João Teixeira Bragança em que se queixam dos excessos que com eles usou Dom Francisco Naper de Alencastro estando governando a dita Nova Colônia o que tudo em esta se envia às Reais Mãos de V.M.

Pareceu ao Conselho dar conta a V.M. das novas queixas que se fazem contra Dom Francisco Naper de Alencastro e como V.M. tem resoluto que passe o govêrno ao Rio de Janeiro Joseph Vaz Pinto a Nova Colônia do Sacramento a tirar-lhe residência e perguntar pelas cargas que lhe fazem algumas partes queixosas; que se lhe deve encomendar examine também estas e venham na dita residência a qual deve remeter a este Reino para se poder proceder neste particular como por justiça. Lisboa 20 de dezembro de 1700.

Excelentíssimo Senhor:

Aos pés de Vossa Excelência vai agora dar vozes um pobre soldado que depois de carregado em anos e serviços se viu aqui abatido e pisado pelo governador Dom Francisco Naper Lencastro cujos anos e serviços conhece Vossa Excelência. belamente para que Vossa Excelência exercite assim a piedade e justiça; a piedade restituindo-me o crédito que me tirou aleivosia e a justiça satisfazendo a

inteireza de Vossa Excelência dos agravos que injuriosamente padeceu a minha ignorância entre ferros no deserto e no cárcere proibindo-me de tal maneira a comunicação dos homens que nesta parte tanta consolação tinha a minha dor no cárcere como no deserto ficando das prisões sumamente acabado e dos grillhões notôriamente entorpecido e não chegaram mais cedo aos pés de Vossa Excelência os gritos desta mágoa é porque o dito Dom Francisco Naper de tal sorte nos tapariam a bôca com medo que o castigasse a com o sacrilégio o que tinha por sujeito de queixoso. E assim que agora posso abrir a bôca peço a Vossa Excelência aquela justiça com que no dia final há Vossa Excelência ser julgado que Vossa Excelência distribua neste caso como costuma em todos mando pôr aos pés de Vossa Excelência uma petição que remeto e sugiro pedindo a Deus pelas prosperidades de Vossa Excelência guarde Deus muitos anos. Colônia, 11 de Junho de 1700. Francisco Ribeiro.

Pela resolução posta à margem da consulta inclusa se serviu V.M. mandar declarar que vendo o Conselho os serviços de João Martins Claros e João de Castro juntos com o serviço que oferecem se consultou que pareceu com atenção assim a qualidade das mesmas como do posto que procura João Martins.

E satisfazendo-se ao que V.M. ordenar Pareceu dizer a V.M. que no Conselho se não acham os serviços destes sujeitos nem se sabe quem serão os seus procuradores com que, neste particular, tomará V.M. a resolução que fôr mais conveniente a seu real serviço. Lix 22 de dezembro de 1700.

Pela carta inclusa de 15 de maio deste ano, dá conta a V.M. o governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, da oferta que lhe fêz de 10.000 cruzados o capitão João de Castro para ainda das obras da fortaleza de Santos e o sargento-mor João Martins Claros de vinte escravos para nelas trabalharem enquanto se não acabassem, sustentando-se de sua fazenda, com condição de se lhe darem as mercês que se referem na dita carta que com esta se envia as reais mãos de V.M. a qual sendo vista, Parecer

ao Conselho consideradas as razões que representa o governador do Rio de Janeiro do estado em que se acha a Fazenda Real para não poder acudir as despesas da obra da Fortaleza de Santos, que se deve aceitar a oferta que faz João de Castro e que V. M. por este serviço lhe faça a honra do Hábito de Cristo com oitenta mil de tença efetivos, porém, enquanto do assentamento que deve ser neste Reino nos Almojarifados que não forem proibidos para que tendo o assentamento nos dizimos ou Batelas do Rio de Janeiro, além de se diminuir por este caminho o rendimento deles que está aplicado aos filhos da fôlha secular e eclesiástica que muitas vezes não chega, será este exemplo de mui prejudiciais consequências; e que nesta forma se deve avisar a Artur de Sá e Menezes de que V.M. é serviço resolver neste particular para que convindo este sujeito na aceitação deste despacho se lhe expidam os necessários; e no que respeita a segunda oferta que faz João Martins Claros, que se lhe não deve admitir, porque sobre se considerar ser de pouca importância a respeito da pouca duração que pode ser esta obra, ocorre também o inconveniente de se fiar esta praça a um sujeito natural da mesma terra e podendo que poderá não servir como convém nas obrigações deste posto.

Ao Dr. Joseph de Freitas se não lhe parece que se não devem admitir estas ofertas porque João de Castro no que propôs ao governador mais tratou das suas conveniências parecendo mais mercador do que amante do serviço de V.M. e que sobretudo deve pesar o mau exemplo que, se pode seguir de se assentarem estas sentenças nas partes que pede, porque, além do que se faltará ao pagamento dos filhos da fôlha secular eclesiástica, será abrir uma porta de mui prejudiciais consequências nem lhe deve aceitar a de João Martins Claros pelas razões que apontou o Conselho Lix 7 de dezembro de 1700.

Cópia da petição:

João Martins Claros sargento-mor da capitania de N. S. da Conceição de Itanhaem que a sua notícia veio que S.M. que Deus

Guarde, foi servido mandar se fortificasse a barra da Vila de Santos fazendo-se nela sua fortaleza com presidio e porque V.S. a mandou designar e esta há de ser de toda a força para a defesa destas capitánias e segurança de dezesseis vilas que da dita barra para dentro se compreendem e éle tem servido a sua Real Magestade que Deus Guarde com pessoas e fazendas como melhor constará de seus papéis, e serviços e porque para se fazer a dita fortaleza necessita de muita gente e materials, oferece para o serviço dessa vinte pessoas de trabalho desde o principio até se por em sua ultima perfeição e estes 20 trabalhadores efetivos a sua custa e pede que em remuneração deste e dos mais serviços que tem feito lhe conceda S.M. que Deus Guarde o posto de capitão da dita fortaleza e desde logo como soldo que costumam lograr os capitães das fortalezas reais da barra do Rio de Janeiro para assim poder sustentar ditos trabalhadores; e dado caso que S.M. que Deus Guarde seja servido se aprova dito posto em outra pessoa lhe pagará os dias de trabalho que os ditos trabalhadores tiverem rendido; e sucedendo morrer éle antes de se acabar a dita obra da fortaleza se lhe fará mercê pelos ditos serviços a seus filhos qual S.M. que Pede a V.M. lhe faça mercê representar Deus Guarde for servido haver por bem pelo ao dito senhor o que alega em sua petição e que oferece os vinte trabalhadores, efetivos à sua custa neste Real Serviço e receberá mercê.

Senhor!

Em carta de 11 de maio faço presente a V.M. o pouco que rende a dízima das capitánias do sul e os poucos efeitos que há na Real Fazenda para se principiar a fortaleza da barra grande de Santos, cujas causas me moveram para tentar pessoas que dessem ajutório para esta obra e fazendo a diligência que pede o remédio para este negócio achei ao capitão João Castro o qual para servir a V.M. como o tem feito muitas vezes naquelas vilas em tudo o que ocupei do real serviço me ofereceu 10.000 cruzados para ajutório das obras da fortaleza com condição que V.M. sendo servido lhe mandaria dar o

Hábito de Cristo para seu filho com 80 mil reis de tença efetivos fazendo-se o acento em um dos almoxarifados proibidos ou na renda dos dízimos, ou contrato das bateias desta capitania; Eu lhe respondi daria conta a V.M. que sendo servido mandaria determinar o que melhor conviesse a seu real serviço; com condição porém, que se neste ano eu houvesse mister algum dinheiro para a dita obra éle o mandaria entregar ao Provedor da Fazenda da Vila de Santos para o dispende e que no caso que V.M. não fôsse servido de lhe conceder a honra que pedia lhe mandaria restituir o dinheiro que éle tivesse dado com os juros que lhe tocassem; e como este dinheiro é mui pouco para a dita obra inda no caso em que V.M. o mande aceitar me valho do sargento-mor João Martins Claros o qual oferece 20 escravos seus sustentando-os da sua fazenda para trabalharem na fortaleza enquanto durasse aquela obra; e éste ajutório não é tão pequeno que não importe no tempo presente em mil reis cada mês; com condição de que V.M. lhe fizesse mercê do Hábito de Cristo, com 40 mil reis de tença efetivos e capitão da dita fortaleza com o sôlido que tem os capitães das fortalezas da barra do Rio de Janeiro como consta da petição que me fez o dito sargento-mor João Martins Claros cuja cópia faço presente a S.M.; e como o sobredito João Martins tem metido os seus papéis na secretaria ultramarina, pedindo despacho dos seus serviços e V.M. houve por bem mandá-lo servir mais tempo para o haver de despachar e parece que se V.M. ha de ser servido de mandar despachar com três ou 4 anos de serviço mais ao dito João Martins Claros se podia envolver este serviço que oferece e desta sorte ficar V.M. melhor servido; Eu lhe disse que fazia presente a V.M. o que me tinha proposto porém que me valeria dos escravos que oferece sendo necessário para a fortaleza e no caso que V.M. não fôsse servido aceitar o que propunha que se lhe pagaria os dias de serviço que tivessem trabalhado e constassem do apontador das obras e também devo fazer presente a V.M. que o dito João Martins Claros pelo seu valor e atividade e prestimo e ser um dos homens poderosos daquela Vila,

fio-me dêle, que dará mui boa conta da fortaleza quando V.M. seja servido encarregá-lo do govêrno dela. V.M. neste particular, como em todos mandará o que melhor convier a seu real serviço. Deus Guarde a V.M. muitos anos como os seus vassallos havemos mister. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1700. Artur de Sá e Meneses.

DOCS. N.ºs 431 — 32:

Junta das Missões — sôbre o que escreveu o procurador geral da província e convento de Santo Antônio do Rio de Janeiro das missões que mandou fazer e do que é necessário para a igreja da aldeia dos goitacazes.

Vendo-se a carta do provincial dos capuchos desta Junta das Missões do Rio de Janeiro em que dá conta dos religiosos que tem ocupados nas missões e nas atribuições das fortalezas de V. M. e a petição que faz para os mantimentos da igreja esta nos campos dos aitacazes e para se expor nela também para se lhe dar alguma cônica anual para ceva, vinho e óstias, pedindo mais um repartimento para se celebrarem as missas Pareceu se lhe deve agradecer o cuidado com que esta Junta consta que satisfaz as cônica de que V.M. foi servido de encarregar tanto das missões como das fortalezas e especialmente das situadas nestes campos de aitacazes que ocupavam os piratas franceses e que instante pede o que se contém no volume incluso na sua petição sôbre a qual ouvindo V. M. o Conselho Ultramarino lhe poderá mandar deferir por éle como com a piedade que V. M. o costuma ter para com os padres missionários que habitam nas aldeias e que serão muito mais necessários por serem mendicantes V. M. determinará o que fôr servido — Lix 28 de dezembro de 1700.

Senhor

O Provedor da Casa dos Quintos de V. M. da Vila de São Paulo me enviou esta carta pedindo-me que a remetesse por mãos seguras que a levasse a Sua Real presença para V. M. assim lhe ordenar. Eu o faço pelo frade procurador desta província

cia neste ano passado despachei 6 missionários volantes pelas partes mais remotas d'este Bispado e suposto que ainda não são recolhidos dois todavia nas certidões do que obraram todos, as quais entreguei ao governador Artur de Sá e Menezes para as remeter ao Santo Tribunal das Missões de V. M.; fora estes seis, tenho ocupados 5 nas duas reduções dos índios que nos são encomendados dois na capellania das fortalezas desta barra, 3 na assistência espiritual do presidio da Nova Colônia e um que sempre vai por capellão das naus de socorro. E nós somos muito faltos de frades e de sujeitos pelos muitos que morreram envelheceram e enfermaram nas repetidas doenças d'estes 8 anos próximos passados e por todos não tem esta limitada provincia mais que 150 frades que para se sustentarem os novos em a que encomendamos há de V. M. que louvamos e para assistirmos ao espirital dos seis que nos sustentam são muito poucos. Por isso não empreendemos mais multiplicadas missões que a terra senhor é boníssima, dá ouro com abundância quando se lhe semeia a palavra de Deus com cuidado. V. M. ordenará o que fôr servido. Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1700 — Frei Miguel de São Francisco.

DOC. N.º 2.433:

Pareceu sobre a consulta inclusa do Conselho Ultramarino, que pela concordata que fez o Governador Artur de Sá e Menezes com os mestres de São Paulo e Regimento que lhes ordenou com permissão de S. M. se ficou escusando a resolução das dúvidas que se mandaram consultar na Bahia e que assim se entendeu e entende pelos avisos que fez nas suas cartas dos anos antecedentes e repete nas que últimamente se receberam este ano. Parece que crescendo algumas além do que se contem no segundo Regimento ou sobre a sua intelligência será conveniente que as proponham estes mestres ao mesmo governador que poderá prover na matéria dela sem as decidir finalmente e dar conta a S.M. do que lhe propor e do que proveu para S.M. resolver o que

fôr conforme ao bem das almas e a seu real serviço. Lix 29 de dezembro de 1700.

DOCS. N.ºs 169 — 176 (Procurador dos Índios)

Diz Simão Ferreira Paes mestre no Rio de Janeiro e casado com uma irmã do Prelado Administrador daquela Repartição que na dita cidade estão vagos os officios de Procurador dos Índios e da Fazenda de V.M. por falecimento de Diogo Dias de Aguiar que foi o último proprietário d'elles o qual ora está servindo Luis de Aguiar para provimento de capitão ou de governador geral do Estado sendo assim que o dito Luis de Aguiar é incapaz de poder servir os ditos officios porquanto servindo os anos passados de escrivão da Provedoria-mor dos defuntos e ausentes no Registro da Bahia cometeu nelle tais erros que foi condenado pelo dito caso em 10 anos de degrêdo para as galés com gravado e precisão e que nunca mais pudessem tornar a servir officio algum de justiça ou da Fazenda. E assim foi levado às galés e delas fugiu sem acabar o tempo de seu degrêdo o que tudo consta com muita clareza e que por nenhum caso pode servir os ditos officios e de tudo isto pode largamente informar Paulo Pereira ouvidor geral que foi na dita capitania ora estante nesta cidade e porque este supplicante tem tôdas as partes necessárias para poder servir os ditos officios. Pede a V. M. haja por bem de lhe fazer mercê prover nelle supra a propriedade dos ditos officios ou a serventia d'elles pelo tempo que a V. M. lhe parecer e fôr servido.

Ao Capitão Geral e Provedor da Fazenda se podia ordenar com cópia desta informação constando o que nela se relata não deixe servir a Luis Aguiar nem tendo cumprido nem por cumprir o degrêdo de galés em que foi condenado e obrigando-o a restituir à Fazenda Real os salários mal tomados por ser indigno de servir de procurador do gentio na Fazenda e o supplicante se podia encomendar ao capitão geral aproveite achando hábil e conveniente V.M. proveja nos sabemos como cumpre e no mais.